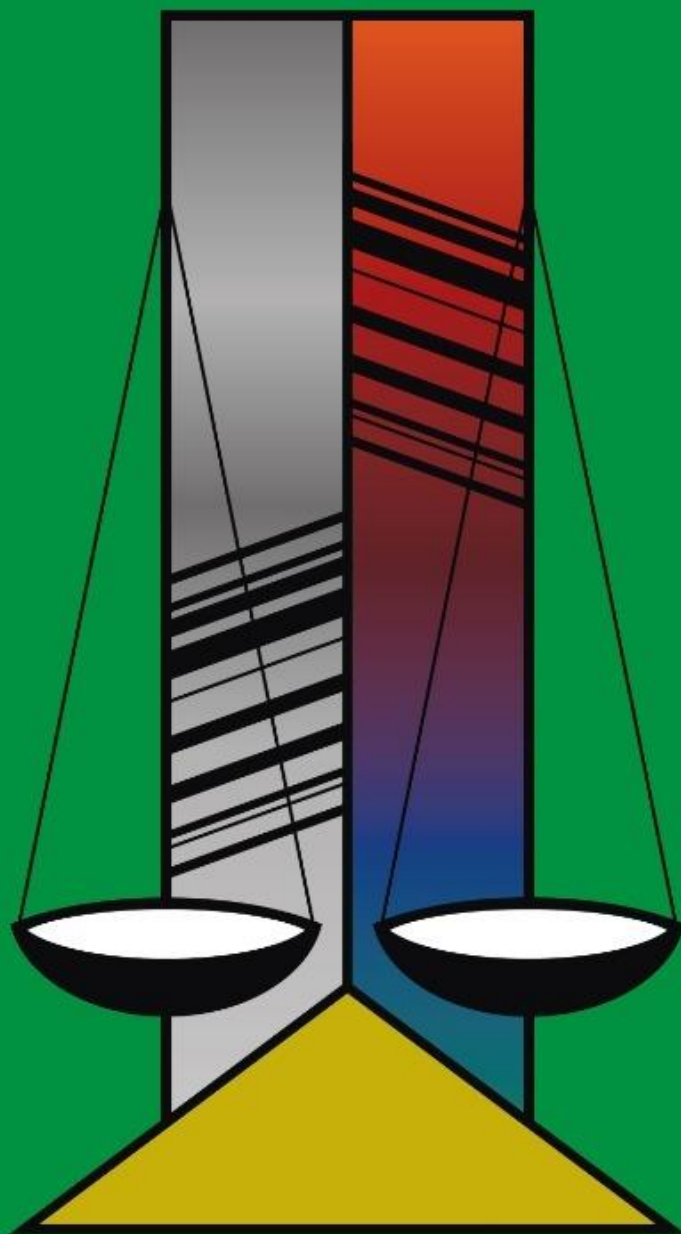




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Regimento Interno

TEXTO COMPILADO



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REGIMENTO INTERNO

Publicado no DJE nº 7.024, de 15.3.2022, p. 151-190.

Rio Branco/AC - Março/2022



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

BIÊNIO 2021/2023

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro – Presidente
Des. Roberto Barros dos Santos - Vice-Presidente
Des. Elcio Sabo Mendes Junior – Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Membro: Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Membro: Des. Luís Vitório Camolez

2ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Francisco Djalma da Silva
Membro: Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Membro: Des. Júnior Alberto Ribeiro

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Des. Pedro Ranzi
Membro: Des. Samoel Martins Evangelista
Membro: Des.^a Denise Castelo Bonfim



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

SUMÁRIO

<u>LIVRO I – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL</u>	<u>11</u>
<u>TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....</u>	<u>11</u>
<u>CAPÍTULO I – DO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção I – Da Composição e Funcionamento do Tribunal Pleno Jurisdicional..</u>	<u>12</u>
<u>Seção II – Da Competência do Tribunal Pleno Jurisdicional</u>	<u>13</u>
<u>Seção III – Das Competências Jurisdicionais do Presidente e do Vice-Presidente</u>	<u>15</u>
<u>.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO II – DAS CÂMARAS</u>	<u>16</u>
<u>Seção I – Da Organização e Funcionamento das Câmaras.....</u>	<u>16</u>
<u>Seção II – Da Competência das Câmaras</u>	<u>19</u>
<u>TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</u>	<u>22</u>
<u>TÍTULO III – DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</u>	<u>23</u>
<u>CAPÍTULO I – DO PETICIONAMENTO E DO REGISTRO</u>	<u>23</u>
<u>CAPÍTULO II – DO PREPARO E DA DESERÇÃO</u>	<u>26</u>
<u>CAPÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO.....</u>	<u>28</u>
<u>CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES</u>	<u>35</u>
<u>CAPÍTULO V – DO RELATOR</u>	<u>38</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO REVISOR</u>	<u>41</u>
<u>TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS</u>	<u>42</u>
<u>CAPÍTULO I – DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</u>	<u>42</u>
<u>CAPÍTULO II – DAS SESSÕES DE JULGAMENTO</u>	<u>45</u>
<u>Seção I – Das Sessões Presenciais.....</u>	<u>45</u>
<u>Seção II – Das Sessões Semipresenciais</u>	<u>48</u>
<u>Seção III – Das Disposições Comuns às Sessões Presenciais e Semipresenciais</u>	<u>48</u>
<u>.....</u>	<u>48</u>
<u>Subseção I – Das Pautas de Julgamento</u>	<u>48</u>



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

<u>Subseção II – Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões Presenciais e Semipresenciais.....</u>	<u>50</u>
<u>Subseção III – Das Sustentações Oraais.....</u>	<u>60</u>
<u>Seção IV – Das Sessões Virtuais.....</u>	<u>64</u>
<u>CAPÍTULO III – DAS AUDIÊNCIAS.....</u>	<u>70</u>
<u>CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.....</u>	<u>72</u>
<u>CAPÍTULO V – DOS PRAZOS E DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.....</u>	<u>73</u>
<u>CAPÍTULO VI – DOS ACÓRDÃOS E DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS.....</u>	<u>74</u>
<u>CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS.....</u>	<u>77</u>
<u>LIVRO II – DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS.....</u>	<u>78</u>
<u>TÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL.....</u>	<u>78</u>
<u>CAPÍTULO I – DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....</u>	<u>78</u>
<u>Seção I – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade.....</u>	<u>78</u>
<u>Subseção I – Da Admissibilidade e do Procedimento.....</u>	<u>78</u>
<u>Subseção II – Da Medida Cautelar.....</u>	<u>82</u>
<u>Seção II – Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.....</u>	<u>83</u>
<u>Subseção I – Da Admissibilidade e do Procedimento.....</u>	<u>83</u>
<u>Subseção II – Da Medida Cautelar.....</u>	<u>84</u>
<u>Seção III – Da Ação Declaratória de Constitucionalidade.....</u>	<u>85</u>
<u>Seção IV – Do Mandado de Injunção.....</u>	<u>86</u>
<u>Seção V – Do Habeas Data.....</u>	<u>87</u>
<u>Seção VI – Da Ação Rescisória.....</u>	<u>88</u>
<u>Seção VII – Da Ação Anulatória.....</u>	<u>90</u>
<u>Seção VIII – Das Ações Coletivas Relacionadas ao Exercício do Direito de Greve.....</u>	<u>90</u>
<u>Seção IX – Da Intervenção Federal no Estado.....</u>	<u>92</u>
<u>Seção X – Da Intervenção Estadual em Município.....</u>	<u>93</u>
<u>CAPÍTULO II – DOS RECURSOS CÍVEIS.....</u>	<u>94</u>



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Seção I – Da Apelação	94
Seção II – Do Agravo de Instrumento.....	96
Seção III – Dos Embargos de Declaração Cíveis.....	97
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTES CÍVEIS	99
Seção I – Da Remessa Necessária.....	99
Seção II – Da Habilitação Incidente.....	99
Seção III – Da Suspensão de Segurança, Liminar e Tutela Antecipada	100
TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL.....	101
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....	101
Seção I – Dos Inquéritos em face das Autoridades com foro no Tribunal	101
Seção II – Do Inquérito contra Magistrado	103
Seção III – Do Recebimento da Denúncia ou da Queixa	105
Seção IV – Da Ação Penal – Da Instrução e do Julgamento	107
Seção V – Das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo	110
Seção VI – Da Revisão Criminal	111
Seção VII – Da Representação por Indignidade para o Oficialato e da Perda da Graduação dos Praças.....	112
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES.....	114
Seção I – Do Desaforamento	114
Seção II – Da Suspensão Condicional da Pena.....	115
Seção III – Do Livramento Condicional	116
Seção IV – Da Fiança.....	116
Seção V – Da Graça, do Indulto e da Anistia	117
Seção VI – Da Cessação de Periculosidade em Medida de Segurança	117
Seção VII – Da Exceção da Verdade	118
Seção VIII – Da Reabilitação.....	118
CAPÍTULO III – DOS RECURSOS CRIMINAIS.....	118
Seção I – Disposições Gerais	118



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Seção II – Da Apelação Criminal.....	119
Seção III – Do Recurso em Sentido Estrito	120
Seção IV – Do Agravo em Execução Penal	120
Seção V – Da Carta Testemunhável	121
Seção VI – Dos Embargos Infringentes e de Nulidade.....	122
Seção VII – Dos Embargos de Declaração Criminais	123
TÍTULO III – DOS FEITOS, RECURSOS E PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL	124
CAPÍTULO I – DAS AÇÕES COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL ...	124
Seção I – Do <i>Habeas Corpus</i>	124
Seção II – Do Mandado de Segurança.....	126
Seção III – Da Reclamação	129
CAPÍTULO II – DOS INCIDENTES COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL	132
Seção I – Do Incidente de Inconstitucionalidade	132
Seção II – Do Incidente de Assunção de Competência (IAC)	135
Seção III – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	138
Seção IV – Das Tutelas Provisórias	142
Seção V – Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição	142
Seção VI – Do Incidente de Falsidade	145
Seção VII – Da Restauração de Autos	146
Seção VIII – Do Conflito de Competência	147
Seção IX – Das Súmulas.....	148
Seção X – Dos Protestos, Notificações e Interpelações.....	150
Seção XI – Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória	150
CAPÍTULO III – DO AGRAVO INTERNO	151
CAPÍTULO IV – DA CORREIÇÃO PARCIAL.....	152
TÍTULO IV – DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES	153
CAPÍTULO I – DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	153



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

<u>Seção I – Da Interposição, do Juízo de Admissibilidade e do Sobrestamento</u>	153
<u>Seção II – Do Juízo de Retratação</u>	155
<u>CAPÍTULO II – DO RECURSO ORDINÁRIO</u>	156
<u>LIVRO III – DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA</u>	157
<u>TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS</u>	157
<u>CAPÍTULO I – DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO</u>	158
<u>CAPÍTULO II – DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL</u>	161
<u>CAPÍTULO III – DA DIREÇÃO</u>	162
<u>Seção I – Da Presidência</u>	162
<u>Seção II – Da Vice-Presidência</u>	166
<u>Seção III – Da Corregedoria-Geral da Justiça</u>	167
<u>CAPÍTULO IV – DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO</u>	171
<u>CAPÍTULO V – DAS COMISSÕES, COMITÊS E DEMAIS ESTRUTURAS DE AUXÍLIO ESPECIALIZADO</u>	173
<u>CAPÍTULO VI – DOS GABINETES DE DESEMBARGADOR</u>	177
<u>CAPÍTULO VII – DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL</u>	179
<u>CAPÍTULO VIII – DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES</u>	180
<u>LIVRO IV – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</u>	180
<u>TÍTULO I – DAS ELEIÇÕES</u>	181
<u>CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO ELEITORAL</u>	181
<u>CAPÍTULO II – DO COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS</u>	184
<u>TÍTULO II – DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL</u>	184
<u>TÍTULO III – DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA</u>	186
<u>CAPÍTULO I – DA NOMEAÇÃO</u>	186
<u>CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA, PERMUTA E ACESSO AO TRIBUNAL</u>	186



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Seção I – Da Comunicação da Vacância	186
Seção II – Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento	187
Seção III – Da Promoção por Antiquidade	188
Seção IV – Da Permuta.....	189
Seção V – Do Acesso de Magistrados de Carreira ao Tribunal	190
TÍTULO IV – DO ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU	191
TÍTULO V – DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL	193
TÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS.....	195
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	195
CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA.....	195
CAPÍTULO III – DA PERDA DO CARGO	196
CAPÍTULO IV – DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIAS	196
TÍTULO VII – DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ.....	197
TÍTULO VIII – DA PRODUÇÃO DE NORMAS E REFORMA DO REGIMENTO.....	198
CAPÍTULO I – DA PRODUÇÃO DE NORMAS.....	198
CAPÍTULO II – DA REFORMA DO REGIMENTO	201
TÍTULO IX – DAS SESSÕES SOLENES E DAS ESPECIAIS	202
TÍTULO X – DO PRECATÓRIO	204
LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	204



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e as atribuições dos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, regula o processo e o julgamento dos feitos de sua competência e disciplina os seus serviços.

LIVRO I DA FUNÇÃO JURISDICIONAL TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre é composto de doze Desembargadores, nomeados ou promovidos em conformidade com as normas constitucionais, podendo esse número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.

§ 1º As vagas de Desembargador serão preenchidas por juízes de carreira, promovidos, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante escolha do Tribunal Pleno Administrativo, por meio de ato do seu Presidente, ressalvado o quinto dos lugares a ser preenchido por advogado ou membro do Ministério Público, na forma prevista no art. 94 da Constituição Federal.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça caberá o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus membros o título de “Desembargador” e o tratamento de “Excelência”.

§ 3º Salvo no caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria conservará esse título e as honras a ele inerentes.

§ 4º No exercício da advocacia ou de outra atividade incompatível com a judicatura, o aposentado abster-se-á de usar título e honras do cargo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 3º São órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno Jurisdicional;
- II – a Câmara Criminal;
- III – a Primeira Câmara Cível;
- IV – a Segunda Câmara Cível;
- V – as Câmaras Cíveis Reunidas.

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Seção I

Da Composição e Funcionamento do Tribunal Pleno Jurisdicional

Art. 4º O Tribunal Pleno Jurisdicional é constituído pela totalidade dos membros da Corte, sendo dirigido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo.

§ 1º O Tribunal Pleno Jurisdicional se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo quando a lei exigir quórum de funcionamento diverso.

§ 2º A presença do Presidente será considerada para aferição dos quóruns necessários para funcionamento do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 3º Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno Jurisdicional às nove horas, nas segundas, terças e últimas quartas-feiras de cada mês, com a presença de Procurador de Justiça.

§ 4º O Tribunal Pleno Jurisdicional, quando o exigir o serviço público, funcionará extraordinariamente, mediante convocação de ofício do Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador ou do Procurador-Geral de Justiça.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º No que couber, o Presidente exercerá no Tribunal Pleno as funções previstas no § 2º do art. 10.

Seção II

Da Competência do Tribunal Pleno Jurisdicional

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno Jurisdicional processar e julgar:

I – os conflitos de competência entre os órgãos do Tribunal de Justiça;

II – os recursos de decisões judiciais do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e relator;

III – Mandado de Segurança e *Habeas Data* contra atos:

- a) do Governador e do Vice-Governador do Estado;
- b) dos membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;
- c) da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
- d) do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;
- e) do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça;
- f) do Conselho da Justiça Estadual;
- g) dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

IV – o *habeas corpus*, consoante disciplinamento das Constituições Federal e Estadual;

V – os Embargos infringentes e de nulidades criminais;

VI – a suspeição e impedimento arguida contra Desembargadores e Juízes;

VII – a Ação Rescisória proposta em face de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras, bem como, em qualquer hipótese, a Revisão Criminal;

VIII – restauração de autos nos feitos de competência originária;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IX – a Reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I, II e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil;

X – a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e Ação Declaratória de Constitucionalidade, tendo como parâmetro a Constituição Estadual ou norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória;

XI – nos crimes comuns, os Deputados Estaduais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

XII – nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Juízes de Direito, Juiz Auditor Militar, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

XIII – a representação por indignidade para o oficialato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;

XIV – o pedido de intervenção estadual em município, nos termos da Constituição Estadual;

XV – a execução e o cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;

XVI – os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal Pleno;

XVII – os Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas;

XVIII – as questões sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de sua atribuição;

XIX – as ações coletivas, relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Compete ainda ao Tribunal, em matéria da sua competência:

I – ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade;

II – conceder a suspensão condicional da pena, fixar-lhe as condições e delegar a atribuição de presidir a audiência admonitória ao Juiz do processo ou a qualquer outro; e determinar a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, ou a quem competente, em original ou



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

por cópia, de papéis ou instrumento de atos, que demonstrarem a necessidade de serem tomadas medidas de proteção a menores ou incapazes;

III – comunicar à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas pelos advogados e estagiários;

IV – converter em diligência o julgamento de qualquer processo para a realização de providências convenientes ao esclarecimento da verdade;

V – requisitar autos ou papéis necessários à elucidação dos julgamentos ou ao esclarecimento de crimes comuns ou de responsabilidade;

VI – advertir, por intermédio do Presidente, os advogados e o Procurador de Justiça que se desviarem do assunto, podendo cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, que transgridam o tratamento devido aos membros da Magistratura, da Advocacia, do Ministério Público e das autoridades em geral, no exercício de suas funções, se, depois de advertidos, não atenderem às admoestações feitas, bem como, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar o cancelamento nos autos ou petições de palavras, expressões ou frases inconvenientes;

VII – pronunciar a deserção que não for decretada pelo relator quando do julgamento da causa;

VIII – solicitar intervenção da União no Estado, na forma contemplada nas Constituições Federal e Estadual;

IX – exercer competências que, embora não estejam especificadas, resultem, expressa ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno.

Seção III

Das Competências Jurisdicionais do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 7º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça suspender, em decisão fundamentada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a execução da liminar e da sentença concedida ou proferida em ação ordinária ou mandado de segurança.

Art. 8º Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário em *habeas corpus*, ordinário em mandado de segurança e resolver os incidentes suscitados;

II – selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do art. 1.036, § 1º do Código de Processo Civil;

III – negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais, consoante o disposto no art. 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos excepcionais, em caso de retratação, a teor do art. 1.040, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS

Seção I

Da Organização e Funcionamento das Câmaras

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça Câmaras especializadas em razão da matéria, cada uma composta por três Desembargadores e funcionará com quórum correspondente à sua composição, com a presença de Procurador de Justiça.

§ 1º O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras.

§ 2º O Vice-Presidente poderá participar de qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo de suas funções regimentais ou delegadas, nos termos deste Regimento.

§ 3º Nos casos do § 3º do art. 38 e art. 39, a composição de julgadores será formada por um relator, um revisor, quando for o caso, e por outro Desembargador que será definido de acordo com a seguinte ordem:

I – Presidente da Câmara;

II – membro do órgão julgador, observando-se a ordem de antiguidade no Tribunal;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

III – membro de outro órgão julgador convocado, nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação dos Desembargadores da respectiva Câmara;

IV – Vice-Presidente.

Art. 10. As Câmaras serão presididas por um de seus membros, eleitos pelo Tribunal Pleno Administrativo, observada a periodicidade de dois anos.

§ 1º A Presidência das câmaras será exercida em sistema de rodízio, pelo período de dois anos, observado o critério de antiguidade no Tribunal, vedada a recondução até que todos os seus membros a tenham exercido.

§ 2º São atribuições do Presidente da Câmara:

I – presidir as sessões e delas participar como relator, revisor ou vogal, mediante regular distribuição de feitos, encaminhando e apurando as votações e proclamando o resultado;

II – manter a ordem das sessões;

III – convocar sessões extraordinárias;

IV – mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento e assinar as atas das sessões;

V – mandar, nos feitos de competência da câmara, quando for o caso, publicar a pauta no Diário da Justiça, designando julgamento para a primeira sessão desimpedida;

VI – assinar os ofícios executórios, expedientes, mandados, alvarás e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Câmara, quando esgotadas as atribuições do relator ou na impossibilidade de o relator fazê-lo, e não havendo magistrado convocado, garantindo-lhes o fiel cumprimento;

VII – indicar ao Presidente do Tribunal, para fins de nomeação e exoneração, os ocupantes dos cargos da respectiva Câmara;

VIII – requisitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IX – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação, podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao relator ou revisor;

X – disciplinar as atividades da respectiva Secretaria e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional;

XI – adotar providências para organização e atualização do banco de jurisprudência e publicação das estatísticas de julgamentos da Câmara;

XII – participar dos julgamentos das câmaras, nos casos do art. 942 do Código de Processo Civil;

XIII – requisitar das autoridades públicas diligências, informações e providências necessárias, sem prejuízo das atribuições dos relatores;

XIV – advertir os advogados e os Procuradores de Justiça que se desviarem do assunto, podendo cassar-lhes a palavra, quando usarem expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, que transgridam o tratamento devido aos membros da magistratura, da advocacia, do Ministério Público e das autoridades em geral, no exercício de suas funções, se, depois de advertidos, não atenderem às admoestações feitas.

Art. 11. As Câmaras Cíveis Reunidas, compostas pelos membros das Câmaras Cíveis, serão presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão em sessões extraordinárias, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A presença do Vice-Presidente será considerada para aferição dos quóruns necessários para funcionamento das Câmaras Cíveis Reunidas.

§ 3º Havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto.

§ 4º No âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, o Vice-Presidente exercerá as competências previstas no § 2º do art. 10.



Seção II

Da Competência das Câmaras

Art. 12. Compete à Câmara Criminal:

I – Processar e julgar, originariamente:

- a) o mandado de segurança contra ato dos juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria criminal;
- b) *habeas corpus* criminal, quando o constrangimento provier de ato de juiz criminal de primeiro grau ou membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral de Justiça;
- c) os embargos de declaração opostos contra seus Acórdãos;
- d) o conflito de competência entre os juízes criminais de primeiro grau;
- e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência;
- f) a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- g) o pedido de desaforamento;
- h) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- i) as cartas testemunháveis.

II – Julgar:

- a) o recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria criminal;
 - b) os recursos contra as decisões do Tribunal do Júri;
 - c) incidentes processuais e os recursos das decisões do Conselho da Justiça Militar;
- e
- d) o recurso interposto contra Decisões Monocráticas proferidas nos feitos de sua competência.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

III – executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à instância inferior a prática de atos não decisórios.

Art. 13. Compete à Câmara Cível:

I – Processar e julgar, originariamente:

- a) a ação rescisória de Sentenças de primeiro grau;
- b) o mandado de segurança contra ato dos Juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria cível;
- c) o *habeas corpus* impetrado em face de Juízes de primeiro grau, em matéria cível;
- d) os embargos de declaração opostos contra seus Acórdãos;
- e) o conflito de competência entre Juízes cíveis de primeiro grau; e
- f) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência.

II – Julgar:

- a) o recurso interposto contra Decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria cível;
- b) o recurso interposto contra Decisões Monocráticas proferidas nos feitos de sua competência;
- c) o feito cível sujeito a reexame necessário;
- d) os pedidos de tutela de urgência; e
- e) a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil.

III – Julgar os recursos, *habeas corpus* e outras ações originárias em face de decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei n.º 8.069/90;

IV – executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à instância inferior a prática de atos não decisórios.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 14. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas o julgamento de Reclamações propostas contra acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Art. 15. As Câmaras remeterão os feitos de sua competência ao Tribunal Pleno Jurisdicional:

I – quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria não tenha sido decidida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II – quando suscitados os incidentes de:

a) assunção de competência (IAC);

b) resolução de demandas repetitivas (IRDR).

III – quando acolhida, por uma das Câmaras, proposta de revisão de jurisprudência assentada em Súmula do Tribunal;

IV – quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre seus membros.

Parágrafo único. A remessa descrita no inciso IV do caput deste artigo pode ser determinada monocraticamente pelo relator.

Art. 16. Às Câmaras, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda, adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

b) encaminhar ao Conselho da Justiça Estadual ou à Corregedoria-Geral da Justiça, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes.



TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. Perante o Tribunal de Justiça funcionará o Procurador-Geral da Justiça ou o Procurador de Justiça designado.

Art. 18. O Ministério Público manifestar-se-á nos casos e oportunidades previstos na lei e neste Regimento.

Art. 19. Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o membro do Ministério Público terá os mesmos poderes e ônus das partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 20. O Ministério Público terá vista dos autos:

- I – nas arguições de inconstitucionalidade;
- II – nos mandados de segurança, de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*;
- III – nas ações penais originárias e nas revisões criminais;
- IV – nos incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR), na forma da lei;
- V – nas ações rescisórias, nas apelações cíveis e nos conflitos de competência, nas hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil;
- VI – nos pedidos de intervenção federal;
- VII – nas notícias-crime;
- VIII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;
- IX – nos recursos criminais;
- X – nas reclamações que não houver formulado;
- XI – nos demais casos em que a lei impuser sua intervenção.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 21. O Procurador-Geral ou o Procurador de Justiça designado poderá pedir preferência para julgamento de processos em pauta, no qual tenha havido a intervenção respectiva.

TÍTULO III DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL CAPÍTULO I DO PETICIONAMENTO E DO REGISTRO

Art. 22. As petições endereçadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre serão formalizadas obrigatoriamente por meio digital, através do respectivo portal eletrônico de serviços, conforme disciplinado em normas do Tribunal.

§ 1º O peticionamento eletrônico obrigatório não se aplica à ação popular e ao *habeas corpus*, bem como aos demais feitos que, por força de lei, prescindam de capacidade postulatória.

§ 2º Para os processos físicos que eventualmente ainda tramitem no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o peticionamento dar-se-á somente em meio físico, enquanto não convertidos para o formato eletrônico, devendo a petição intermediária ser recebida pelo setor de protocolo, observado seu horário de funcionamento.

§ 3º As petições de que trata o § 2º deste artigo, após digitalizadas e indexadas, bem como os documentos que as acompanham, serão organizados para descarte pelo setor de protocolo, nos termos do regulamento que disciplina os procedimentos de eliminação de petições e documentos físicos.

§ 4º O portal eletrônico estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de necessidade de manutenção do sistema.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h e 6h de quaisquer dias da semana e o histórico de indisponibilidade ficará acessível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 23. Os inquéritos e processos judiciais físicos e digitais encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre serão recebidos pelo setor competente, devendo este registrá-los no sistema, converter os autos físicos para o meio digital, indexar todas as peças do caderno processual virtual, remetendo-os posteriormente ao setor competente.

§ 1º Os processos físicos de que trata este artigo, após digitalizados e indexados, serão devolvidos à respectiva instância de origem, sem prejuízo da comunicação posterior à unidade judiciária, das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelos tribunais superiores, em havendo recurso.

§ 2º Poderão os feitos mencionados neste artigo ser novamente encaminhados ao Tribunal de Justiça, mediante requerimento do Vice-Presidente, do Presidente de Câmara, do relator ou do Diretor Judiciário.

Art. 24. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, quando não for o caso de aproveitar a numeração existente em primeira instância, identificando-se no feito sua respectiva classe e assunto conforme as tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça para tal finalidade.

§ 1º Os recursos e medidas judiciais serão classificados conforme a denominação aposta na peça processual pelo advogado subscritor, observando as classes previstas nas tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Interno, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Reclamação e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios.

§ 4º Havendo divergência entre o cadastro efetuado nos processos no meio eletrônico, a petição física ou o cadastro efetuado por ocasião do peticionamento eletrônico pelo Portal, e o identificado pelo setor competente, este providenciará a devida retificação na autuação, mediante a inclusão, exclusão, correção de grafias e quaisquer outras alterações nos dados cadastrais das petições e dos processos, de acordo com os documentos coligidos à peça ou ao caderno processual.

§ 5º Concluído o procedimento, deverá ser lavrada a certidão da situação e saneados os dados para a devida conformidade, procedendo-se à distribuição somente depois de ultimada esta tarefa.

§ 6º Não serão distribuídas peças cadastradas como petição inicial, enviadas eletronicamente, que não possuam a forma legal de uma peça inaugural, a exemplo de documentos avulsos, folhas em branco, peças incompletas, bem como dirigidas, equivocadamente, a outro foro. Nessas hipóteses, deverá ser informada, pelo setor competente, a ausência de conformidade legal, que será submetida à apreciação do Vice-Presidente do Tribunal.

§ 7º Aplica-se o procedimento descrito no § 4º às petições intermediárias equivocadamente cadastradas como iniciais.

§ 8º Nas hipóteses de endereçamento a foro distinto ou que não sejam de competência do órgão fracionário ou da unidade para a qual foi endereçado o peticionamento, o



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

setor competente certificará a ausência de conformidade legal, que será submetida à apreciação do Vice-Presidente do Tribunal.

§ 9º Verificando o setor competente existir dúvida ou não haver regra regimental quanto ao órgão julgador a quem competirá a apreciação da medida judicial, certificará o ocorrido e enviará a questão ao Vice-Presidente do Tribunal, o qual, se for o caso, provocará a deliberação do Tribunal Pleno Jurisdicional sobre a matéria.

§ 10. A autuação dos feitos perante este Tribunal de Justiça, com repercussão na intimação dos respectivos atos processuais, conterà, além do nome das partes, o dos advogados que houverem subscrito física ou digitalmente o recurso ou a medida judicial, salvo quando existir requerimento de publicação exclusiva em nome de alguns advogados ou da sociedade a que pertençam, caso em que constará tão somente a identificação destes e o nome das partes.

§ 11. Os expedientes que não se classificarem neste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 25. Os feitos deverão receber prévio preparo, que se fará por meio de guia própria, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

Parágrafo único. Independem de preparo:

- I – os recursos em que o recorrente for a Fazenda Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público;
- II – os recursos em que os recorrentes sejam beneficiários da gratuidade de Justiça;
- III – nos demais casos em que a legislação conferir isenção ou diferimento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 26. Considerar-se-á deserto o recurso não preparado pelo modo e tempo próprios, e assim declarado:

I – pelo Vice-Presidente do Tribunal ao apreciar os recursos interpostos de decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça;

II – pelo relator a quem distribuído o feito;

III – pelos órgãos fracionários do Tribunal.

Parágrafo único. Da decisão prevista no inciso II caput deste artigo cabe agravo interno, o qual será julgado pelo órgão colegiado a quem competiria a apreciação de recurso denegado.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal, nos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, e aos relatores, nos processos de competência originária e nos recursos em geral, decidir os pedidos de gratuidade de justiça.

§ 1º Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, será fixado prazo para o recolhimento do preparo.

§ 2º No caso de competência recursal, e ressalvada a revisão decorrente de fato superveniente, prevalecerá a gratuidade de justiça deferida no primeiro grau de jurisdição.

Art. 28. Nos feitos de competência originária em que forem exigidas custas e despesas iniciais, a petição inicial será distribuída ainda que não esteja acompanhada do comprovante de recolhimento das taxas e de outros valores previstos em lei.

§ 1º Na hipótese do caput, o relator do feito determinará a intimação da parte para fazer o recolhimento das exações devidas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º Decorridos trinta dias da intimação e não realizado o recolhimento do preparo, as petições relativas a processos de competência originária do Tribunal serão devolvidas ou arquivadas.

Art. 29. No caso de redistribuição do feito dentre os órgãos fracionários do Tribunal, não haverá novo pagamento de custas, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 30. Em caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.

§ 1º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, deverão ser recolhidos os devidos preparos.

§ 2º O assistente e o oponente são equiparados ao litisconsorte, também para esse efeito.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 31. Serão cobrados emolumentos pelo fornecimento de certidões, de quaisquer documentos, e de cópias por qualquer meio de reprodução, autenticadas ou não, ressalvadas as isenções legais.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 32. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos mediante sorteio em procedimento informatizado, observados os princípios da alternatividade, proporcionalidade



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

e a ordem cronológica de autuação dos feitos, consoante algoritmo de distribuição concebido para tal finalidade e respeitadas as respectivas classes.

§ 1º Quando não houver expediente, a distribuição far-se-á no dia útil imediato, ressalvados os processos referentes ao plantão judiciário.

§ 2º Do ato de distribuição lavrar-se-á termo.

§ 3º No termo de distribuição deverão ser certificados possíveis impedimentos de Desembargadores, para que o relator do processo possa analisá-los.

§ 4º A ata de distribuição será publicada no Diário da Justiça eletrônico.

§ 5º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio eletrônico, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio manual.

§ 6º Os feitos referidos no caput, que comportem a concessão de liminar poderão, em caso de urgência, ser distribuídos fora da audiência pública ordinária, observada a preferência cronológica da autuação de outros processos de mesma natureza.

§ 7º Havendo manifestação de desistência de ação ou recurso, formulada antes da distribuição, o feito será distribuído normalmente para fins de exame do requerimento.

Art. 33. Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores competentes em razão da matéria, inclusive ausentes, em férias, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até trinta dias.

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, *habeas corpus*, tutelas de urgência, reclamações e processos criminais com réu preso, desde os três dias úteis antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que importará em posterior compensação.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º O disposto no parágrafo § 1º deste artigo também se aplica quando o Desembargador for eleito para as funções de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, desde os três dias úteis antecedentes à data da posse.

§ 3º O Desembargador poderá, mediante ofício encaminhado à Presidência, determinar a continuidade da distribuição em seu favor nos períodos e hipóteses descritos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A opção prevista no § 3º obrigatoriamente abrangerá todos os órgãos dos quais o Desembargador seja membro, e somente poderá ser efetivada pela Diretoria Judiciária após a recepção de comunicado formal.

§ 5º Semestralmente, ou quando se fizer necessário, o Desembargador comunicará formalmente à Diretoria Judiciária do Tribunal os casos de seu impedimento ou suspeição, a qual fará constar a informação no sistema próprio, para os fins do § 3º, do art. 32.

Art. 34. Não haverá distribuição a cargo vago ou ao titular que se encontre em férias, licença ou afastado a qualquer outro título por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Desembargador que vier assumir o cargo ou retornar às suas funções, respeitadas as respectivas classes.

§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, *habeas corpus*, tutelas de urgência, reclamações e processos criminais com réu preso nos três dias úteis antecedentes à aposentadoria de Desembargador.

§ 2º Far-se-á, entretanto, a distribuição normalmente a partir da assunção do juiz de direito de entrância final convocado para substituição, inclusive com compensação, e, posteriormente, os processos serão redistribuídos ao Desembargador sucessor.

Art. 35. A distribuição firmará a competência do órgão julgador e do respectivo relator.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feita nova distribuição, compensando-se oportunamente.

§ 2º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Desembargador.

§ 3º A distribuição da ação originária, do recurso ou do incidente processual firmará prevenção para outras ações originárias, recursos e incidentes posteriores, tanto na ação como na execução, referentes ao mesmo processo ou em processos relacionados por conexão ou continência, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado.

§ 4º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição tiver deixado o Tribunal ou se encontrar em órgão de competência diversa, a prevenção será do órgão julgador, observados os preceitos do art. 36 e a oportuna compensação.

§ 5º A distribuição do auto de prisão em flagrante, do inquérito, inclusive para efeito de concessão de fiança, aplicação de medida cautelar ou assecuratória, de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 6º A reiteração de processos extintos sem resolução de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quando parcialmente alterados os réus da demanda, implicará distribuição por prevenção.

§ 7º Os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, serão distribuídos por dependência, nos moldes do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 8º Redistribuído o feito para compor o acervo de novos órgãos julgadores, em cumprimento às normas editadas para essa finalidade, o novo órgão tornar-se-á prevento, nos termos deste artigo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 9º Na hipótese do § 8º, havendo pedido de desarquivamento, o feito será redistribuído entre os membros dos novos órgãos julgadores competentes.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, observar-se-á eventual prevenção do relator que integre o novo órgão julgador competente, para o qual deverá ser distribuído o pedido de desarquivamento.

§ 11. A alegação de irregularidade na distribuição será manifestada em petição simples ou preliminar de contestação, defesa, contrarrazões ou parecer, cabendo ao órgão colegiado do qual faça parte o relator decidir sobre o incidente, ouvida a parte contrária, em questão de ordem ou quando do julgamento do mérito processual.

§ 12. A certidão da prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, se for o caso.

§ 13. Ao ser reconhecida a situação de vencido para o relator do processo, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 14. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 15. O Presidente do Tribunal não exercerá a função de relator em processos judiciais, salvo nos agravos internos interpostos em face de suas decisões.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica quando o relator estiver no exercício transitório da Presidência, substituindo o titular do cargo.

§ 17. O Desembargador que receber processos em decorrência da aplicação do § 4º deste artigo permanecerá prevento, mesmo que o anterior relator posteriormente retorne ao mesmo órgão colegiado.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 36. A Câmara que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de reclamação para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, ações e incidentes posteriores, mesmo em cumprimento de sentença, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Jurisdicional e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Câmara haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 2º A prevenção do relator que deixe o Tribunal comunica-se à Câmara.

§ 3º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento pela outra Câmara.

Art. 37. Se o Desembargador para o qual foi distribuído o feito declarar-se impedido ou suspeito, os autos serão, mediante a devida compensação, redistribuídos ao magistrado, na ordem decrescente de antiguidade, no órgão julgador, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, o qual se tornará prevento nos moldes do art. 35.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição do revisor, proceder-se-á à revisão pelo Desembargador na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Art. 38. Além dos casos previstos neste Regimento, far-se-á redistribuição quando o relator:

- I – afastar-se definitivamente do Tribunal ou vier a falecer;
- II – for eleito para a função de Presidente do Tribunal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os feitos serão remetidos ao Desembargador que suceder na respectiva cadeira da Câmara e do Tribunal Pleno Jurisdicional ou ao juiz de direito de entrância final convocado para substituição.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – no caso de Desembargador ocupante de cadeira em Câmara, o seu acervo processual será remetido para:

a) o Desembargador que o suceder ou juiz convocado que o substituir na Câmara quanto aos processos desse órgão julgador fracionário;

b) o Desembargador que encerrar o exercício da função de Presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.

II – no caso de Desembargador exercente da função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça, o seu acervo processual será remetido para:

a) os Desembargadores que integram a Câmara onde o eleito atuava antes do exercício da função de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, quanto aos processos desse órgão fracionário, mediante sorteio eletrônico e observada a proporcionalidade;

b) Desembargador que encerrar o exercício da função de Presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 3º A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o relator for eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça.

§ 4º O Desembargador eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça deverá julgar, até o fim do respectivo biênio, todos os processos que integram o seu acervo processual na Câmara e no Tribunal Pleno Jurisdicional.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º Não haverá redistribuição dos processos sob relatoria de Desembargador na hipótese de substituição temporária da presidência do tribunal.

Art. 39. Não haverá redistribuição em caso de remoção ou permuta de Desembargador, ficando este vinculado a todos os feitos que, até a data da remoção ou permuta, lhe hajam sido distribuídos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o Desembargador removido assumirá o acervo e as prevenções da nova cadeira.

§ 2º Havendo remoção ou permuta de Câmara durante férias ou licença de Desembargador, far-se-á compensação dos processos que seriam distribuídos à vaga durante o afastamento, respeitadas as respectivas classes.

Art. 40. Os casos excepcionais de redistribuição de processos serão resolvidos pelo Vice-Presidente.

§ 1º A decisão prevista no caput deste artigo será impugnada mediante Agravo Interno, de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 2º O Vice-Presidente baixará os atos necessários à regulamentação da distribuição, mediante instrução normativa.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 41. O Presidente do Tribunal, nas ausências, férias, licenças, suspeições e impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo membro mais antigo do Tribunal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição eventual do Vice-Presidente, o magistrado substituto permanecerá igualmente investido de suas funções nos órgãos colegiados dos quais seja membro.

Art. 42. Os presidentes de câmara serão substituídos pelos demais membros desimpedidos da câmara, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 43. A insuficiência de quórum para julgamento em órgão do Tribunal de Justiça, ensejada por suspeição, impedimento ou outro motivo, será suprida da seguinte forma:

I – na Câmara Criminal, por Desembargador da 1ª Câmara Cível e, sucessivamente, da 2ª Câmara Cível;

II – na 1ª Câmara Cível, por Desembargador da 2ª Câmara Cível e, sucessivamente, da Câmara Criminal;

III – na 2ª Câmara Cível, por Desembargador da Câmara Criminal e, sucessivamente, da 1ª Câmara Cível.

Art. 44. O critério de convocação nas Câmaras seguirá a ordem de antiguidade dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, observado o seguinte:

I – o primeiro Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora será substituído pelo primeiro Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta;

II – o segundo Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora será substituído pelo segundo Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta;

III – o terceiro Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Julgadora será substituído pelo terceiro Desembargador na lista de antiguidade com assento na Câmara Substituta.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do substituto natural, a escolha recairá sobre os demais magistrados da Câmara substituta, seguindo, igualmente, a ordem de antiguidade.

§ 2º Na impossibilidade de atuação dos membros da Câmara substituta, a convocação observará a sucessividade de Órgão prevista no art. 43 e a ordem de antiguidade, aplicando-se, caso necessário, o disposto no § 1º.

§ 3º Excepcionalmente e na impossibilidade da previsão contida no caput, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça poderá ser convocado para compor o quórum de uma das Câmaras.

§ 4º A presidência dos trabalhos será exercida por um dos membros remanescentes do órgão julgador, observado o critério de antiguidade.

§ 5º Nas sessões presenciais e semipresenciais, a convocação para substituição na Câmara será realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e registrada na ata da sessão.

§ 6º O prazo fixado no § 5º poderá ser dispensado nos casos em que não for possível prever a ausência de membro efetivo da Câmara ou quando devidamente justificado pelas circunstâncias do caso.

Art. 45. Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de três dias úteis antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º A mesma providência será adotada nos casos de feitos novos ainda não distribuídos, mas com prevenção firmada em face de disposições legais ou regimentais, caso o Desembargador prevento esteja afastado nos termos do caput.

§ 2º Ao receber o processo, o substituto eventual:

a) se reconhecer a urgência enfrentará imediatamente o pedido formulado, adotando as providências necessárias ao integral cumprimento do que restar decidido;

b) se deixar de reconhecer a existência da urgência alegada ou se cessar a causa da substituição eventual ainda antes do enfrentamento do pedido de providência de urgência, remeterá os autos eletrônicos ao relator original, para os devidos fins.

§ 3º Aplica-se o caput deste artigo quando o relator for eleito para a função de Presidente do Tribunal, nos três dias úteis antecedentes à posse, aplicando-se posteriormente o disposto no inciso II, do art. 38.

§ 4º A providência referida neste artigo não importa em redistribuição do feito, não enseja prevenção, não admite compensação e não tem lugar quando se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado.

CAPÍTULO V DO RELATOR

Art. 46. São atribuições do relator:

I – ordenar e dirigir o processo, inclusive quanto à produção de provas;

II – determinar, às autoridades judiciárias e administrativas, providências relativas ao andamento e instrução do processo, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias em sua esfera de competência, salvo se o ato for de competência do órgão Colegiado ou de seu Presidente;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

III – submeter aos órgãos julgadores questões de ordem, de cuja solução dependa o bom andamento do processo;

IV – processar e julgar Medidas Cautelares Incidentais aos processos que lhe forem distribuídos;

V – homologar desistência e transações antes do julgamento do feito;

VI – determinar a soltura de réu que haja cumprido integralmente a pena privativa da liberdade a que tenha sido condenado, salvo se, havendo recurso do Ministério Público, houver sido decretada prisão preventiva ou temporária;

VII – assinar os termos de fiança, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal;

VIII – presidir audiências admonitórias, podendo delegar esta atribuição a Juiz de primeiro grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;

IX – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou convertê-lo em diligência, se previsto em lei, quando insuficientemente instruído;

X – processar e, se for o caso, julgar Habilitação Incidente;

XI – processar Incidente de Falsidade documental;

XII – decidir sobre a admissão de Embargos Infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;

XIII – decidir requerimentos de tutela de urgência e evidência, apresentados liminarmente ou durante o trâmite da ação ou recurso;

XIV – decidir pedidos de intervenção de terceiros;

XV – lançar relatórios nos autos, quando exigido em lei, que conterá exposição sucinta da matéria controvertida, determinando a inclusão em pauta do processo, se for o caso;

XVI – determinar audiência do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção;

XVII – decidir sobre admissão ou rejeição liminar de quaisquer ações de competência originária do Tribunal;

XVIII – redigir os votos, disponibilizando-os no sistema de andamento processual, bem como assinar eletronicamente os acórdãos;

XIX – presidir o processo de execução nos feitos de competência originária do Tribunal, podendo delegar a Juiz de primeiro grau a prática de atos não decisórios;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XX – decidir o mérito de recurso, na forma e hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 932 do Código de Processo Civil;

XXI – priorizar, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão;

XXII – assinar mandados, alvarás e os atos executórios referentes a processos de sua relatoria, exceto os expedientes a cargo do Presidente do órgão julgador;

XXIII – decidir pedido de gratuidade de Justiça, mesmo que formulado antes da distribuição ou depois de cessadas suas demais atribuições;

XXIV – nomear curador para a defesa quando, no curso da revisão criminal, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista;

XXV – assinar precatórias, rogatórias, e cartas de ordem, providenciando sua remessa;

XXVI – exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

XXVII – expedir mandado de prisão contra réu afiançado ou que se livrar solto, após transitar em julgado a sentença condenatória, em processos da competência do Pleno;

XXVIII – exercer as demais atribuições conferidas neste Regimento e nos arts. 931, 932 e 933, do Código de Processo Civil.

§ 1º Antes de considerar recurso inadmissível, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º Ressalvada a apreciação de tutelas de urgência, antes da conclusão ao relator e independentemente de qualquer determinação, os autos serão remetidos ao Ministério Público sempre que este houver oficiado em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, deverão ser praticados de ofício pela Secretaria e revistos pelo relator quando necessário.

Art. 47. Ainda que vencido em questões não relacionadas ao mérito, o prolator do voto de mérito vencedor lavrará o acórdão e permanecerá prevento, nos termos deste Regimento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Sagrando-se vencedor o voto do Desembargador que participou das deliberações em outro colegiado unicamente para compor o quórum, nos termos deste Regimento, aquele lavrará o acórdão respectivo. Publicado o acórdão, cessa sua vinculação, salvo em relação aos embargos de declaração e, no caso de processo criminal, aos embargos infringentes.

CAPÍTULO VI DO REVISOR

Art. 48. Caberá revisão, quando o dispuser a lei processual, ao Desembargador imediato ao relator na ordem de antiguidade, seguindo-se ao mais antigo o mais moderno.

§ 1º Nos casos em que couber, os autos, despachados pelo relator, serão conclusos ao revisor, que os devolverá com o “revisados os autos” e com o pedido de dia para julgamento, observando-se os prazos previstos em lei.

§ 2º Nos processos julgados mediante votação virtual, o revisor devolverá o feito ao relator para início do julgamento.

§ 3º Antes de lançar o “revisados os autos”, será facultado ao revisor ordenar a realização de diligências.

§ 4º Haverá revisão nos seguintes casos:

- I – Ação Penal Originária;
- II – Apelação Criminal, nos processos em que for cominada pena de reclusão;
- III – Embargos Infringentes Criminais;
- IV – Revisão Criminal.

Art. 49. São atribuições do revisor:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- I – sugerir ao relator quaisquer medidas da competência deste;
- II – completar ou retificar o relatório, caso necessário;
- III – despachar as petições quando os autos lhes estiverem conclusos, determinando, se for o caso, que a matéria seja submetida ao relator;
- IV – pedir dia para julgamento;
- V – encaminhar o processo ao relator para início do julgamento virtual.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 50. Salvo disposição em contrário, de lei ou deste Regimento, as decisões do Tribunal Pleno serão tomadas:

- I – por maioria absoluta:
 - a) nas declarações de inconstitucionalidade;
 - b) nas uniformizações de jurisprudência;
 - c) nas questões relevantes de direito para prevenir ou compor divergência entre câmaras de mesma competência, nos termos da legislação processual.
- II – por maioria de dois terços, nos casos previstos em lei;
- III – nos demais casos, por maioria simples.

Art. 51. As decisões nas Câmaras serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, presente a integralidade da composição.

Art. 52. Quando o resultado da apelação cível não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de dois outros Desembargadores.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º A convocação dos Desembargadores para a composição ampliada de julgadores observará a seguinte ordem:

I – membros da respectiva Câmara Cível, não impedidos ou suspeitos, que não tenham integrado a composição inicial de julgadores ao tempo da divergência;

II – membros da outra Câmara Cível;

III – membros da Câmara Criminal;

IV – o Vice-Presidente.

§ 2º Os membros referidos nos incisos II e III, do § 1º deste artigo serão escolhidos por sorteio realizado na mesma sessão em que se verificar a divergência.

§ 3º Serão sorteados seis membros, que serão convocados segundo a ordem de sorteio prevista no § 1º, e conforme a quantidade necessária para composição ampliada de julgadores.

§ 4º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do membro sorteado, a convocação recairá sobre membro seguinte na ordem de sorteio e, por último, sobre o Vice-Presidente.

§ 5º Os membros da Câmara Criminal somente serão convocados em caso de impossibilidade de participação de todos os demais membros da outra Câmara Cível.

Art. 53. O prosseguimento do julgamento dar-se-á em sessão a ser designada, com nova inclusão em pauta, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente as suas razões perante a composição ampliada de julgadores.

Parágrafo único. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 54. A técnica de julgamento prevista nos arts. 52 e 53 aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer no Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Parágrafo único. Não se aplica a técnica de julgamento ampliado:

I – nos incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

II – nas remessas necessárias;

III – nas decisões não unâнимes proferidas pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

Art. 55. As decisões das Câmaras Cíveis Reunidas serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, observado o quórum de instalação da sessão.

Art. 56. No julgamento dos órgãos do Tribunal, observado o quórum mínimo para a instalação da sessão, computar-se-ão, na seguinte ordem, os votos do relator e do revisor, se houver, e o dos vogais, tantos quantos sejam, na forma deste Regimento.

§ 1º Participará sempre do julgamento o magistrado que houver lançado nos autos o relatório do processo ou prolatado despacho determinando a inclusão do feito em pauta, salvo tenha sido transferido para outra câmara ou tenha cessado a substituição.

§ 2º Estando presente à sessão, o Desembargador participará do julgamento, ainda que também o haja feito anteriormente o juiz de direito convocado em sua substituição, salvo se o substituto já houver proferido voto.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Participará do julgamento o Desembargador convocado que se manifestar no sentido de reservar seu voto à prolação de voto vista suscitado por outro membro do órgão julgador, ainda que presente o vogal substituído.

§ 4º A ausência do revisor que ainda não tenha votado acarretará o adiamento do julgamento.

§ 5º A ausência ocasional dos vogais não acarretará o adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros julgadores.

§ 6º Proferido voto pelo relator, revisor ou vogal, a sua substituição em razão de vacância ou afastamento temporário não implicará em prolação de novo voto pelo substituto.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 57. O julgamento dos feitos em órgãos julgadores se dará em sessões presenciais, semipresenciais ou em sessões virtuais, a critério do relator.

Seção I Das Sessões Presenciais

Art. 58. As sessões presenciais serão realizadas para julgar processos:

- I – despachados pelo relator para julgamento em sessão presencial;
- II – retirados de sessões virtuais ou semipresenciais, nos termos deste Regimento.

Art. 59. As sessões presenciais do Tribunal, assim como as audiências, realizar-se-ão no período do expediente forense, em dias úteis, nos horários designados neste Regimento, podendo haver prorrogação sempre que o serviço exigir.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º As sessões presenciais do Tribunal, assim como as audiências, serão públicas, salvo:

I – as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de Desembargadores;

II – no processo civil:

a) quando exigido pelo interesse público ou social;

b) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, colocação de menores em família substituta e apuração de atos infracionais de adolescentes;

c) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

d) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

III – no processo penal:

a) as de julgamento em que da publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (Código de Processo Penal, art. 794, § 1º);

b) as de julgamento dos processos de competência originária, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Federal n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 2º Nas sessões presenciais reservadas só permanecerão no recinto, além dos Desembargadores, o Secretário da Sessão e o Procurador-Geral de Justiça, bem como as partes e seus patronos, exceto quando houver expressa proibição legal.

Art. 60. As sessões presenciais ordinárias dos órgãos colegiados jurisdicionais realizar-se-ão:

I – Pleno Jurisdicional – às quartas-feiras, às nove horas;

II – Câmara Criminal – às quintas-feiras, às oito horas;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

III – 1ª Câmara Cível – às quintas-feiras, às nove horas;

IV – 2ª Câmara Cível – às terças-feiras, às nove horas.

§ 1º Prorrogar-se-á o tempo da sessão presencial, quando necessário para conclusão de julgamento já iniciado, na forma como decidir o Tribunal.

§ 2º Salvo determinação em contrário do Presidente, as sessões presenciais extraordinárias começarão, também, às nove horas.

§ 3º Quando a sessão presencial não se realizar por motivo de feriado ou ponto facultativo, em que não haja expediente forense, ficará adiada para o primeiro dia útil que se seguir.

§ 4º As Câmaras poderão se reunir extraordinariamente em razão de adiamentos, de urgência ou de continuidade de julgamento.

§ 5º As sessões presenciais extraordinárias serão convocadas mediante edital, a ser afixado no local de costume, e aviso pessoal aos Desembargadores, que a ela devam comparecer, e ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se os altos interesses da Justiça exigirem a dispensa desse prazo.

Art. 61. O Presidente do colegiado tem assento no centro extremo da mesa, ladeado pelo Procurador-Geral de Justiça, à direita, e pelo Secretário da Sessão, à esquerda, e, nas bancadas laterais, o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita, o seu imediato a primeira da esquerda, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. No âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional, o Diretor Judiciário funcionará como Secretário da Sessão.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 62. Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se permitindo a representação das partes por estagiário.

Parágrafo único. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode realizar sustentação oral e praticar os atos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, na forma do §2º do art. 3º, do referido diploma legal.

Art. 63. Os preceitos de ordem, disciplina e policiamento das sessões e audiências serão os previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias, com o suplemento das disposições constantes deste Regimento.

Seção II

Das Sessões Semipresenciais

Art. 64. As sessões semipresenciais serão realizadas preferencialmente para processos que dispensam a inserção em pauta de julgamento, observado o disposto no art. 78, salvo se aplicável a sistemática das sessões virtuais.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões semipresenciais, no que couber, as disposições relativas às sessões presenciais.

Seção III

Das Disposições Comuns às Sessões Presenciais e Semipresenciais

Subseção I – Das Pautas de Julgamento

Art. 65. Caberá aos Secretários das Sessões organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 66. Ressalvado o ordenamento previsto no art. 936 do Código de Processo Civil, a inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência:

I – Mandados de Segurança e respectivos recursos, inclusive Apelação;

II – recursos e revisões dos processos criminais em que o réu se encontre preso;

III – recursos em processos de acidente do trabalho;

IV – recursos em processos de falência;

V – processos cujo relator ou revisor deva se afastar proximamente do Tribunal, em caráter temporário ou definitivo, ou, encontrando-se licenciado, compareça à sessão apenas para julgá-los;

VI – Agravos e Recursos em Sentido Estrito.

Art. 67. Sem prejuízo de outras disposições legais, independem de inclusão em pauta para julgamento:

I – os *habeas corpus*, *habeas data* e respectivos recursos;

II – Conflitos de Competência;

III – Pedidos de Desaforamento de julgamentos do Tribunal do Júri;

IV – Embargos de Declaração Criminais;

V – Embargos de Declaração Cíveis, caso julgados na primeira sessão subsequente à distribuição ou à apresentação de contrarrazões;

VI – Agravos Internos e Regimentais Criminais;

VII – Exceções de Impedimentos ou Suspeição;

VIII – Medidas Cautelares e Pedidos de Verificação de Cessaçã de Periculosidade;

IX – as Questões de Ordem relativas ao bom andamento do processo;

X – Habilitações Incidentes;

XI – Reclamações;

XII – os processos em que seja dispensada sua inclusão em pauta por expressa manifestação das partes;

XIII – os processos retirados de pautas de sessões anteriores.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Caberá ao Desembargador que presidir a sessão de julgamento determinar a ordem de chamamento dos processos a serem julgados.

Art. 68. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico:

I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início das sessões das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no mínimo com dois dias de antecedência do início das sessões da Câmara Criminal.

§ 1º Será certificada em cada processo a sua inclusão em pauta de julgamento.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal n.º 11.419, de 2006.

§ 3º A pauta será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto na mesma ação.

§ 5º Publicada a pauta e escoado o prazo mínimo previsto para o julgamento, nos termos da lei processual civil e penal, se aquele não ocorrer nas três sessões seguintes desimpedidas, em relação aos feitos criminais, ou na subsequente sessão desimpedida, no tocante aos processos cíveis, deverá o feito ser novamente incluído em pauta, sob pena de nulidade, salvo se o adiamento decorrer de pedido expresso de todas as partes.

Subseção II

Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões Presenciais e Semipresenciais



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 69. O Secretário da Sessão providenciará para que, antes da abertura das sessões e audiências, já estejam em seus postos os demais funcionários.

Art. 70. Usarão os Desembargadores e o Procurador-Geral de Justiça, como traje oficial durante as sessões, suas vestes talares, sendo as capas de uso obrigatório para o secretário da sessão e funcionários vinculados ao expediente.

Art. 71. Os advogados terão os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão de pé, na tribuna, quando trajarão suas vestes talares, podendo o uso destas ser dispensado pelo Presidente, em casos excepcionais.

Parágrafo único. Quando tenham de comparecer, pessoalmente, as partes ou outras pessoas legalmente convocadas, ocuparão no recinto os lugares que lhes forem indicados pelo Presidente.

Art. 72. O Presidente do Tribunal poderá conceder lugares especiais por ocasião da visita de personalidades ilustres, bem assim aos representantes da imprensa, observado o cerimonial instituído com tal finalidade.

Art. 73. À hora regimental ou designada, o Presidente, ou quem o substituir, estando os Desembargadores em seus lugares, presentes o Procurador-Geral de Justiça, o Secretário da Sessão e demais funcionários, assumirá a sua cadeira e declarará aberta a sessão.

Art. 74. Aberta a sessão, nenhum Desembargador poderá afastar-se de sua cadeira sem vênio do Presidente, sendo a este permitido interromper os trabalhos, se entender essencial a presença do Desembargador momentaneamente ausente, ou prosseguir nos trabalhos, se a ausência for definitiva e ainda houver quórum regimental, ou puder ele ser prontamente restabelecido mediante convocação.

Art. 75. Iniciando os trabalhos, o Presidente:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – verificará o número dos Desembargadores presentes e, se não houver quórum para julgamento, mandará lavrar o termo da ocorrência, encerrando os trabalhos;

II – submeterá a ata da sessão anterior a discussão e votação, podendo dispensar-lhe a leitura, aditando as observações ou retificações que forem requeridas e aprovadas;

III – conhecerá de qualquer solicitação ou proposta dos membros do Tribunal ou do Procurador Geral de Justiça, submetendo-as a julgamento, se for o caso;

IV – anunciará a pauta da sessão e passará aos julgamentos, segundo o que dela constar.

Art. 76. Serão julgados em primeiro lugar os feitos com membros convocados de outro órgão julgador; pedido de sustentação oral ou preferências solicitadas até o início da sessão pelos advogados ou Procurador de Justiça, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais.

§ 1º Havendo na pauta causas que envolvam a mesma matéria, ainda que diversas as partes, será facultada decisão em bloco se não houver preferência ou sustentação oral.

§ 2º O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a regra prevista no art. 12, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência prevista neste Regimento.

§ 3º No âmbito das Câmaras, serão julgados em primeiro lugar os feitos em que constem na composição o Corregedor-Geral da Justiça ou o Vice-Presidente.

Art. 77. A votação em sessão presencial observará a ordem procedimental a seguir:

I – o relator disponibilizará a proposta de acórdão no ambiente virtual, até o início do julgamento;

II – o Presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- a) item da pauta;
- b) número dos autos do processo;
- c) nome do relator e revisor, este se houver;
- d) nome da parte recorrente e respectivo advogado;
- e) nome da parte recorrida e respectivo advogado.

III – será concedida a palavra ao relator para leitura do relatório, salvo se dispensado antecipadamente pelos membros e, quando for o caso de sustentação oral, pelos advogados e pelo representante do Ministério Público;

IV – nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, proceder-se-á na forma dos arts. 90 a 92 deste Regimento;

V – ato contínuo, o relator fará a leitura ou exposição resumida do voto seguida do revisor, se houver, e demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade;

VI – qualquer julgador poderá apresentar à discussão matéria preliminar ou prejudicial, que será examinada e votada, em primeiro lugar, pelo relator, observados os incisos, seguindo-se os votos dos demais, na ordem regimental;

VII – encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado do julgamento.

Art. 78. As sessões semipresenciais observarão as seguintes etapas:

I – na primeira etapa, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

- a) ao relator disponibilizar proposta de acórdão no ambiente virtual até às doze horas do dia útil antecedente ao da sessão de julgamento;
- b) aos demais Desembargadores votar até às dezoito horas do dia útil antecedente à sessão de julgamento; e,
- c) ao Presidente analisar até o início da sessão os processos com votação antecipada concluída.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

II – na segunda etapa, que se desenvolverá presencialmente, o Presidente do órgão julgador:

a) ao anunciar o julgamento, declinará, respectivamente, o item da pauta, número dos autos do processo e nome do relator e revisor, este se houver;

b) no caso de participação obrigatória do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, consultará o Procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;

c) em seguida, verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento.

§ 1º Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo até a proclamação do julgamento.

§ 2º Nos casos em que o Procurador de Justiça não requerer sustentação oral ou retificação de parecer, ou que não houver preferência deferida no início da sessão, o Presidente poderá optar apenas pelo chamamento do item e proclamação do resultado do julgamento, inclusive com auxílio do Secretário da Sessão.

§ 3º Na primeira etapa de julgamento dos processos de competência da Câmara Criminal que dispensam publicação em pauta, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

I – ao relator inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual até uma hora antes do início da sessão de julgamento;

II – aos demais Desembargadores votar até o início da sessão de julgamento.

§ 4º Será adotada a votação presencial quando não forem atendidos os prazos fixados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput e no § 3º deste artigo, bem como no caso de deferimento de sustentação oral ou preferência.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 79. Se os votos forem, em sua totalidade, divergentes quanto à conclusão, não se chegando à maioria pela participação de todos os membros do órgão julgador ou pela convocação de magistrados de outra câmara, nos termos deste Regimento, far-se-á o seguinte:

I – em sendo o caso de divergência quantitativa, o Presidente do órgão julgador disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria;

II – nas hipóteses de divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas à nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art. 80. Vencido no mérito o voto do relator, será designado para lavrar o acórdão o julgador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, o qual se tornará doravante prevento, para todos os efeitos legais e regimentais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 47.

§ 1º Em casos excepcionais, quando o relator ou redator designado não puder lavrar o acórdão, será designado o julgador prolator do primeiro voto consonante ao voto vencedor e, na impossibilidade deste, o subsequente que tenha acompanhado o voto vencedor.

§ 2º Em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do relator ou redator designado, o Desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o voto daquele, terá atribuição para lavrar ou assinar o acórdão.

§ 3º Se os Desembargadores que participaram do julgamento não integrarem mais o Tribunal de Justiça, o processo, para efeito de lavratura do acórdão não publicado, será encaminhado ao Desembargador que ocupar a vaga do relator originário ou designado no órgão colegiado.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 4º O acórdão, contendo os fundamentos determinantes, será assinado somente pelo Desembargador que o tiver lavrado.

§ 5º Ainda que vencido em questões não relacionadas ao mérito, o prolator do voto de mérito vencedor lavrará o acórdão e permanecerá prevento, nos termos deste Regimento.

Art. 81. O voto vencido será necessariamente declarado por escrito e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

§ 1º É facultada, aos Desembargadores que simplesmente acompanham voto já declarado sem adicionar novos fundamentos, a juntada de declaração escrita.

§ 2º A declaração de voto será feita em separado e juntada aos autos na sessão de julgamento ou até a data de lavratura do acórdão.

§ 3º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo porventura existentes no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 4º O relatório, lançado nos autos pelo relator, fará parte integrante do acórdão.

Art. 82. Todos os votos, os acórdãos e os demais atos processuais serão registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Os acórdãos deverão ser lavrados e publicados no Diário da Justiça eletrônico até dez dias após a sessão de julgamento, contando-se o prazo do dia útil seguinte ao da respectiva sessão.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º A critério do Tribunal de Justiça, de seus órgãos fracionários ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões, além da publicação do Diário da Justiça, será encaminhada e firmada:

- I – por servidor credenciado na respectiva secretaria;
- II – por via postal ou por qualquer modo eficaz, conforme definido em ato interno do Tribunal.

§ 3º Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 83. Em cada processo, a secretaria expedirá certidão do resultado do julgamento presencial ou semipresencial, que conterá:

- I – a decisão proclamada pelo Presidente;
- II – o nome dos Desembargadores vencidos e a suma de seu voto;
- III – o nome do Presidente, do relator, ou, quando vencido, do Desembargador que for designado para lavrar o acórdão, dos demais Desembargadores que tenham participado do julgamento e do Procurador de justiça, quando presente;
- IV – o nome do Desembargador impedido, suspeito ou ausente;
- V – o nome dos Procuradores que tenham realizado sustentação oral.

Art. 84. Serão remetidas à publicação no órgão oficial do Tribunal de Justiça, as decisões do Tribunal.

Parágrafo único. O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será redigido de forma simplificada, dispensadas conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal Pleno Jurisdicional, à unanimidade, negar provimento ao recurso.
Tribunal Pleno – 4.3.2020”.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

“Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Câmara Criminal – 4.3.2020”.

“Decide a Câmara, por maioria, conceder a segurança. Câmara Cível – 4.3.2020”.

Art. 85. Qualquer adiamento do julgamento, vista ou retirada de pauta será, por igual, certificado nos autos, especificando-se os votos proferidos e os membros que eventualmente se reservarem a votar após a vista, quando for o caso.

Art. 86. Do que ocorrer nas sessões presenciais e semipresenciais, lavrará o respectivo Secretário ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente, consignando, obrigatoriamente:

I – a data da sessão, hora de sua abertura e encerramento;

II – quem presidiu os trabalhos;

III – os nomes dos Desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, e do Procurador-Geral de Justiça, bem como os nomes dos Desembargadores que não compareceram com causa justificada, ou não;

IV – os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos e dos divergentes, se houver, além da designação dos relatores substitutos e adiamentos requeridos;

V – os nomes dos Desembargadores porventura impedidos.

§ 1º A ata será submetida à apreciação do órgão julgador, dispensada a leitura.

§ 2º As atas deverão ser digitadas e numeradas, após a assinatura do Presidente da sessão e do respectivo secretário, devendo ser publicadas e, posteriormente, arquivadas.

§ 3º Aditar-se-á à ata dos trabalhos as observações ou retificações que forem requeridas e aprovadas.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 87. Nos processos apregoados em sessões colegiadas, qualquer magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada a prorrogação de prazo por no máximo mais dez dias, o Presidente do órgão julgador os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se o magistrado que realizou o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto, na forma prevista no presente Regimento e em Resolução específica.

Art. 88. Caso o interesse público assim o determine, o Presidente do órgão colegiado poderá, em portaria, determinar a realização de sessão presencial mediante videoconferência.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal Pleno Administrativo disciplinará os procedimentos e requisitos técnicos para a realização de sessões presenciais mediante videoconferência, bem como da sustentação oral prevista no § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil.

Art. 89. Poderão as partes, com a autorização do Presidente, mandar taquigrafar os trabalhos da sessão, quando não for possível o registro audiovisual.

Parágrafo único. Havendo registro audiovisual dos trabalhos, e após esgotada a pauta de julgamento do dia, o Presidente poderá determinar o encerramento formal da sessão e, em seguida, oportunizar aos demais membros a palavra para versar sobre assuntos complementares.



Subseção III

Das Sustentações Orais

Art. 90. Nos casos em que a lei e este Regimento o permitirem, o Presidente do órgão julgador, após a leitura do relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, querelante, recorrente ou impetrante, e ao réu, querelado, recorrido ou impetrado, seguido dos terceiros com intervenção deferida nos autos e, por fim, ao representante do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para sustentação de alegações ressalvado o disposto no § 5º do art. 91.

§ 1º A sustentação oral poderá ser feita pelo Ministério Público, pelos procuradores de pessoas jurídicas de direito público interno ou autarquias, defensores públicos e por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração nos autos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 62 deste Regimento.

§ 2º Na sustentação oral, não se admitirão apartes ou interrupções.

§ 3º Havendo interesse na sustentação oral, deve haver manifestação do interessado:

I – Até o dia anterior ao da sessão:

- a) nas sessões presenciais mediante videoconferência;
- b) no caso de advogado com domicílio profissional diverso da comarca de Rio Branco e que deseje realizar sustentação por videoconferência, na forma do § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil;

II – Nos demais casos, até o início da sessão.

§ 4º Serão prioritariamente apreciados os processos em que houver requerimento de sustentação oral formulado por quem, comprovadamente, apresente qualquer uma das seguintes condições:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – gestantes e lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação;

III – adotantes e mulheres que derem à luz, pelo período de até cento e vinte dias após a adoção ou o parto;

IV – idosos, na forma da lei.

§ 5º A apreciação prioritária a que se refere o § 4º deste artigo implica que o feito seja levado a julgamento tão logo iniciada a sessão e aprovada a ata da sessão anterior.

§ 6º Em todos os casos, a sustentação oral do membro do Ministério Público observará o mesmo prazo concedido às partes, bem assim o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 91.

Art. 91. O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo disposição normativa em sentido contrário.

§ 1º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo dividir-se-á igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

§ 2º Se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal.

§ 3º Se as partes forem, reciprocamente, recorrente e recorrida, a prioridade caberá ao patrono do autor ou do impetrante.

§ 4º No processo civil:

I – se houver litisconsortes, *amici curiae* ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo Procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os Procuradores do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

II – se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da ordem jurídica, fará uso da palavra em último lugar.

§ 5º No processo penal:

I – havendo corréus que sejam coautores do delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo;

II – nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o representante daquele órgão;

III – havendo recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;

IV – nos recursos criminais, sustentarão, sucessivamente, o autor, recorrente ou impetrante e, o réu, recorrido ou impetrado;

V – se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da ordem jurídica, fará uso da palavra em último lugar;

VI – nos procedimentos de competência penal originária, quando cabível sustentação oral, o réu será o último a realizá-la;

VII – havendo pluralidade de réus, caso um ou mais deles esteja na condição de colaborador, ao delatado será garantido sustentar oralmente após o réu que o delatou.

§ 6º Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos patronos intervir no julgamento, salvo para esclarecimento de matéria de fato e com a permissão do Presidente da sessão.

§ 7º É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligências ou em julgamento adiado, e neste último caso somente quando intervier novo julgador.

§ 8º Para sustentação oral, os advogados apresentar-se-ão com vestes talares.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 9º Na sustentação oral são permitidas a consulta e a leitura de notas, apontamentos e memoriais.

§ 10. A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio similar (art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil) será feita conforme o recurso tecnológico regulamentado pelo Tribunal de Justiça, desde que o advogado a requeira no prazo regimental.

§ 11. Sob pena de preclusão, a violação das regras deste Regimento concernentes às sustentações orais deve ser impugnada imediatamente, no momento da sessão.

§ 12. A impugnação prevista no § 11 deste artigo se dará oralmente, mediante questão de ordem formulada pelo interessado, devendo ser resolvida imediatamente pelo colegiado.

Art. 92. Não cabe sustentação oral:

I – nos agravos internos, salvo nos casos de impugnação de decisão que decreta a extinção de ação rescisória, ação penal originária, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança ou de reclamação, de competência originária do Tribunal;

II – nos agravos de instrumento previstos nos incisos V, VI, X e XIII do art. 1.015 do Código de Processo Civil;

III – nos embargos de declaração;

IV – nas exceções de suspeição e impedimento;

V – nos conflitos de competência;

VI – nos processos de restauração de autos;

VII – nos procedimentos de suspensão condicional da pena, livramento condicional, fiança, graça, indulto, anistia e na cessação da periculosidade a quem foi imposta medida de segurança;

VIII – nas cartas testemunháveis, salvo se o recurso obstado o admitir;

IX – em outras hipóteses não previstas expressamente na lei ou neste Regimento.



Seção IV

Das Sessões Virtuais

Art. 93. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- I – ato de comunicação da inclusão do processo para julgamento em ambiente virtual;
- II – intimação das partes;
- III – prazo para manifestação por sessão presencial;
- IV – remessa dos autos ao gabinete do relator;
- V – aprovação, pelo relator, de proposta de acórdão em ambiente virtual;
- VI – início do julgamento virtual;
- VII – lavratura de acórdão;
- VIII – remessa do acórdão à Secretaria.

§ 1º O ato de comunicação e a intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I – nos processos com pedido de urgência, será realizado no bojo do despacho ou decisão liminar, com prazo de dois dias;

II – nos processos sem pedido de urgência, em relação a partes já representadas por advogado no momento da distribuição, consistirá em ato ordinatório, com prazo de três dias:

a) no caso de advogados particulares ou dativos, publicado no Diário da Justiça eletrônico após a distribuição;

b) em relação à Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, haverá intimação pessoal, nos termos do § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de meios alternativos de intimação acordados mediante termo de cooperação;

§ 2º Nos prazos e oportunidades previstos neste artigo, as partes e interessados poderão, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual,



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

§ 3º No primeiro ato processual que praticarem ou na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos após a distribuição da ação originária ou recurso, e sob pena de preclusão, os seguintes sujeitos processuais poderão, independentemente de intimação específica, manifestar a oposição prevista no § 2º:

- I – Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica;
- II – terceiros com intervenção realizada após a distribuição; ou
- III – partes incluídas posteriormente ou cujo nome e advogados constituídos não constaram expressamente da ata de distribuição.

§ 4º Nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, após realizada a distribuição, o processo será imediatamente encaminhado ao gabinete do relator.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, após a certificação de decurso do prazo previsto no § 2º, o processo será devidamente instruído e, posteriormente, encaminhado ao gabinete do relator.

§ 6º Nos processos em que é necessária a atuação de revisor:

- a) Após a elaboração da proposta de acórdão, o relator encaminhará os autos ao revisor para os fins do art. 48;
- b) Concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para aprovação da proposta de acórdão no sistema e início do julgamento virtual.

§ 7º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, o início dos julgamentos virtuais realizar-se-á, preferencialmente:

- a) no Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas, às terças-feiras;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- b) na Câmara Criminal e Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;
- c) na Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras.

§ 8º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 7º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte.

§ 9º Portaria do Presidente do órgão colegiado poderá definir o início dos julgamentos virtuais em dias distintos dos previstos no § 7º, facultada, inclusive, a estipulação de início dos julgamentos em todos os dias da semana.

Art. 94. O relator aprovará a proposta de acórdão no ambiente virtual para viabilizar o acesso aos demais membros do órgão colegiado na plataforma de votação eletrônica.

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente com o comando de início do julgamento virtual.

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório, voto e extrato da decisão.

Art. 95. O processo será excluído do ambiente de julgamento virtual nas hipóteses em que:

- I – o relator não disponibilizar o voto no prazo previsto no § 1º do art. 94;
- II – o relator determinar a realização de julgamento presencial;
- III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator;
- IV – na hipótese do § 6º do art. 98;
- V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os Defensores Públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos nos §§ 1º a 3º do art. 93.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Os processos excluídos do ambiente de julgamento virtual, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

- a) pedido de vista manifestado por membro do órgão julgador;
- b) despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta para sessão presencial;
- c) oposição ao julgamento virtual, na forma do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Nos julgamentos em sessão presencial, os Desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade a realização de julgamento virtual após ocorrida alguma das hipóteses do caput deste artigo, ou sem observância dos prazos previstos no art. 93.

§ 4º As ações de controle concentrado de constitucionalidade e os incidentes de inconstitucionalidade de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional necessariamente serão julgados em sessão presencial.

§ 5º Ressalvadas as vedações constantes do caput e § 4º deste artigo, é facultado ao relator determinar a realização de julgamento virtual em todos os julgamentos colegiados, mesmo que da regulamentação específica destes conste necessidade de encaminhamento em mesa ou inclusão em pauta.

Art. 96 Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências.

Art. 97. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:

- I – acompanho o relator;
- II – acompanho o relator com declaração;
- III – divirjo do relator;
- IV – acompanho a divergência; ou,
- V – impedimento ou suspeição.

§ 2º Decidindo pelos incisos II ou III, o Desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 3º O sistema de votação terá ainda as opções conferidas ao relator para retirar os processos da sessão de julgamento, bem como de declaração de impedimento ou suspeição a ser manifestada pelos demais integrantes do órgão Julgador.

§ 4º O pedido de retirada do processo do ambiente de julgamento virtual para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 98. A não manifestação do Desembargador no prazo de cinco dias úteis contados do início do julgamento virtual acarretará a adesão tácita e integral ao voto do relator.

§ 1º O registro de impedimento, suspeição, licença, ausência ou afastamento que impeça a votação de algum dos membros torna inaplicável, em face deste, a adesão tácita, e acarretará:

- I – No âmbito das Câmaras, a substituição do membro, observado o disposto no art. 43;
- II – No âmbito do Tribunal Pleno, a não participação do membro no julgamento, respeitados os quóruns legais e regimentais de instalação das sessões e de julgamento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º No prazo previsto no caput, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.

§ 4º Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a sistemática de adesão tácita prevista no caput somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do caput do art. 95.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 5º, o relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.

§ 7º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo poderá afastar a exigência prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo em relação a um ou mais órgãos colegiados.

Art. 99. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais, no que couber, as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão.

Art. 100. O julgamento virtual será concluído:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – após a manifestação de todos os membros do órgão julgador, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator;

II – em caso de votação tácita, após a verificação dos requisitos do art. 98, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator.

Art. 101. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a assinatura do relator.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 102. As audiências que se devem realizar no Tribunal terão dia, hora e local designados pelo Presidente ou relator do feito, para:

I – proceder à instrução do processo, salvo motivo relevante;

II – ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal;

III – tentativa de conciliação das partes.

Art. 103. A audiência pública designada para os fins previstos no inciso II do caput do art. 102 observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Desembargador que presidir à audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será amplamente divulgada;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados em ata e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da presidência do órgão respectivo;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Desembargador que convocar a audiência.

Art. 104. Salvo nos casos previstos neste Regimento, as audiências serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis e em horários previamente fixados, cientes as partes.

Art. 105. À hora marcada, o relator mandará que se declare aberta a audiência, apregoando, em seguida, as pessoas cujo comparecimento seja obrigatório e, sendo o caso, o órgão do Ministério Público e o perito.

§ 1º Deverão estar presentes às audiências um servidor designado e, caso determinado pelo Presidente ou relator, um Oficial de Justiça.

§ 2º Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação ad hoc.

§ 3º De tudo quanto ocorrer na audiência, lavrará o Secretário termo circunstanciado, que será, depois de lido e achado conforme, assinado pelo Presidente, pelo órgão do Ministério Público, pelas partes e seus Procuradores e pelos peritos, após ser subscrito por quem a lavrar.

Art. 106. Os advogados, as testemunhas, as partes e as pessoas convocadas deverão ocupar os lugares que lhes forem previamente destinados no recinto.

Parágrafo único. Ao Procurador de Justiça e aos advogados será permitido falar ou ler sentados.



CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 107. O Presidente do Tribunal, ocorrendo motivo relevante, poderá suspender, total ou parcialmente, as atividades do Tribunal.

§ 1º Aos interessados será restituído o prazo judicial, à medida que sejam atingidos pela providência prevista neste artigo.

§ 2º Não haverá expediente forense aos sábados, aos domingos, nos dias de festa nacional ou estadual, na quinta-feira e na sexta-feira da Semana Santa, no dia consagrado à Justiça e nos dias assim declarados, conforme calendário judiciário publicado anualmente no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 108. Durante o recesso judiciário, no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, fica suspenso o expediente forense e igualmente o curso dos prazos processuais.

§ 1º Será suspensa a contagem dos prazos processuais entre vinte de dezembro a vinte de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento.

§ 2º O expediente forense será executado normalmente no período de sete a vinte de janeiro, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados.

§ 3º A suspensão prevista no caput e § 1º deste artigo:

I – não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente;

II – não se aplica aos prazos penais e processuais penais.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 4º O Tribunal funcionará em regime de plantão judiciário no período de que trata o caput deste artigo, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, assegurando atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso.

§ 5º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo disciplinará a competência e os procedimentos administrativos e jurisdicionais a serem realizados nos períodos previstos neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS E DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 109. O Diário da Justiça eletrônico, cujas edições serão assinadas digitalmente, se destina à comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário, sendo veiculado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na internet, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, exceto nos feriados e nos dias em que não houver expediente forense, ressalvados os casos urgentes.

Parágrafo único. Quando da implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), previsto na Resolução CNJ n.º 234, de 13 de julho de 2016, o Diário da Justiça eletrônico do Estado do Acre será incorporado e substituído pela publicação nacional.

Art. 110. Será considerada data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais e administrativos se iniciarão no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 111. Na publicação de expediente de cada processo constará o número dos autos, o nome das partes, o de seu Procurador com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, o da sociedade de advogados.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará na publicação apenas seu nome.

§ 2º A retificação de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada e certificada pelo setor responsável, de ofício ou por determinação do Presidente do órgão julgador, do relator ou da chefia do setor responsável pela matéria, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 112. Os editais serão publicados gratuitamente no Diário da Justiça eletrônico e, quando for exigido pela legislação processual, na imprensa local.

Parágrafo único. No caso de necessidade de publicação na imprensa local, o prazo do edital começará a fluir na data em que ocorreu a publicação, observadas as normas processuais pertinentes ao ato.

CAPÍTULO VI

DOS ACÓRDÃOS E DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

Art. 113. Dos julgamentos em órgão colegiado com função jurisdicional será lavrado acórdão, subscrito pelo relator ou, se vencido na questão principal, por quem proferiu o primeiro voto vencedor, e no acórdão constarão:

- I – o nome do Presidente, dos demais membros e, em caso de sessão presencial ou semipresencial, do Procurador de Justiça que tenha participado do ato;
- II – a data da sessão em que se concluiu o julgamento;
- III – a espécie e o número do feito;
- IV – o nome das partes e sua posição processual;
- V – a comarca de origem, quando houver.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º O acórdão deverá ser lavrado com clareza, contendo a ementa do julgado com os fundamentos determinantes, o relatório da causa, os fundamentos de fato e de direito dos votos vencedores e a especificação da decisão que foi proferida por unanimidade ou maioria de votos. Em nenhum caso, poderão ser omitidos os conceitos e a conclusão do julgamento.

§ 2º Fica dispensada a numeração de acórdãos.

Art. 114. O acórdão será acompanhado da certidão de julgamento, na forma do art. 83.

Parágrafo único. Os acórdãos prolatados nas sessões virtuais serão acompanhados de extrato da decisão, dispensada certificação.

Art. 115. Os acórdãos, os votos, as decisões monocráticas e os despachos serão digitados no gabinete do Desembargador que os proferir, respeitando-se, quando aplicáveis, os estilos de formatação disponíveis no sistema informatizado.

Parágrafo único. Os acórdãos e as decisões monocráticas serão incluídos na base de dados de jurisprudência nos exatos termos do arquivo assinado eletronicamente pelo Desembargador.

Art. 116. Assinado eletronicamente pelo Desembargador relator, na forma da lei, o documento será imediatamente disponibilizado no sistema informatizado próprio, e o processo no qual foi exarado acórdão ou decisão monocrática terminativa, acompanhado dos autos físicos, quando for o caso, será remetido ao setor responsável pelas intimações.

Parágrafo único. Tratando-se de acórdão com declarações de voto, estas integrarão o arquivo eletrônico respectivo.

Art. 117. Lavrado o acórdão, sua ementa e seu dispositivo serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de dez dias, contado da data da disponibilização do arquivo



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

eletrônico assinado eletronicamente no sistema informatizado, ou da disponibilização do documento físico, devidamente assinado, para o setor competente pela publicação, salvo nas hipóteses de intimação por meio de portal eletrônico.

§ 1º No âmbito das sessões presenciais e semipresenciais, não publicado o acórdão em trinta dias, a secretaria do órgão julgador transcreverá o resumo da discussão e a decisão do julgamento do processo, remetendo-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que lavrará imediatamente as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

§ 2º Nas câmaras, a atribuição prevista na parte final do § 1º deste artigo será exercida pelo respectivo Presidente.

§ 3º Na publicação constarão o nome das partes, o de seus advogados com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral, ou, se assim requerido, o da sociedade de advogados.

Art. 118. Ressalvados os casos de inoperabilidade técnica, somente serão aceitos para publicação os acórdãos e as decisões monocráticas enviadas por meio do sistema informatizado, vedada a remessa ou o recebimento desses documentos por outras vias, eletrônicas ou físicas.

Art. 119. Publicado o acórdão ou a decisão monocrática terminativa, os autos permanecerão na secretaria pelo prazo legal para que as partes tomem conhecimento de seu conteúdo e, querendo, recorram.

Art. 120. Os atos de cumprimento dos acórdãos e das decisões monocráticas, bem como os incidentes a eles referentes, serão encaminhados ao respectivo relator ou a quem o substituir no órgão colegiado.

Art. 121. O padrão de formatação para a lavratura de acórdãos e decisões monocráticas e o fluxo de elaboração, disponibilização e publicação desses documentos serão



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

definidos por resolução do Tribunal de Justiça, atentando para as peculiaridades do sistema informatizado utilizado pelo Tribunal.

Art. 122. Da decisão que converter o julgamento em diligência para a correção de vício sanável ou para a realização de prova reputada necessária não haverá acórdão.

Parágrafo único. Cumprida a diligência no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso, salvo transferência para outra câmara de competência diversa, assunção ao cargo de Presidente, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS

Art. 123. A execução de decisão condenatória civil, em processo de competência originária do Tribunal, competirá ao Desembargador prolator do acórdão, aplicando-se as disposições das leis processuais.

§ 1º Na hipótese de afastamento ou ausência do prolator do acórdão, os autos serão remetidos a quem o suceder no órgão.

§ 2º A execução de decisão condenatória, em processo criminal de competência originária do Tribunal, caberá ao prolator do acórdão, facultada a delegação da prática de atos processuais a juízo de primeira instância, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 124. Em caso de absolvição confirmada, ou proferida em grau de apelação, a secretaria do órgão respectivo, logo após o julgamento, expedirá alvará de soltura, assinado pelo relator, dando-se conhecimento imediato ao juiz competente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 125. Durante o processamento de recurso, o relator, verificando que o acusado cumpriu a pena que lhe foi imposta e que inexistiu recurso da acusação, mandará colocá-lo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

LIVRO II
DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS
TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL
CAPÍTULO I
DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
Seção I
Da Ação Direta de Inconstitucionalidade
Subseção I
Da Admissibilidade e do Procedimento

Art. 126. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face da Constituição do Estado do Acre:

- I – Governador do Estado;
- II – Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;
- III – Procurador-Geral da Justiça;
- IV – Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara, tratando-se de lei ou de ato normativo do respectivo Município;
- V – Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – Partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;
- VII – Federações sindicais e entidades de classes estaduais, demonstrado seu interesse jurídico no caso;
- VIII – Procurador-Geral do Estado.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 127. Sob pena de violação da competência do Supremo Tribunal Federal, é vedada, em ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, a utilização, como paradigma, de norma prevista exclusivamente na Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no caput deste artigo em caso de norma constitucional de reprodução obrigatória.

Art. 128. A petição inicial será dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada de procuração com poderes especiais e identificação das disposições normativas impugnadas, quando subscrita por advogado, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo combatido e dos documentos necessários para comprovar a impugnação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, e o pedido, com suas especificações.

§ 1º A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

§ 2º Da decisão prevista no § 1º deste artigo caberá Agravo Interno.

§ 3º O relator poderá determinar que o autor emende a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 4º Proposta a ação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral da Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 5º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, encaminhando-lhes cópias da petição inicial e dos documentos apresentados, ou somente da petição inicial, acompanhada de senha de acesso ao processo digital.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 6º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido.

§ 7º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, no prazo do § 6º deste artigo, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 8º Após prestadas as informações mencionadas nos parágrafos anteriores, o Procurador-Geral do Estado será intimado para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias.

§ 9º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 10. Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 129. Recebidas as informações e a manifestação do Procurador-Geral do Estado, ou decorrido o prazo para prestá-las, será aberta vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Em seguida, o feito será encaminhado ao relator, o qual lançará o relatório nos autos e pedirá dia para julgamento.

Art. 130. Havendo quórum qualificado para realizar-se a sessão de julgamento, deliberar-se-á sobre a procedência ou não da ação.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º É facultada sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, aos representantes judiciais do requerente, das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato e do *amicus curiae*, se anteriormente admitido, bem como, ao final, pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 3º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

Art. 131. Lavrado o acórdão, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, o Presidente do Tribunal de Justiça dará ciência aos demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à Assembleia Legislativa Estadual ou à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

§ 3º Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 132. No processo da ação direta de inconstitucionalidade não se admitirá alegação de impedimento ou de suspeição.

Subseção II **Da Medida Cautelar**

Art. 133. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, o relator submeterá a matéria a julgamento perante o Tribunal Pleno Jurisdicional, observado o seguinte:

I – ouvirá os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias;

II – o relator, julgando indispensável, ouvirá, ainda, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo sucessivo de três dias;

III – em sessão de julgamento, facultará a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato impugnado.

§ 1º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal Pleno Jurisdicional poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades descritas no caput deste artigo.

§ 2º A matéria descrita no § 1º deste artigo será submetida ao Tribunal Pleno Jurisdicional na primeira sessão ordinária, ou em sessão extraordinária, requerida a pedido do relator ao Presidente do Tribunal, dispensada a publicação de pauta.

§ 3º Durante o recesso forense, o relator ou o Desembargador plantonista poderá suspender liminarmente o ato impugnado mediante decisão unipessoal, ad referendum do Tribunal Pleno Jurisdicional, na primeira sessão seguinte ao deferimento do pedido.

§ 4º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conferir-lhe eficácia retroativa.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

§ 6º Decidido o pedido liminar, a ação seguirá o trâmite da Subseção I desta Seção.

§ 7º No caso de concessão da medida cautelar, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão no prazo de dez dias, seguindo-se da solicitação das informações à autoridade ou ao órgão responsável pelo ato impugnado.

Seção II

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Subseção I

Da Admissibilidade e do Procedimento

Art. 134. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 135. Aplica-se à ação direta de inconstitucionalidade por omissão o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 128 e arts. 130, 131 e 132.

§ 1º A petição indicará:

I – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento do dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II – o pedido, com suas especificações.

§ 2º Quando subscrita por advogado, a inicial será acompanhada de procuração com poderes especiais.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º O relator pedirá informações, por mandado, à autoridade omissa, encaminhando-lhe cópia da petição inicial acompanhada de cópias dos documentos apresentados, ou somente cópia da petição inicial com a senha de acesso ao processo digital.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido.

§ 5º Os demais titulares referidos no art. 134 poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 6º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, no prazo do § 3º deste artigo, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 7º O relator poderá solicitar a manifestação do Procurador-Geral do Estado, que deverá ser encaminhada no prazo de quinze dias.

§ 8º O Procurador-Geral de Justiça, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por quinze dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 136. Declarada, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno Jurisdicional, a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, será dada ciência da decisão ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

Subseção II

Da Medida Cautelar



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 137. Se houver pedido de medida cautelar liminar, em face de ato omissivo, aplica-se, no que couber, as disposições constantes da Subseção II da Seção I do Capítulo I do Título I do Livro II deste Regimento.

Parágrafo único. A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

Seção III

Da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 138. Podem propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 139. Aplica-se à ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante a Constituição do Estado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 128 e arts. 130, 131 e 132 deste Regimento, devendo o autor, ainda, demonstrar na petição inicial a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Art. 140. Após as providências descritas no art. 139, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que se pronunciará no prazo de quinze dias.

Art. 141. Vencido o prazo do art. 140, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno Jurisdicional, e pedirá dia para julgamento.

Art. 142. O Tribunal Pleno Jurisdicional, por decisão da maioria absoluta dos membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes submetidos a sua jurisdição suspendam o



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção IV

Do Mandado de Injunção

Art. 143. No Mandado de Injunção serão observadas as normas da Lei Federal n.º 11.300, de 23 de junho de 2016 e o disposto nesta Seção.

Art. 144. São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

Art. 145. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado.

Art. 146. Recebida a petição inicial, será ordenada:

I – a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações;

II – a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 147. A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

Art. 148. Findo o prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em dez dias, após o que, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

§ 1º O relator levará o feito a julgamento, após publicação da pauta, facultada às partes sustentação oral.

§ 2º As decisões de mérito serão comunicadas às autoridades informantes, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários, remetendo-se-lhes cópia do acórdão.

Seção V

Do Habeas Data

Art. 149. No *habeas data* serão observadas as normas da Lei Federal n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, e o disposto nesta Seção.

§ 1º Distribuído o *habeas data*, os autos serão conclusos ao relator, que requisitará as informações à autoridade impetrada, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, contendo cópia da inicial e senha de acesso ao processo digital, que as fornecerá no prazo de dez dias.

§ 2º Recebidas ou não as informações, os autos serão remetidos, independentemente de despacho, à Procuradoria-Geral da Justiça, para emitir parecer em cinco dias.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao relator, que os levará à mesa para julgamento na sessão subsequente.

§ 4º As decisões de mérito serão comunicadas às autoridades informantes, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários, remetendo-se-lhes cópia do acórdão.

Art. 150. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data* ou se lhe faltar algum dos requisitos legais.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inicial caberá agravo interno ao órgão competente.

Seção VI **Da Ação Rescisória**

Art. 151. A petição da ação rescisória será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e observará os requisitos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.

Art. 152. A ação rescisória será processada na forma estabelecida na lei processual civil, devendo a petição inicial ser instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

§ 1º Tratando-se de rescisão de acórdão, a Ação será preferencialmente distribuída a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou recurso.

§ 2º A Ação Rescisória não será distribuída a Desembargador que em primeiro grau houver proferido sentença de mérito relativa à causa rescindenda, não participando do julgamento o Desembargador por tal motivo impedido.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o relator proferirá o saneamento da causa e deliberará sobre as provas requeridas, observando, no que couber, o procedimento comum.

§ 4º O relator poderá delegar atos instrutórios ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

§ 5º Das decisões do juiz delegado caberá agravo interno, que será oportunamente apreciado pelo colegiado competente.

§ 6º Concluída a instrução, será aberta vista sucessiva às partes, por dez dias, para oferecimento de alegações finais.

§ 7º Encerrado o prazo destinado às alegações finais, será aberta vista por trinta dias ao Procurador-Geral da Justiça, sempre que houver necessidade de sua intervenção.

§ 8º Retornados os autos, será lançado relatório e incluído o feito em pauta.

Art. 153. Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda houver sido substituída por decisão posterior.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 154. Por ocasião do julgamento, será facultada às partes a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 155. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarado inadmissível ou



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

improcedente o pedido por unanimidade de votos, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Da decisão monocrática que indeferir a inicial, bem assim contra aquela que no curso do procedimento causar gravame à parte, caberá agravo interno para o respectivo órgão julgador.

Seção VII

Da Ação Anulatória

Art. 156. As ações anulatórias, nas hipóteses previstas em lei, adotarão o procedimento comum e serão processadas perante o órgão julgador no qual tramita ou tramitou o processo, contendo os atos ou as decisões que se pretende anular e, se possível, terão a mesma relatoria daquele.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento ou ausência do relator, os autos serão remetidos a quem o suceder no órgão colegiado.

Seção VIII

Das Ações Coletivas Relacionadas ao Exercício do Direito de Greve

Art. 157. As ações coletivas, relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são da competência originária do Tribunal Pleno Jurisdicional, sujeitam-se ao disposto na legislação pertinente a cada categoria profissional e neste Regimento, e terão tramitação preferencial.

Art. 158. A petição inicial observará os requisitos previstos na legislação processual civil e será acompanhada de prova documental que demonstre a existência de negociação prévia entre as partes.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 159. Distribuída a ação, o relator designará, no prazo de até dois dias úteis, a realização de audiência de conciliação e determinará a intimação das partes e do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 160. O relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidi-la imediatamente ou nas vinte e quatro horas que se seguirem à realização da audiência de conciliação.

§ 1º Da decisão que deferir ou indeferir a liminar caberá agravo interno.

§ 2º O relator, se não reconsiderar a decisão recorrida, apresentará relatório e colocará o processo em mesa para julgamento na próxima sessão do Tribunal Pleno Jurisdicional, na qual proferirá voto.

Art. 161. Frustrada a conciliação, será apresentada a contestação no prazo de cinco dias, e, em seguida, será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 162. Recebidos os autos, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

§ 1º Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais e mediante solicitação justificada do relator quanto à urgência, o Presidente do órgão julgador dispensará a inclusão do processo em pauta, convocará sessão extraordinária para julgamento da ação e notificará as partes e o Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Será facultada a sustentação oral às partes e ao Procurador-Geral de Justiça na forma estabelecida neste Regimento para o julgamento da apelação.

Art. 163. Realizado o julgamento, o acórdão será publicado em até cinco dias.



Seção IX
Da Intervenção Federal no Estado

Art. 164. Em caso de ameaça ao livre exercício do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal, após Resolução do Tribunal Pleno Jurisdicional, requererá ao Supremo Tribunal Federal a intervenção federal no Estado, prevista no inciso IV do art. 34 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se dará mediante iniciativa ou representação de qualquer dos membros do Tribunal, ou de juízes de primeiro grau.

§ 2º Igual procedimento será adotado no caso do art. 34, VI, da Constituição Federal, quando se tratar de prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial emanada do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 3º Além dos legitimados previstos no § 1º, podem requerer a representação prevista no § 2º o Ministério Público e a parte interessada no cumprimento da ordem judicial.

§ 4º O procedimento será relatado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 165. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos, requisitando informações da autoridade estadual competente, em quinze dias, ouvindo ao final o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A matéria será apreciada em sessão pública, precedida de publicação de pauta, em que o Presidente do Tribunal fará exposição do relatório e, após eventuais sustentações orais, procederá aos debates e colherá os votos.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 166. Aprovada a resolução pela maioria absoluta do Tribunal Pleno Jurisdicional, o Presidente do Tribunal enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 167. O Presidente do Tribunal poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado.

Parágrafo único. Da decisão prevista no caput caberá agravo interno para o Tribunal Pleno Jurisdicional.

Seção X

Da Intervenção Estadual em Município

Art. 168. A intervenção nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 169. Recebida a Representação, o Presidente do Tribunal:

I – mandará arquivá-la, por despacho fundamentado, se a considerar manifestamente infundada; ou

II – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.

Parágrafo único. Da decisão prevista no inciso I do caput deste artigo caberá agravo interno para o Tribunal Pleno Jurisdicional.

Art. 170. Realizada a gestão prevista no inciso II, do art. 169 e não alcançada a solução pela via administrativa, o Presidente do Tribunal determinará a distribuição dos autos.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 171. O relator dirigirá a instrução do feito, solicitando informações à autoridade municipal, que terá o prazo de dez dias para a resposta.

Art. 172. Findo o prazo previsto no art. 171, o relator determinará a notificação do Procurador-Geral de Justiça para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação, após o que incluirá o processo em pauta.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o Procurador do município e o representante do Ministério Público.

Art. 173. Se o Tribunal concluir pelo deferimento da intervenção, por maioria absoluta, incluindo o voto do Presidente do Tribunal, este comunicará a decisão ao Governador do Estado, para os fins do inciso III do art. 26 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CÍVEIS

Seção I Da Apelação

Art. 174. No processamento e julgamento das apelações interpostas nos processos cíveis serão observados os arts. 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil.

Art. 175. Distribuída a apelação, o relator:

I – dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observados os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil;

II – decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

III – negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil;

IV – dar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;

V – determinará a intimação do Ministério Público, por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

§ 1º O relator determinará a intimação das partes para manifestação na hipótese do art. 933, caput, do Código de Processo Civil.

§ 2º Antes de distribuída a apelação, o requerimento previsto no inciso II será formulado por meio de petição, observado o disposto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

§ 3º A petição de que trata o § 2º deste artigo será apresentada ao mesmo relator designado para julgar a apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Art. 176. Observado o disposto art. 175, o feito será incluído em pauta, após ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nos casos de sua intervenção obrigatória.

§ 1º A apelação não será incluída em pauta, antes do julgamento do agravo interposto no mesmo processo.

§ 2º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 177. Julgada Apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança, e independentemente de determinação, o julgamento será comunicado à autoridade coatora mediante envio da certidão ou extrato de julgamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à apelação interposta contra sentença proferida em demanda que verse sobre medidas de proteção ou medidas



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

socioeducativas previstas nas Leis Federais n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; 10.471, de 1º de outubro de 2003 e outras legislações correlatas, hipótese em que a comunicação será direcionada ao juízo de primeiro grau.

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 178. Distribuído o agravo de instrumento, o relator:

I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

II – negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV do Código de Processo Civil;

III – poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver Procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

V – depois de decorrido o prazo para o agravado oferecer contrarrazões, dará provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;

VI – determinará a intimação do Ministério Público, por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 179. Cumprido o disposto no inciso VI do art. 178, o relator solicitará dia para julgamento.

Art. 180. O Agravante poderá requerer ao relator, no caso de adjudicação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo do Tribunal ou Câmara.



Seção III

Dos Embargos de Declaração Cíveis

Art. 181. Os embargos de declaração poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo relator.

Art. 182. Os embargos de declaração opostos na forma da legislação processual civil serão julgados:

I – monocraticamente, no prazo de cinco dias, a contar da conclusão ao relator, quando opostos em face de decisão unipessoal;

II – em sessão virtual, quando opostos contra decisão colegiada;

III – nos casos em que não for cabível a realização de sessão virtual, na primeira sessão presencial subsequente, independentemente de pauta, com ou sem resposta da parte embargada, após o prazo de cinco dias da conclusão ao relator.

Parágrafo único. Não havendo julgamento na sessão prevista no inciso III do caput deste artigo, o relator mandará incluir o feito em pauta.

Art. 183. Os embargos de declaração poderão ser conhecidos como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de cinco dias, prosseguindo-se na forma do art. 340.

Art. 184. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Rejeitados os embargos de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 2º Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação.

Art. 185. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o órgão julgador, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 186. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Parágrafo único. O Relator poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTES CÍVEIS

Seção I
Da Remessa Necessária

Art. 187. Deixando o juiz de primeiro grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em sede de remessa necessária, nos termos da lei processual, o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público, requisitará os autos.

§ 1º Os autos receberão a numeração que teriam caso se tratasse de recurso voluntário.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º à remessa necessária corretamente encaminhada pelo juiz de primeiro grau.

§ 3º O relator não conhecerá ou negará provimento à remessa nos casos previstos em lei ou, ainda, dará provimento, monocraticamente, ou submeterá o feito a julgamento colegiado, após publicação da pauta.

§ 4º O Ministério Público, nos casos de sua intervenção, será instado a emitir parecer no prazo legal.

Seção II
Da Habilitação Incidente

Art. 188. A Habilitação Incidente ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 189. A Habilitação Incidente será requerida ao relator e processada nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º O relator determinará a citação do requerido para contestar o pedido em cinco dias.

§ 2º As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou contestação.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento perante o órgão competente, salvo se a habilitação for impugnada e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

§ 4º Finda a instrução, o relator, em cinco dias, apresentará o processo em mesa para julgamento perante o órgão competente.

Seção III

Da Suspensão de Segurança, Liminar e Tutela Antecipada

Art. 190. Poderá o Presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei, ordenar a suspensão da execução da liminar ou de sentença, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, cabendo deste ato recurso de agravo interno, no prazo de quinze dias.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá ouvir a parte a ser atingida pela decisão suspensiva, em cinco dias, quando não houver risco de se tornar inútil a suspensão.

§ 2º A suspensão da segurança, salvo determinação em contrário, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

§ 3º Será remetida cópia da decisão à autoridade prolatora do ato impugnado, que tomará as medidas necessárias ao seu cumprimento.



TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I
Dos Inquéritos em face das Autoridades com foro no Tribunal

Art. 191. O relator fiscalizará a atuação da autoridade que estiver realizando as investigações, cabendo-lhe autorizar expressamente a busca e apreensão, a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados eletrônicos, bem como outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. A instauração de qualquer procedimento investigatório e/ou Inquérito Policial para apurar conduta de autoridade detentora de prerrogativa de foro dispensa autorização, mas são imprescindíveis a supervisão do Tribunal de Justiça e o acompanhamento do Ministério Público, sob pena de nulidade. [\(Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2022, de 26.10.2022\)](#)

Art. 192. A comunicação da prisão em flagrante que envolva autoridade com foro originário perante o Tribunal será imediatamente distribuída a um dos membros do Tribunal Pleno Jurisdicional, o qual será prevento para julgar a ação penal.

§ 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o relator deverá fundamentadamente:

- I – relaxar a prisão ilegal;
- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- III – conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º O relator, ao deliberar sobre a subsistência da prisão, designará o local onde deverá permanecer recolhido o custodiado, ou expedirá, se for o caso e incontinenti, alvará de soltura.

§ 3º Das decisões do relator caberá agravo interno ao colegiado competente.

Art. 193. Existindo pedido de prisão cautelar, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator que, em vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido de prisão ou manutenção da que resulte de flagrante.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares, interrompendo o prazo previsto no caput deste artigo se deferidas pelo relator, o que não acontecerá se o indiciado estiver preso.

§ 2º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento ou a revogação da prisão do indiciado; se não o forem e depois de oferecida a denúncia, o relator mandará que se realizem em separado, sem prejuízo de prisão e do processo.

Art. 194. Versando o inquérito sobre crime de Ação Penal Privada ou Condicionada à Representação, o relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa ou representar.

Art. 195. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o relator deverá julgar extinto o processo, determinando o arquivamento dos autos, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 196. Findo o inquérito policial e enviados os autos respectivos ao Tribunal, o relator:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – encaminhá-lo-á ao Ministério Público para, no prazo de quinze dias, oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas;

II – dará ciência ao legitimado para, querendo, no prazo legal, oferecer queixa.

§ 1º Nos crimes de ação pública, diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

I – o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

II – as diligências complementares previstas no § 1º deste artigo não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Seção II

Do Inquérito contra Magistrado

Art. 197. O magistrado somente poderá ser preso nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de prisão em flagrante, será ela imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal.

Art. 198. Após formalizado o auto de flagrante, será ele remetido imediatamente ao Presidente do Tribunal, bem como apresentado a este o magistrado, que somente poderá ser recolhido em prisão especial, ou cela especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado.

§ 1º O Presidente do Tribunal procederá à homologação da prisão, se for o caso, e realizará audiência de custódia, nos termos da lei processual penal, submetendo as deliberações, imediatamente, ao Tribunal Pleno Jurisdicional, convocado emergencialmente para a finalidade.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º O Tribunal Pleno Jurisdicional deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos e se não for cabível, por se revelarem inadequadas ou insuficientes, as medidas cautelares diversas da prisão, descritas na legislação processual penal, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 3º Se o Tribunal Pleno Jurisdicional deliberar sobre a subsistência da prisão, designará o local onde deverá permanecer recolhido o custodiado, ou expedirá, se for o caso e incontinenti, alvará de soltura.

§ 4º Após as providências descritas nos §§ 1º a 4º, os autos do inquérito serão distribuídos a um dos membros do Tribunal Pleno Jurisdicional.

Art. 199. No caso de prisão civil do magistrado, o mandado será encaminhado ao Presidente do Tribunal, que providenciará o cumprimento, dando ciência ao Tribunal Pleno Jurisdicional.

Art. 200. Quando, no curso de investigação, ou em qualquer outro expediente, houver indício da prática de crime atribuído a magistrado, a autoridade policial ou a autoridade competente remeterá os respectivos autos ou peças informativas ao Tribunal de Justiça, os quais serão distribuídos a um dos Desembargadores.

Parágrafo único. As investigações ficarão a cargo do relator ou sob sua direta fiscalização, dependendo de sua expressa autorização a busca e apreensão, a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados eletrônicos, bem como outras providências sujeitas à reserva de jurisdição que se fizerem necessárias.

Art. 201. Findo o inquérito judicial, o relator:

I – encaminhá-lo-á ao Ministério Público para, no prazo de quinze dias, oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

II – dará ciência ao legitimado para, querendo, no prazo legal, oferecer queixa.

§ 1º Nos crimes de ação pública, diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

I – o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

II – as diligências complementares previstas no § 1º deste artigo não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 202. Aplica-se aos magistrados, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro II deste Regimento.

Seção III

Do Recebimento da Denúncia ou da Queixa

Art. 203. Retornados do Ministério Público os autos do inquérito, caberá ao relator:

I – proposto o arquivamento do feito, ordenar de imediato esta providência, monocraticamente, ou, se a causa do pedido de arquivamento gerar coisa julgada material e impedir a reabertura das investigações, submeterá o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

III – ofertada a denúncia ou a queixa, determinar a notificação do acusado para oferecer defesa preliminar no prazo legal:

a) com a notificação, serão entregues cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados, ou senha de acesso ao processo;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

b) se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se criar ele dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á notificação por edital, com o teor resumido da acusação e menção ao prazo de dez dias ao acusado para que compareça ao Tribunal;

c) comparecendo o acusado, terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo;

d) se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

§ 1º Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

§ 2º O pedido de arquivamento manifestado pelo Procurador-Geral de Justiça é irrecusável.

Art. 204. Nos processos relativos a crime contra a honra, o relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando-se o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Não comparecendo qualquer das partes, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 205. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º Intimada a defesa técnica, mediante publicação de pauta no Diário da Justiça, acerca do julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, assegurado ao assistente um terço do tempo da acusação.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º Encerrados os debates, o colegiado competente passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

§ 3º No caso de recebimento de denúncia ou da queixa, o colegiado competente manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal e, nas hipóteses previstas em lei, sobre a prisão preventiva do acusado.

§ 4º Recebida a denúncia ou a queixa, haverá evolução de classe processual para ação penal originária, permanecendo o feito sob a mesma relatoria, a qual terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares e conduzirá a instrução processual segundo o disposto na Lei Federal n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, na legislação específica aplicável à autoridade acusada, no Código de Processo Penal no que for aplicável e neste Regimento.

§ 5º No caso de inquérito judicial, haverá distribuição a novo relator, que não poderá ser o magistrado anterior, o qual formulará voto pelo recebimento ou não da denúncia ou da queixa e conduzirá a instrução processual.

Seção IV

Da Ação Penal

Da Instrução e do Julgamento

Art. 206. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator mandará citar o acusado ou querelado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias.

Art. 207. Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, nos processos dos crimes de calúnia e injúria, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a autuação em apartado e a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de quarenta e oito horas.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Se a ação penal houver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a intimação será feita a este e ao excepto.

Art. 208. Não sendo caso de julgamento antecipado ou do disposto no art. 207 deste Regimento, o relator, nos casos em que couber, designará dia e hora para a audiência de conciliação, mandando intimar o acusado ou o querelado, e seu defensor, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 209. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização da audiência das testemunhas e do interrogatório do acusado ou querelado, ou de outro ato da instrução a juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas via postal, por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º A intimação do Ministério Público, do membro da Defensoria Pública e do defensor dativo será pessoal.

Art. 210. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Poderá o relator, de ofício, determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 211. Realizadas as diligências, ou não sendo elas requeridas nem determinadas pelo relator, proceder-se-á o interrogatório do réu, nos termos do Capítulo III do Título VII do Livro I do Código de Processo Penal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Quando possível, o relator ou juiz instrutor poderá determinar a concentração dos atos probatórios em uma só audiência, desde que mantido o interrogatório como último ato da instrução.

Art. 212. Finda a produção de provas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentar, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos acusados, ressalvado o prazo em dobro para a parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º Havendo pluralidade de réus, caso um ou mais deles esteja na condição de colaborador, ao delatado será garantida, em todas as fases do processo, a oportunidade de se manifestar após o réu que o delatou.

§ 3º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 4º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

§ 5º Determinada a realização de novas provas, será renovado o prazo de manifestação das partes, observado o disposto no caput e §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º Apresentadas as alegações escritas, realizada ou não a determinação prevista no § 4º, o relator apresentará relatório no prazo de trinta dias e, em seguida, remeterá o processo ao revisor que, no prazo de quinze dias, lançará o visto e pedirá data de julgamento.

Art. 213. Incluído o feito em pauta e intimado pessoalmente o réu, o Tribunal procederá ao julgamento, observado o seguinte:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, observado o disposto no § 2º do art. 212 e assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou defensores públicos, ou somente a estes profissionais, se o interesse público o exigir.

Art. 214. Os embargos de declaração opostos em face de acórdãos proferidos nos processos regulados nesta Seção obedecerão ao prazo previsto no Código de Processo Penal.

Art. 215. A execução das decisões condenatórias observará o estabelecido na Lei de Execuções Penais e neste Regimento.

Seção V

Das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Art. 216. Em casos de competência originária do Tribunal, que tenham por objeto infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, após a lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial, cabe ao Desembargador relator a prática dos atos previstos nos arts. 74, 76, 84, 85 e 89 e nas Seções II e III do Capítulo III da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 217. Cabe ao Tribunal Pleno Jurisdicional:

- I – decidir sobre a rejeição ou recebimento da denúncia ou queixa;
- II – julgar os recursos interpostos contra os atos decisórios do relator;
- III – julgar a ação penal originária.



Seção VI
Da Revisão Criminal

Art. 218. A revisão dos processos findos, como admitida na legislação processual penal, será processada nos termos deste Regimento.

§ 1º É vedada a revisão conjunta dos processos, salvo em caso de conexão entre as causas.

§ 2º Sempre que existir mais de um pedido de determinado acusado, relativos à mesma ação penal, todos serão distribuídos por prevenção ao relator, reunidos em um só processo.

Art. 219. Contra o indeferimento liminar, caberá recurso de agravo interno para o colegiado competente, no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação.

Art. 220. O requerimento será distribuído a Desembargador que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo original.

§ 1º O requerimento da revisão criminal será instruído com certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e comprovação do fato alegado.

§ 2º O relator poderá determinar o apensamento dos autos originais e qualquer outra diligência que julgar conveniente.

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á, cabendo agravo interno ao Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 4º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que emitirá parecer.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão eles examinados, sucessivamente, pelo relator e pelo revisor, que pedirá data para julgamento.

§ 6º Nas hipóteses de absolvição, de redução de pena que coincida com o tempo cumprido ou com o da extinção da punibilidade, expedir-se-á incontinenti alvará, assinado pelo relator.

Art. 221. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por quinze minutos, por parte do Procurador de Justiça, como fiscal da ordem jurídica e, sucessivamente, pelo autor.

Art. 222. Juntar-se-á ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo a decisão modificativa da sentença, remeter-se-ão os autos, logo após o trânsito em julgado, ao juiz da execução.

Art. 223. A reiteração do pedido dependerá de novas provas, devendo a secretaria do órgão competente observar a prevenção e, sempre que possível, apensá-lo aos autos anteriores.

Seção VII

Da Representação por Indignidade para o Oficialato e da Perda da Graduação dos Praças

Art. 224. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, mediante representação da Procuradoria-Geral de Justiça, a perda do posto e da patente de oficiais, e à Câmara Criminal a perda da graduação de praças, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, nos crimes comuns ou militares.

Art. 225. Transitada em julgado a sentença condenatória de primeira instância, a autoridade judiciária remeterá cópia do inteiro teor da decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para o Presidente do Tribunal de Justiça que, imediatamente, abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. O representante do Ministério Público poderá requisitar informações, ou certidão, ou requerer vista dos autos do processo principal, antes de proceder à representação.

Art. 226. Registrada e autuada a representação, com os documentos que a instruírem, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça proceder à distribuição e ao relator incumbirá a citação do representado para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita e, e seguida, abrirá vista, em igual prazo, ao Ministério Público para emitir parecer.

§ 1º Far-se-á a citação na forma dos arts. 277 a 293 do Código de Processo Penal Militar, devendo a segunda via do mandado, que servirá de contrafé, ser anexada cópia da representação e dos documentos nela indicados, ou acompanhada de senha de acesso ao processo.

§ 2º A defesa escrita deverá ser feita por advogado constituído pelo representado ou, não o fazendo, por defensor público ou defensor dativo.

§ 3º Se o representado não for encontrado no território de jurisdição do distrito da culpa, a citação far-se-á por edital, com prazo de vinte dias, findo o qual abrir-se-á vista ao defensor, para os fins do § 2º.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa, o relator pedirá dia para julgamento do processo, incluindo-se em pauta.

Art. 227. Na sessão de julgamento e após relatado o processo, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal facultará oportunidade às partes, primeiro à acusação e por fim à defesa, para sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos, a cada uma.

Art. 228. Acolhida a representação, decretar-se-á a perda do posto e da patente, se oficial, e da graduação, se se tratar de praça, com a consequente exclusão das fileiras da Corporação (PM ou CBM).



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Passada em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal encaminhará cópia autenticada do acórdão para o Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar e à autoridade judiciária de primeiro grau que presidiu a ação penal.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS INCIDENTES

Seção I

Do Desaforamento

Art. 229. O desaforamento de que trata o art. 427 do Código de Processo Penal terá a prioridade de distribuição, o rito e a preferência de julgamento estabelecidos em lei.

Art. 230. O Desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes ou mediante representação do Juiz da causa.

Art. 231. Protocolada a petição com os requisitos e documentos especificados em lei, o relator, se necessário, requisitará do Juiz Presidente do júri informações por escrito no prazo de dez dias, e ordenará as diligências que entender convenientes.

§ 1º Nos Desaforamentos requeridos por Juiz, serão dispensadas as informações.

§ 2º Não sendo o desaforamento requerido pelo acusado, será este intimado para, querendo, contrariar o pedido, no prazo de dez dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

§ 4º Nos casos de pedido de desaforamento por comprovado excesso de serviço, serão ouvidos o Juiz Presidente e a parte contrária.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º O relator, se julgar conveniente, solicitará esclarecimentos às autoridades do local onde tramita a ação penal originária, ou de outras autoridades que reputar necessário.

§ 6º Não tendo sido o desaforamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça, colher-se-á seu parecer, no prazo de dez dias.

Art. 232. Relatado o pedido, com ou sem parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, serão os autos colocados em mesa para julgamento na sessão imediata, facultada ao requerente, caso não seja o juiz da causa, sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, seguindo-se com a palavra a parte contrária, por igual período. O assistente de acusação, se não for requerente, terá prazo de cinco minutos.

Art. 233. A decisão concessiva do desaforamento indicará o juízo em que se fará o julgamento, devendo o Tribunal expor as relevantes razões da escolha de comarca que não seja a mais próxima do foro do delito.

Art. 234. Não se admitirá o reaforamento, mesmo que, antes da realização do júri, tenham cessado os motivos determinantes da indicação de outra comarca para o julgamento.

Art. 235. A decisão e a cópia do respectivo acórdão serão remetidas ao Juízo perante o qual tramita a ação.

Seção II

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 236. Sempre que de sua decisão, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos da legislação, o Tribunal deverá se pronunciar sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, mediante decisão fundamentada.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 237. O acórdão que conceder, originariamente ou em grau de recurso, a suspensão, estabelecerá as suas condições e designará o juiz que deverá presidir à audiência prevista na legislação processual penal.

Seção III

Do Livramento Condicional

Art. 238. Nas condenações impostas pelo Tribunal em ações penais originárias, atendidas as condições legais, o livramento condicional poderá ser concedido monocraticamente pelo relator, cabendo da decisão recurso de agravo interno para o órgão colegiado competente.

Art. 239. Concedido o livramento, a cerimônia solene será realizada sob a presidência do juiz ao qual competir a execução da pena.

Art. 240. Ocorrendo causa legal de revogação ou de modificação das condições do livramento, o juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, comunicará o fato ao relator, ou a quem o substituir ou sucedê-lo na vaga, por ofício devidamente instruído, para que, ouvido o liberado, profira decisão, da qual caberá agravo interno para o órgão colegiado competente.

Art. 241. Antes de qualquer decisão relativa ao livramento condicional, o Ministério Público será intimado para emitir parecer, se ainda não houver oficiado no processo sobre a questão.

Art. 242. Reformada, em grau de recurso, a sentença denegatória de livramento condicional, os autos baixarão ao primeiro grau, a fim de que o juiz da execução determine as condições a serem impostas ao liberando.

Seção IV

Da Fiança



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 243. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, será apreciado pelo relator do feito, ou por quem vier ocupar a vaga no colegiado competente, observada a legislação processual penal.

Seção V

Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 244. O pedido de Graça, Indulto e Anistia poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§ 1º Se concedido, na forma prescrita na Lei Processual Penal, o Presidente do órgão julgador funcionará como relator, nos casos de condenação transitada em julgado proferida originariamente pelo Tribunal.

§ 2º O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Seção VI

Da Cessaç o de Periculosidade em Medida de Seguran a

Art. 245. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo m nimo de dura  o da medida de seguran a, poder o o Tribunal Pleno Jurisdicional ou a C mara Criminal, a requerimento do Minist rio P blico ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para a verifica  o da cessa  o da periculosidade.

§ 1º O incidente ser  distribuído, devendo o relator ouvir a Procuradoria de Justi a, em dez dias, ap s o que o relator o apresentar  em mesa para julgamento.

§ 2º Deferido o pedido, a decis o ser  imediatamente comunicada ao juiz ou relator da causa origin ria para os fins indicados nos arts. 777, par grafo 2º e 778 do C digo de Processo Penal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Seção VII Da Exceção da Verdade

Art. 246. A Exceção da Verdade será admitida, incidentalmente, nas Ações Penais Originárias, regulando-se o seu procedimento pelas leis processuais.

Art. 247. A decisão da Exceção será formalizada em acórdão autônomo ou integrando o acórdão da Ação Penal Originária.

Seção VIII Da Reabilitação

Art. 248. Os incidentes de Reabilitação relativos a causas criminais de competência originária do Tribunal serão processados pelo mesmo relator, que poderá ordenar as diligências necessárias a sua instrução, ouvida sempre a Procuradoria-Geral de Justiça, obedecendo-se, no que couber, às disposições do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os pedidos de Reabilitação serão sempre julgados pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 249. Os recursos criminais serão julgados pela Câmara Criminal e pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, na forma deste Regimento e do disposto no Código de Processo Penal, observando-se, no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Nos órgãos colegiados em que houver julgamento de ações penais originárias, inclui-se na competência daqueles a de apreciar agravos internos, embargos de declaração e agravos em execução.

Art. 250. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido, dos assistentes ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Seção II **Da Apelação Criminal**

Art. 251. A apelação criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 252. Registrada, autuada e distribuída a apelação, os autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contrarrazões.

§ 1º Retornando os autos, realizar-se-á a intimação da Procuradoria de Justiça para emitir de parecer em dez dias, ou em cinco dias se o réu estiver preso ou se trate de Apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

§ 2º Se houver assistente do Ministério Público, terá aquele vista dos autos logo depois da Procuradoria-Geral de Justiça, fazendo-se a intimação pelo Diário da Justiça.

§ 3º Cumpridas as providências dos §§1º e 2º deste artigo, os autos serão conclusos ao relator para relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e pedido de inclusão em pauta para julgamento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 4º Após relatado o feito, tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado ao réu pena de reclusão, os autos serão conclusos ao revisor, que disporá de igual prazo para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 253. Se qualquer uma das partes apresentar documento novo, a outra será ouvida no prazo de dois dias.

Art. 254. Julgada a Apelação Criminal relativa ao réu, o Secretário da Sessão comunicará a decisão à Vara competente para execução penal.

Seção III

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 255. O Recurso em Sentido Estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 256. Recebido o processo, devidamente autuado e distribuído, será ele remetido pelo setor competente, independentemente de despacho, à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, serão estes imediatamente conclusos ao relator, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de primeiro grau, sendo-lhe remetida cópia do acórdão no caso de interposição de recurso.

Seção IV

Do Agravo em Execução Penal

Art. 257. Das decisões relativas à execução penal disciplinada pela Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 258. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se tratando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou por quaisquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 259. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso interposto no incidente causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, devendo as partes instruí-lo com cópias das peças necessárias à resolução da controvérsia.

Art. 260. No Tribunal, o agravo será processado nos moldes dos recursos em sentido estrito e julgado pelo colegiado competente, vedado ao juízo de primeiro grau negar-lhe seguimento na origem.

Art. 261. Julgado o agravo, a decisão será imediatamente comunicada ao juízo da execução, de ofício, no prazo de cinco dias, independentemente da intimação do acórdão.

Art. 262. O agravo em execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo em que foi interposto.

Seção V

Da Carta Testemunhável

Art. 263. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Art. 264. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para emitir parecer no prazo de cinco dias.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º A câmara, dando pela procedência da carta testemunhável, mandará subir o recurso obstado.

§ 2º Se a carta estiver suficientemente instruída, a câmara decidirá de logo o mérito do recurso obstado.

Seção VI

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 265. Os Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais são cabíveis contra decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.

§ 1º Se o desacordo for parcial, os Embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§ 2º Os Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de dez dias.

§ 3º O relator do voto vencedor indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento.

§ 4º Do indeferimento caberá Agravo Interno no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 5º Admitido o recurso pelo relator do acórdão embargado ou pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 6º Após a distribuição, independentemente de despacho, a Secretaria do órgão Julgador intimará o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo após o embargado.

§ 7º Nos processos em que o Ministério Público não figurar como embargante ou embargado, a Procuradoria de Justiça será intimada para, no prazo de dez dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

§ 8º Decorrido o prazo para impugnação ou para manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando for o caso, serão os autos conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para exame e inclusão em pauta de julgamento, sendo facultada a sustentação oral na forma regimental.

Art. 266. Julgados os Embargos Infringentes relativos a réu preso, a Secretaria do órgão Julgador comunicará a decisão à Vara competente para a execução penal.

Seção VII

Dos Embargos de Declaração Criminais

Art. 267. Os embargos de declaração criminais poderão ser opostos no prazo de dois dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo relator.

Art. 268. Os embargos serão deduzidos em petição de que constem os pontos em que o acórdão seja porventura ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Art. 269. Os embargos serão dirigidos ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de revisão e de pauta.

Parágrafo único. Caso interpostos em face de decisão unipessoal, os embargos de declaração serão decididos monocraticamente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 270. Aos embargos de declaração criminais aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo II do Título I do Livro II deste Regimento.

TÍTULO III DOS FEITOS, RECURSOS E PROCEDIMENTOS COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

CAPÍTULO I DAS AÇÕES COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

Seção I **Do Habeas Corpus**

Art. 271. Apresentada a petição de *habeas corpus* com os requisitos especificados em lei, o relator, verificando ser o caso da competência originária do Tribunal, se necessário, requisitará informações por escrito da autoridade apontada como coatora.

§ 1º Havendo pedido de liminar, os autos serão conclusos ao relator para exame, após o que serão solicitadas as informações.

§ 2º Antes do julgamento do *habeas corpus*, será ouvido o órgão do Ministério Público, prestadas ou não as informações pela autoridade coatora.

Art. 272. O relator poderá, em todos os casos:

- I – nas hipóteses do art. 662 do Código de Processo Penal, ordenar diligência necessária à instrução do pedido;
- II – determinar apresentação do paciente, inclusive na sessão de julgamento;
- III – se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, ordenar que cesse imediatamente o constrangimento;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IV – no *habeas corpus* preventivo, mandar expedir salvo-conduto, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do paciente.

Art. 273. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, tratando-se de réu preso, para emitir parecer, no prazo de dois dias.

Art. 274. O relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão presencial seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria de Justiça.

Art. 275. É facultada ao impetrante sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, seguindo-se com a palavra o representante do Ministério Público, por igual lapso de tempo.

Parágrafo único. Concluída a votação, o Presidente do colegiado proclamará o resultado, sendo a decisão tomada por maioria de votos, e, no caso de empate, prevalecerá o que for mais favorável ao paciente.

Art. 276. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, mediante remessa da certidão ou extrato de julgamento.

§ 1º Serão expedidos pelo Tribunal, entretanto, os alvarás de soltura e salvo-condutos, sempre subscritos pelo relator.

§ 2º Os pedidos de extensão serão considerados ações autônomas de *habeas corpus*, devendo estar acompanhados dos documentos necessários à satisfação do pleito, os quais serão distribuídos ao relator do *habeas corpus* do qual se busca a extensão da ordem.

Art. 277. A prestação de fiança perante o Tribunal em decorrência de ordem concessiva de *habeas corpus* será efetivada perante o relator, que poderá delegar atribuição a Juiz de primeiro grau.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 278. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da demora no andamento do processo de réu preso.

Art. 279. Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo interno ao colegiado competente.

Art. 280. Os órgãos julgadores concederão de ofício ordem de *habeas corpus* sempre que, em processos sujeitos a seu julgamento, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal

Seção II **Do Mandado de Segurança**

Art. 281. Nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal, o processamento observará o disposto na legislação específica e neste Regimento.

Art. 282. A petição inicial de Mandado de Segurança deverá:

- I – indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora;
- II – especificar o nome, qualificação e o endereço completo do litisconsorte, se houver;
- III – vir acompanhada de documentos necessários à demonstração do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante.

Art. 283. Nas vinte e quatro horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir liminarmente a inicial, quando não for o caso de mandado de segurança ou se excedido o prazo para a impetração.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 284. Não estando em termos a inicial, o relator facultará ao Impetrante a emenda, no prazo de quinze dias, sob pena de denegação da ordem, para:

- a) suprir a falta de documentos reputados indispensáveis à prova do direito líquido e certo, salvo se o impetrante alegar que ela se encontra em poder da autoridade coatora;
- b) corrigir a identificação da autoridade indigitada, desde que da alteração não resulte modificação da competência originária do Tribunal de Justiça;
- c) incluir a pessoa jurídica interessada, da qual faça parte a autoridade coatora, bem como eventuais litisconsortes passivos.

Art. 285. Despachada a inicial, o relator determinará:

I – a notificação da autoridade impetrada, mediante ofício entregue por Oficial de Justiça, ou outro meio legal permitido em face da urgência, acompanhado de cópia da petição inicial ou senha de acesso ao processo digital, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações;

II – a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da qual integre a autoridade coatora, devidamente identificada na exordial para que, querendo, ingresse no feito;

III – mediante pedido, a suspensão do ato impugnado, quando relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, salvo nas hipóteses de vedação legal de tutela de urgência.

§ 1º Da decisão do relator que indefere a inicial ou aprecia a medida liminar caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o mandado de segurança.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Achando-se o litisconsorte em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital com o prazo de vinte dias.

Art. 286. Prestadas ou não as informações, os autos serão enviados, independentemente de despacho, à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer, no prazo de dez dias.

§ 1º Escoado o prazo, os autos serão remetidos, com ou sem parecer, ao relator, após o que será lançado relatório e pedido dia para julgamento, seguindo-se a publicação de pauta.

§ 2º No julgamento do mandado de segurança, será facultada sustentação oral, nos termos deste Regimento.

Art. 287. As decisões concessivas de liminares, decorrentes do julgamento de mérito, de indeferimento da petição inicial ou homologatórias de desistência serão comunicadas às autoridades impetradas, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários.

Parágrafo único. Após a lavratura do acórdão, será remetida cópia à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada, salvo, quanto a esta última, se intervier no feito e houver advogados ou Procuradores habilitados, caso em que estes serão notificados pelos meios previstos na legislação processual.

Art. 288. A critério do Presidente do Tribunal ou das câmaras competentes, a notificação de ordens ou decisões poderá ser encaminhada e firmada:

I – por servidor credenciado na respectiva Secretaria;

II – por via postal ou por qualquer modo eficaz, conforme definido em ato interno do Tribunal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. A resposta poderá ser admitida pela forma indicada no inciso II do caput deste artigo.

Seção III Da Reclamação

Art. 289. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do Tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;
- III – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
- IV – dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo, ou em enunciados de súmulas, e para garantir a observância de precedentes vinculantes.

§ 1º O julgamento da reclamação prevista nos incisos I a III do caput deste artigo compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento.

§ 2º A reclamação prevista no inciso IV do caput deste artigo será julgada pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

Art. 290. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º O relator extinguirá reclamação insuficientemente instruída, inepta ou de improcedência manifesta, cabendo agravo interno dessa decisão ao órgão competente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º A reclamação prevista nos incisos II e III do caput do art. 289 deste Regimento será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art. 291. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 292. Sem prejuízo das demais disposições legais e regimentais aplicáveis, a reclamação prevista no inciso IV do art. 289 deste regimento observará o seguinte:

I – ao despachar a reclamação, o relator, admitido seu processamento:

a) oficiará ao Presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado para comunicar o processamento da reclamação e, se necessário, solicitar informações no prazo de dez dias;

b) ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico para dar ciência aos interessados da admissão da reclamação a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias;

c) decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

II – Presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação, o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte, suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos Presidentes das turmas recursais sobre a suspensão.

§ 1º A reclamação prevista no caput deste artigo observará os seguintes requisitos:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – não é cabível para dirimir controvérsias no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – terá como paradigma apenas os precedentes de observância obrigatória descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, excluída a matéria constitucional;

III – versará apenas sobre questões de direito material.

§ 2º Admitir-se-á excepcionalmente a reclamação prevista no caput deste artigo para cassação de decisões evidentemente teratológicas provenientes de Turmas Recursais.

Art. 293. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 294. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 295. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 296. O relator determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 297. As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão tão logo registrado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput do art. 292, o relator dará ciência do acórdão às turmas recursais para prosseguimento dos processos sobrestados e adoção da tese vinculante.



CAPÍTULO II
DOS INCIDENTES COMUNS ÀS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL

Seção I

Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 298. Arguida incidentalmente a inconstitucionalidade em qualquer fase do processo anterior ao julgamento, o relator determinará oitiva das partes no prazo de dez dias, seguindo-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer no mesmo prazo. Feita a arguição durante o julgamento, este será sobrestado, retirando-se o processo da pauta, sendo ouvidas as partes e após remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer, observados os prazos mencionados.

§ 1º Retornados os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, o processo será incluído em pauta, após confecção do relatório, facultada às partes e ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, efetuar sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 2º Antes de examinar a alegação, o órgão julgador decidirá se a questão constitucional suscitada é relevante para o deslinde da causa. Não o sendo, prosseguirá na apreciação do mérito da controvérsia, inserindo no corpo do acórdão e do voto, como preliminar, os fundamentos determinantes da dispensa do exame da questão constitucional suscitada.

§ 3º A arguição será tida como irrelevante quando o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.

§ 4º Decidindo o órgão julgador pela relevância da matéria constitucional para o deslinde da controvérsia, apreciará o mérito da postulação, e:

I – reconhecida a procedência da postulação, determinará a lavratura o acórdão respectivo e afetará o exame da matéria ao Tribunal Pleno Jurisdicional, na forma de incidente



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

de inconstitucionalidade, ordenando o encaminhamento à distribuição por prevenção ao relator do feito principal, para as devidas providências;

II – havendo conclusão pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, prosseguirá de imediato no julgamento da causa, constando no acórdão os fundamentos determinantes da rejeição da inconstitucionalidade suscitada.

§ 5º Ainda que vencido na questão da relevância ou não da questão constitucional suscitada, bem como na procedência ou não da inconstitucionalidade incidental, o relator do feito permanecerá na condução para a apreciação do mérito da causa.

§ 6º É dispensada a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno Jurisdicional quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional debatida.

Art. 299. O incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao Tribunal Pleno Jurisdicional, devidamente autuado e distribuído por prevenção ao relator do feito principal, será remetido, independentemente de despacho, à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer, no prazo de dez dias.

Art. 300. Retornados os autos, o feito será imediatamente encaminhado ao relator.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato impugnado, bem com os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade nos âmbitos federal e estadual, poderão manifestar-se no incidente, se assim o requererem, no prazo de dez dias, cabendo a estes últimos, ainda, apresentarem memoriais e requerer a juntada de documentos.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Ofertada alguma manifestação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida vista por prazo comum às partes e após enviados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecer parecer, observando-se em ambos os casos o prazo de dez dias.

§ 4º Confeccionado o relatório, o relator pedirá dia para julgamento e o feito será incluído em pauta.

§ 5º Havendo quórum qualificado para realizar-se a sessão de julgamento, deliberar-se-á sobre a procedência ou não do incidente, facultada às partes, às pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato impugnado, aos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade nos âmbitos federal e estadual, a outros órgãos ou entidades a que alude o § 2º deste artigo, e ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, efetuar sustentação oral.

Art. 301. Se a arguição de inconstitucionalidade for suscitada em processo ou recurso de sua competência, o Tribunal Pleno Jurisdicional, observadas as disposições anteriores, apreciá-la-á em preliminar no julgamento do feito.

Art. 302. Somente por maioria absoluta, poderá o Tribunal Pleno Jurisdicional declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 303. Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno Jurisdicional e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à câmara para apreciar o caso, de acordo com a decisão declaratória ou negatória de inconstitucionalidade.

Art. 304. A decisão que aprecia o incidente de inconstitucionalidade terá aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno Jurisdicional sobre a matéria.

Parágrafo único. Cessará a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo nas seguintes hipóteses:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – se houver alteração do texto constitucional em que se fundamentou a decisão;

II – se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Tribunal Pleno Jurisdicional, quando se tratar da Constituição do Estado.

Art. 305. Proferido o acórdão declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, será dado conhecimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º No caso de declaração de inconstitucionalidade, será igualmente comunicada à Assembleia Legislativa Estadual ou à Câmara Municipal do município afetado para deliberação sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público não caberá recurso, devendo a impugnação aos fundamentos desse decisório compor o recurso da decisão final do mérito da causa perante o órgão julgador que instaurou o incidente.

Seção II

Do Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Art. 306. No processamento e julgamento do incidente de assunção de competência será observado o art. 947 do Código de Processo Civil.

Art. 307. O relator do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, convencendo-se de que o feito envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos, proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC).



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras do Tribunal, em decisão com eficácia de precedente obrigatório.

§ 2º Suscitado o incidente, o processo será incluído em pauta, após confecção do relatório, facultada às partes e ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, efetuar sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 3º Recusada pelo colegiado a instauração do incidente de assunção de competência, o julgamento do recurso prosseguirá na apreciação do mérito da controvérsia, inserindo-se no corpo do acórdão e do voto, como preliminar, os fundamentos determinantes da rejeição da questão suscitada.

§ 4º Admitida a instauração do incidente de assunção de competência (IAC), lavrar-se-á o respectivo acórdão, procedendo-se à imediata comunicação do seu teor ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), bem como à distribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional;

§ 5º Da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente, tanto no colegiado de origem como no Tribunal Pleno Jurisdicional, não cabe recurso.

Art. 308. Funcionará como relator do Incidente de Assunção de Competência o relator do feito principal.

§ 1º Distribuído o incidente no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional, o relator poderá, havendo relevância jurídica, determinar a suspensão de todos os recursos idênticos em tramitação, bem como de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.

§ 2º Adotada ou não a providência prevista no § 1º deste artigo, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para, no prazo de dez dias, emitir parecer.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º No julgamento do incidente, o Tribunal Pleno Jurisdicional se reunirá com o quórum mínimo de dois terços dos membros, excluído o Presidente.

§ 4º No julgamento, feito o relatório, será concedida a palavra às partes e, sucessivamente, ao Ministério Público para sustentação oral.

§ 5º O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 6º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se considerem habilitados a fazê-lo e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 7º Se o Tribunal Pleno Jurisdicional reconhecer, por maioria absoluta, haver interesse público na assunção de competência, bem como a presença dos requisitos para a instauração desse incidente, julgará de logo o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária.

§ 8º Não atingido o quórum mencionado no § 7º deste artigo, ter-se-á como inexistente o interesse público na assunção de competência, lavrando-se o acórdão respectivo, devolvendo os autos ao órgão de origem, para julgar o feito.

§ 9º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 10. O resultado do julgamento do incidente deverá ser imediatamente informado, mediante ofício por via eletrônica, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

§ 11. Julgado o incidente, o relator deverá redigir projeto de Súmula a ser apreciado pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 12. Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

Seção III

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Art. 309. O incidente de resolução de demandas repetitivas é regulado pelo art. 976 do Código de Processo Civil e por este Regimento, sendo cabível quando houver, simultaneamente:

- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 310. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será formulado:

- I – pelo juiz ou relator, por ofício;
- II – pelas partes, por petição;
- III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 311. Recebida a petição ou ofício de instauração, o setor competente procederá a imediata distribuição do incidente no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º A instauração e o julgamento do incidente requerem a maioria absoluta dos membros, exigido o quórum mínimo de dois terços daqueles para a instalação da sessão, excluído o Presidente.

§ 2º Não atingido o quórum de votação mencionado na parte inicial no § 1º deste artigo, ter-se-ão como não preenchidos os requisitos para a instauração do incidente, lavrando-se o acórdão respectivo, devolvendo-se os autos ao órgão de origem, para julgar o feito.

§ 3º Da decisão colegiada que acolher ou rejeitar a instauração do incidente não cabe recurso.

§ 4º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) por ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado, devendo ser dirimido pelo julgador prevento, sempre que possível.

§ 5º Admitido o incidente pelo colegiado, lavrar-se-á o voto respectivo, e o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, conforme o caso, mediante de ofício aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais no âmbito do Estado do Acre;

II – determinará a inclusão em banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente e comunicará, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e o Conselho Nacional de Justiça;

III – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

IV – ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, na qualidade de *amici curiae*, no prazo comum de quinze dias;

V – se for o caso, para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria,



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

bem como ordenar as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

VI – findas as providências dos incisos I a V do § 5º deste artigo, intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias; após, lançará o relatório e pedirá data para julgamento.

§ 6º A suspensão prevista no inciso I do § 5º deste artigo não impede a apreciação e cumprimento de tutelas de urgência, cujos requerimentos deverão ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 7º O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Superado esse, cessará a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 8º Cessará, ainda, a suspensão a que se refere o § 7º deste artigo, se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão final proferida no incidente.

§ 9º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 10. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 312. Sem prejuízo dos requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe o trâmite de pelo menos um processo em que se discuta a questão de direito controvertida.

§ 1º Caso o incidente seja arguido em processo em trâmite no Tribunal de Justiça, funcionará como relator do incidente o relator do feito principal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º Em sendo arguido em processo em trâmite perante juízo de primeira instância, será o incidente distribuído dentre os membros do Tribunal Pleno Jurisdicional.

Art. 313. No julgamento do incidente, o órgão julgador se reunirá com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º No julgamento, após o relatório, será concedida a palavra:

I – ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

II – aos demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos.

§ 2º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 3º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se considerem habilitados a fazê-lo e o Desembargador que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

§ 4º Em qualquer caso, o Presidente somente proferirá voto de desempate.

§ 5º O acórdão fixará tese jurídica, abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes àquela, sejam favoráveis ou contrários, que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários

§ 6º Sendo o incidente advindo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal de Justiça, o Pleno Jurisdicional julgará igualmente o feito de onde aquele se originou.

§ 7º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 314. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

Seção IV Das Tutelas Provisórias

Art. 315. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as tutelas provisórias disciplinadas pelo Código de Processo Civil serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

Art. 316. A petição de tutela provisória será autuada nos termos deste Regimento e processada na forma da lei.

Seção V Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição

Art. 317. Admite-se a arguição, por qualquer parte, da suspeição ou do impedimento de julgador, em petição articulada, com indicação dos fundamentos de fato e de direito acerca da recusa do Magistrado, acompanhada de prova documental e de rol de testemunhas, se houver.

§ 1º Se o Magistrado arguido a reconhecer, determinará a redistribuição do feito ou, se for o caso, a remessa ao seu substituto legal.

§ 2º Se o excepto for revisor, proceder-se-á à revisão pelo julgador seguinte na ordem decrescente de antiguidade no órgão, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Quando exigido por lei, a petição será assinada pela própria parte ou por Procurador com poderes especiais.

Art. 318. Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo relator e pelo revisor, nos demais casos será realizada verbalmente e constará da ata de julgamento.

§ 2º Nos julgamentos virtuais, a declaração dos vogais será feita mediante comando no sistema de processo eletrônico.

§ 3º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver registrada nos autos, constará da papeleta de julgamento e o Presidente do órgão julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento.

§ 4º A oposição de exceção de impedimento ou suspeição suspenderá o processo originário até o julgamento do incidente, ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 322, ficando ambos os autos apensados.

Art. 319. A arguição de impedimento ou de suspeição do relator será suscitada nos quinze dias posteriores à distribuição ou, quando não tiver por fundamento motivo preexistente, do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º O impedimento do revisor será arguido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da conclusão dos autos para fins de revisão.

§ 2º O impedimento de qualquer outro membro do órgão Colegiado competente deve ser arguido até o início da sessão presencial ou da inclusão do processo no ambiente de julgamento virtual.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 320. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Magistrado apontado como impedido ou suspeito.

Art. 321. Se a suspeição ou o impedimento não for reconhecido, o julgador arguido continuará funcionando na causa, mandará autuar a petição em separado e oferecerá resposta, no prazo de quinze dias.

Art. 322. Recebida pelo relator a exceção de impedimento ou de suspeição, caberá a ele declarar os efeitos em que a receberá, sendo que poderá ser recebida:

I – com efeito suspensivo, permanecendo o processo suspenso até o julgamento do incidente;

II – sem efeito suspensivo, voltando a correr o processo.

Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Art. 323. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas dentro de três dias, bem como procederá às diligências que se fizerem precisas.

Art. 324. Após a instrução, ou se o relator entendê-la prescindível, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça no prazo de quarenta e oito horas e levará a arguição ao Tribunal Pleno Jurisdicional para julgamento, independentemente de pauta.

§ 1º Reconhecida a suspeição ou o impedimento, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e serão declarados nulos os atos praticados pelo julgador quando presentes os motivos da recusa, que pagará as custas, no caso de erro inescusável;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º Rejeitada ou julgada improcedente a exceção, e evidenciando-se má-fé do excipiente, aplicar-se-ão as sanções previstas na lei processual.

Art. 325. A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção.

Art. 326. Apenas ao arguente e ao arguido será facultado o acesso aos autos do incidente.

Art. 327. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe na aceitação do recusado.

Art. 328. Às demais suspeições e impedimentos arguidos nesta instância aplicar-se-ão, quando possível, as regras estabelecidas nesta sessão.

§ 1º Os mesmos motivos de suspeição e impedimentos dos Desembargadores serão extensivos aos secretários e aos demais funcionários do Tribunal.

§ 2º Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, servidores e auxiliares da justiça, caberá ao relator do caso processar e julgar o incidente.

Seção VI

Do Incidente de Falsidade

Art. 329. A declaração incidental e a arguição de falsidade poderão ser instauradas de ofício no âmbito penal, ou requeridas pela parte ou por Procurador com poderes especiais, nas esferas cível e penal, bem como pelo Ministério Público nas causas em que deva officiar, e serão processadas perante o relator do feito, na conformidade das leis de processo civil e penal, e julgadas pelo órgão competente para a causa principal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Nas ações cíveis originárias, incumbirá à parte contra a qual foi produzido o documento suscitar o incidente na contestação; se, nessas demandas, a juntada do documento ocorrer depois da defesa, e, nos recursos, o documento for oferecido em segunda instância, o interessado deverá suscitar o incidente depois da ciência quanto à juntada do documento aos autos, obedecidos os prazos legais.

§ 2º No âmbito criminal, a arguição poderá ser feita enquanto o processo tiver curso no Tribunal, até o pedido de dia para julgamento.

§ 3º O relator poderá delegar os atos da instrução a juiz de primeiro grau.

§ 4º Finda a instrução ou considerada desnecessária, o relator levará o incidente a julgamento, independentemente de pauta.

§ 5º Quer no processo cível, quer no criminal, reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o relator, no acórdão ou em deliberação posterior, mandará desentranhar o documento e remetê-lo-á, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Seção VII

Da Restauração de Autos

Art. 330. Extraviados ou perdidos os autos de natureza cível ou penal, eletrônicos ou não, serão eles restaurados.

§ 1º O pedido será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído, sempre que possível, ao relator que houver funcionado no respectivo processo, ou na sua falta ao sucessor regimental.

§ 2º Tratando-se de crime de Ação Penal Pública, o incidente poderá ser iniciado mediante portaria do Presidente do Tribunal ou do relator.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 331. Na restauração de feitos, se existir e for exibida cópia ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 1º Sendo necessário, far-se-á no juízo de origem a restauração quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao Tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento da causa.

Seção VIII

Do Conflito de Competência

Art. 332. O conflito de competência será suscitado nos termos da legislação processual civil e penal.

§ 1º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar o sobrestamento do processo.

§ 2º Caso determine o sobrestamento do processo, na forma do § 1º deste artigo, o relator poderá requisitar os autos.

§ 3º Em qualquer hipótese, o relator designará, dentre os juízes ou autoridades em conflito, quem responderá pelas medidas urgentes.

§ 4º Expedida ou não a ordem de sobrestamento, o relator requisitará informação às autoridades em conflito, que ainda não as houverem prestado, ou apenas ao suscitado, se um deles for o suscitante, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 5º Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, quando cabível, no prazo de cinco dias, o relator lançará relatório nos autos, colocando o conflito em



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

mesa, independentemente de pauta, para ser decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º O Relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e em incidente de assunção de competência.

§ 7º Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual é o magistrado ou autoridade competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do declarado incompetente.

§ 8º Lavrado o acórdão, os autos do procedimento em que se manifestou o conflito serão remetidos ao magistrado ou autoridade declarada competente, com comunicação ao outro magistrado ou autoridade.

§ 9º A critério do relator, será determinada a remessa de cópia do acórdão aos Juízes de Direito da área de especialização referente ao Conflito.

Art. 333. Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do juízo.

Seção IX Das Súmulas

Art. 334. Poderão ser objeto de súmula enunciados correspondentes a:

I – decisões do Tribunal que hajam concluído pela inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

II – jurisprudência que o Tribunal haja adotado como predominante em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

III – entendimento adotado reiteradamente pela jurisprudência dos órgãos julgadores em relação a determinado tema, mediante proposição de seus membros.

Art. 335. A inscrição de enunciados na súmula será editada ou homologada pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, mediante proposições suas, dos outros órgãos do Tribunal ou individuais de seus membros.

§ 1º O relator do projeto de súmula deverá sugerir o respectivo enunciado e indicar os precedentes em que se baseia.

§ 2º O enunciado será sucinto e mencionará as normas constitucionais e legais a que se refira, além dos julgados que ensejaram a sua edição.

§ 3º A aprovação do enunciado far-se-á em sessão do Tribunal Pleno Jurisdicional, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com cinco dias de antecedência, oficiando como relator o proponente.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a Súmula se nesse sentido votar a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 5º Os enunciados da súmula, numerados seguidamente na ordem de sua inscrição, serão publicados no Diário da Justiça e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na internet.

§ 6º A citação da súmula será feita pelos números correspondentes, com a dispensa, para o Tribunal, da menção complementar de outros julgados, no mesmo sentido.

§ 7º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 8º Sempre que o Tribunal compendiar em súmula a sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 334 e 335.

Art. 336. Verificando-se, durante o curso de qualquer julgamento, a possibilidade de decisão contrária ao enunciado da Súmula, será aquele sobrestado para que se proponha o respectivo cancelamento ou revisão, procedendo-se na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Se o Tribunal Pleno Jurisdicional, em qualquer julgamento, decidir contrariamente ao conteúdo da Súmula pelo voto de dois terços de seus componentes, dar-se-á seu cancelamento ou revisão.

Art. 337. Será facultado a qualquer Desembargador propor ao Tribunal Pleno Jurisdicional a revisão do enunciado constante da súmula, observando-se, em matéria constitucional, a determinação prevista no art. 948 do Código de Processo Civil.

Seção X

Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 338. Ajuizados os pedidos de Protesto, Notificação ou Interpelação, serão eles realizados na conformidade das leis processuais civis e penais.

Parágrafo único. Feita a intimação, e decorridas quarenta e oito horas, os autos serão entregues ao notificante, independentemente de traslado.

Seção XI

Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória

Art. 339. Recebida carta precatória, de ordem ou rogatória, que verse sobre diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de foro ou a elas equiparadas, será



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

distribuída e o relator decidirá sobre a intervenção ou não da Procuradoria-Geral de Justiça, ouvindo-a, se for o caso.

Parágrafo único. Havendo audiências, serão sempre presididas pelo relator, podendo ser delegado a prática de outros atos instrutórios a Juiz de primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO III DO AGRAVO INTERNO

Art. 340. Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, contra Decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do relator, nos processos de suas competências que, em jurisdição contenciosa ou voluntária, causarem prejuízo ao direito das partes, excetuando-se os casos em que a legislação estabelecer outros meios de impugnação desses decisórios.

§ 1º Na petição de agravo interno, que será autuada em apenso aos autos em que foi proferida a decisão agravada, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos desta.

§ 2º O agravo será dirigido ao prolator da decisão recorrida, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de quinze dias.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Nos feitos criminais, o prazo para interposição e resposta ao agravo interno é de 5 (cinco) dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental n. 1/2022, de 26.10.2022\)](#)

Art. 341. O relator, após ouvir a parte agravada e não sendo o caso de reconsiderar o provimento judicial combatido, submeterá o agravo a julgamento perante o órgão colegiado, independentemente de pauta.



CAPÍTULO IV DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 342. Tem lugar a correção parcial para a emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso específico.

§ 1º O pedido correicional poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dez dias, contado da ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 2º A petição deverá ser instruída com prova documental do ato impugnado e de sua tempestividade.

Art. 343. O relator poderá indeferir liminarmente a petição quando for intempestiva, inepta ou manifestamente incabível, quando vier desacompanhada da prova do ato impugnado ou quando couber recurso contra o ato judicial.

Art. 344. Não sendo o caso de indeferimento liminar, ao despachar a petição, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;

II – poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado quando relevantes os fundamentos e se necessária para evitar dano irreparável.

§ 1º As informações podem ser dispensadas nos casos em que houver urgência, desde que o pedido esteja suficientemente instruído.

§ 2º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido correicional.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Nas correições cujo pedido não tiver formulado, o Ministério Público, quando lhe couber intervir, terá vista do processo por cinco dias, contados do decurso do prazo para informações.

Art. 345. Na sessão seguinte, a correição parcial será apresentada em mesa para julgamento.

Art. 346. Julgada a correição, o magistrado será comunicado imediatamente, com posterior remessa de cópia do acórdão.

Art. 347. Se no caso houver questão de interesse disciplinar, o relator determinará a remessa de cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça quando envolver magistrados de primeiro grau ou ao Presidente do Tribunal de Justiça nas demais hipóteses, para a adoção das providências cabíveis.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Da Interposição, do Juízo de Admissibilidade e do Sobrestamento

Art. 348. No ato de interposição dos recursos extraordinário e especial, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

Art. 349. Interposto recurso extraordinário ou recurso especial, o setor competente certificará a tempestividade, regularidade de representação e o recolhimento do preparo e, independentemente de despacho, abrirá vista à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Se houver assistente, ser-lhe-á aberta vista para contrarrazões após o Ministério Público, no prazo legal.

§ 2º Se o recorrido for o Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Na ação penal privada, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, os autos irão à Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer.

Art. 350. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para, no prazo de cinco dias, em decisão motivada:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional da qual o Supremo Tribunal Federal não reconheça a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IV – selecionar os recursos como representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional e adotar as providências previstas nos termos do art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não esteja sob o regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso esteja selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o órgão colegiado refute o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do caput deste artigo caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III do caput deste artigo caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao Tribunal Pleno Jurisdicional, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

§ 3º Ressalvados os processos com pedido de dia para julgamento lançado aos autos, a relatoria dos recursos interpostos em face de decisões previstas neste artigo caberá ao Desembargador no exercício da Vice-Presidência, mesmo que o ato impugnado seja anterior a sua posse.

§ 4º O exercício das competências previstas neste artigo não implicará qualquer forma de prevenção.

Seção II

Do Juízo de Retratação



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 351. Na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, consoante preconizado na legislação processual, caberá ao órgão colegiado que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Recebidos os autos dos recursos especiais ou extraordinários, serão estes conclusos ao relator, que os examinará e confeccionará novo relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do Tribunal Superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§ 2º A retratação será tomada pelo voto dos Desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão.

§ 3º Vinculam-se ao juízo de retratação todos os Desembargadores que participaram do primeiro julgamento, caso estejam em atividade no Tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de trinta dias.

§ 4º Se não estiver em atividade o relator ou os vogais, assumirão os sucessores daqueles no órgão julgador.

§ 5º Mantida a decisão recorrida pelo órgão julgador, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 6º Se o órgão se retratar, adotando a posição do Tribunal Superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que declarará prejudicado, no todo ou em parte, o recurso excepcional.

CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 352. O Recurso Ordinário interposto em face de acórdão que julga Mandado de Segurança ou *Habeas Corpus* de competência originária do Tribunal será disciplinado pela legislação processual aplicável e por este capítulo.

Parágrafo único. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

Art. 353. Recebidos os autos, o setor competente certificará a tempestividade, regularidade de representação e o recolhimento do preparo e, independentemente de despacho, abrirá vista à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Art. 354. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independente de juízo de admissibilidade.

LIVRO III

DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 355. São órgãos administrativos do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno Administrativo;
- II – o Conselho da Justiça Estadual;
- III – a Presidência;
- IV – a Vice-Presidência;
- V – a Corregedoria-Geral da Justiça;
- VI – a Escola do Poder Judiciário;
- VII – as Comissões, Comitês e demais Estruturas de Auxílio Especializado;
- VIII – os Gabinetes de Desembargadores.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Resolução do Conselho da Justiça Estadual disporá sobre o Regimento Interno da Ouvidoria e das Comissões, Comitês e demais Estruturas de Auxílio Especializado.

§ 2º O Tribunal Pleno Administrativo e o Presidente do Tribunal poderão constituir Comissões, Coordenadorias e Núcleos Temporários com qualquer número de membros, fixando prazo para a execução de sua tarefa.

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Art. 356. O Tribunal Pleno Administrativo é constituído pela totalidade dos membros da Corte, sendo dirigido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo.

§ 1º A presença do Presidente será considerada para aferição dos quóruns necessários para funcionamento do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º O Tribunal Pleno Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Art. 357. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os membros das Comissões Permanentes, o Diretor da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e o Coordenador dos Juizados Especiais, dando-lhes posse, e ainda, conhecer de sua renúncia, quando apresentada;

II – dispor, em resolução, sobre a organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, ressalvadas as competências expressamente atribuídas ao Conselho da Justiça Estadual neste Regimento;

III – propor ao Poder Legislativo:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

a) a elevação do número de seus membros e a criação e extinção de cargos da magistratura;

b) a criação e extinção de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança;

c) a fixação dos subsídios dos membros do Tribunal de Justiça e dos juízes de direito e substitutos, assim como dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

IV – propor ao Poder Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a criação de novos Juízos e Comarcas;

V – deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, designando os membros para compor a Comissão de Concurso, bem como homologar o resultado final, tudo mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça;

VI – deliberar sobre pedido de remoção e disponibilidade de Magistrados;

VII – elaborar seu Regimento Interno, fixando as atribuições de competência do Tribunal e de seus órgãos, bem como os regulamentos de seus serviços, emendá-los e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução;

VIII – organizar a lista tríplice para promoção de Juiz, pelo critério de merecimento;

IX – decidir sobre o acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça e a promoção, de entrância para entrância, pelo critério de antiguidade;

X – receber a lista sêxtupla e organizar lista tríplice para o provimento de vaga do quinto constitucional;

XI – eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 120 da Constituição Federal, bem como indicar, em lista tríplice, o nome de advogados à nomeação de Juízes efetivos e suplentes da classe de juristas, consoante o art. 120, III, da Constituição Federal;

XII – aprovar a proposta orçamentária a ser remetida ao Poder Legislativo;

XIII – conhecer da tomada e da prestação de contas da Presidência;

XIV – julgar recursos das decisões administrativas do Conselho da Justiça Estadual;

XV – julgar os recursos das decisões cominativas de penas disciplinares;

XVI – determinar o pagamento de selos, taxas e outros direitos fiscais emitidos;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XVII – aprovar a formalização de convênios por meio dos quais o Tribunal de Justiça receba, de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, recursos ou bens sujeitos a controle externo;

XVIII – outorgar comendas e medalhas às pessoas indicadas pela Comissão de Honraria e Mérito;

XIX – autorizar:

- a) a utilização do Plenário do Tribunal de Justiça para celebração de eventos;
- b) a cessão de espaços físicos do Poder Judiciário, em caráter permanente.

XX – deliberar, por maioria absoluta:

- a) sobre a remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, por interesse público;
- b) nas aplicações de penalidade em processo administrativo disciplinar em face de magistrados.

XXI – decidir, por maioria de dois terços, nos casos previstos em lei:

- a) na recusa à promoção de magistrado pelo critério de antiguidade;
- b) nas recusas de indicações dos juízes substitutos ao cargo de juiz de direito.

XXII – deliberar sobre a aplicação da pena de perda da delegação de notários e oficiais de registro;

XXIII – aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

XXIV – aprovar os planos anuais e plurianuais de atuação do Poder Judiciário;

XXV – encaminhar aos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, projetos e anteprojetos de atos normativos dispondo sobre custas, emolumentos, criação de fundos especiais e demais questões relativas ao funcionamento e estrutura do Poder Judiciário que dependam de regulamentação em emenda constitucional ou lei própria;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XXVI – autorizar o Presidente do Tribunal a se afastar do cargo para viagens em missão oficial, quando o prazo exceder quinze dias;

XXVII – exercer atribuições que, embora não estejam especificadas, resultem, expressa ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Art. 358. O Conselho da Justiça Estadual, órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional, será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho da Justiça Estadual será convocado o Desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Conselho da Justiça Estadual reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às dezesseis horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 3º Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão.

Art. 359. Ao Conselho da Justiça Estadual compete, especialmente:

I – julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

II – avocar temporariamente, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior;

III – autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IV – encaminhar para o Tribunal Pleno Administrativo matéria de grande relevância, pelo voto da maioria;

V – definir diretrizes, planos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

VI – fixar a ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola do Poder Judiciário;

VII – definir a estrutura organizacional dos Ofícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas;

VIII – fixar atribuições ao diretor de Foro e à central de mandados;

IX – determinar a organização e realização dos concursos para os cargos de serventuários e funcionários da justiça;

X – disciplinar, estabelecer, instituir e regulamentar as matérias constantes na lei reguladora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário que estejam vinculadas à sua competência e dependam expressamente de sua manifestação.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO

Art. 360. O Tribunal de Justiça será dirigido pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, eleitos na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para mandato de dois anos, proibida a reeleição, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A transmissão da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça far-se-á mediante termo.

Seção I

Da Presidência

Art. 361. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- I – representar o Poder Judiciário e superintender os serviços da Justiça;
- II – administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Justiça Estadual e da Comissão de Concurso da Magistratura;
- III – participar da elaboração das leis orçamentárias;
- IV – velar pela exatidão das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres administrativos, expedindo para esse fim as ordens ou recomendações que entenda necessárias;
- V – estabelecer a ordem de substituição recíproca das autoridades judiciárias de primeira instância;
- VI – assinar todos os títulos administrativos pertinentes a magistrados e servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário;
- VII – velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim;
- VIII – nomear ad hoc os funcionários da Secretaria que não tenham substitutos legais;
- IX – impor penas disciplinares aos servidores do Poder Judiciário;
- X – abonar ou justificar, ou não, a ausência de Desembargador às sessões do Pleno;
- XI – comunicar, ao setor competente da administração da Justiça, a concessão de licença ou férias, visando a competente anotação;
- XII – remeter, mensalmente, ao setor competente, as folhas de pagamento de qualquer natureza, inclusive as referentes aos vencimentos e vantagens das autoridades judiciárias e servidores da justiça;
- XIII – organizar e apresentar ao Tribunal, até o dia quinze de março de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos relativos ao ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades havidos na execução das leis e regulamentos;
- XIV – corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Governador, Assembleia Legislativa e demais autoridades federais, estaduais e municipais, sobre quaisquer assuntos que se relacionarem com a administração da Justiça;
- XV – abrir, encerrar e rubricar os livros necessários e autenticar quaisquer peças preparadas pela Secretaria, verificando a contagem das custas, se entender conveniente;
- XVI – convocar sessões extraordinárias, quando o serviço público o exigir;
- XVII – propor ao Tribunal a remoção compulsória de Juiz de Direito;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XVIII – conhecer e julgar reclamações contra exigência ou percepção de custas indevidas, aplicando as penalidades previstas em lei;

XIX – assinar mandados para a execução de acórdãos e cartas de sentença;

XX – desempatar as votações, salvo as exceções legais;

XXI – julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluïrem;

XXII – prover cargos públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário;

XXIII – designar os servidores da justiça para as comarcas, varas e serviços em que devam ter exercício e transferi-los, quando achar conveniente e oportuno;

XXIV – propor o retorno ao exercício de servidor da Justiça aposentado ou afastado, julgando os exames de invalidez para aposentadoria, afastamento ou licença compulsória, bem como os exames para efeito de reversão ou readmissão;

XXV – conceder, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogação por trinta dias, do prazo para posse de autoridade judiciária ou servidor da Justiça;

XXVI – expedir ofício convocando Juizes de Direito da Entrância Final para substituição nas Câmaras, em caso de vacância do Cargo ou afastamento de membro do Tribunal, por prazo superior a trinta dias, observando-se o disposto no art. 413;

XXVII – fixar, periodicamente, a ordem das comarcas para efeito de prorrogação de jurisdição;

XXVIII – organizar a escala de férias dos servidores da Secretaria do Tribunal;

XXIX – organizar a escala de férias dos juizes e Desembargadores, que será, no primeiro caso, previamente submetida ao Corregedor-Geral da Justiça;

XXX – conceder licença aos servidores da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal e, quando superior a noventa dias, aos servidores da Justiça de primeira instância;

XXXI – impedir que qualquer autoridade judiciária ou servidor da Justiça continue no exercício do cargo, após completar a idade limite;

XXXII – conceder aposentadoria aos magistrados e servidores da Justiça;

XXXIII – encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XXXIV – representar o Tribunal, nos casos em que este não delibere fazê-lo por comissão, como chefe do Poder Judiciário, admitida a delegação da incumbência ao Vice-Presidente ou a outro Desembargador, mediante aceitação destes;

XXXV – mandar incluir em pauta de julgamento os feitos, providenciando a sua publicação;

XXXVI – determinar a baixa de processos;

XXXVII – remeter autos eletronicamente, ou pelo correio, sob registro postal, ao órgão competente;

XXXVIII – ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública;

XXXIX – providenciar sobre a publicação no órgão oficial quanto às causas em andamento no Tribunal, assim como no que se refere aos atos administrativos que devam, por sua natureza, ter publicidade;

XL – mandar expedir editais de interesses dos trabalhos do Tribunal, ordenando as providências necessárias;

XLI – avocar os autos, para o efeito de julgamento do recurso e imposição de pena ao diretor de secretaria ou secretário da sessão que se negar a dar recibo ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento de carta testemunhável;

XLII – delegar competência;

XLIII – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação; podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao relator;

XLIV – assinar os atos normativos aprovados pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º O presidente do Tribunal poderá convocar juízes de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Presidência, cujas atribuições serão definidas neste Regimento, em resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal acerca da matéria, observadas as disposições e quantitativos definidos em lei.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º A convocação dos juízes ocorrerá com ou sem prejuízo das funções, ficando vedado o exercício de outra função fora da jurisdição comum.

§ 3º Findo o biênio e não tendo havido recondução pelo novo Presidente do Tribunal, ou revogada a convocação, o magistrado retornará à Vara de origem.

§ 4º As convocações para exercício das funções de juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria poderão ser prorrogadas apenas uma vez.

§ 5º Atingido o prazo máximo previsto no § 4º, a convocação do mesmo magistrado para referidas funções somente poderá ser realizada após decorridos quatro anos do término da última convocação.

§ 6º Em caso de viagem ou outro afastamento de até sete dias do Presidente, e na hipótese de o titular expressamente declarar-se apto para exercer as atribuições do cargo à distância, sem prejudicar o andamento dos serviços, deverá registrar tal fato no ato de comunicação da ausência.

§ 7º Aplicado o disposto no § 6º deste artigo, e havendo impossibilidade técnica, o Presidente será substituído apenas em relação a suas atribuições relativas às sessões de julgamento.

Seção II **Da Vice-Presidência**

Art. 362. Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I – substituir o Presidente nos seus impedimentos, suspeições, licenças, férias, e ausências eventuais, devendo, nas mesmas condições ser substituído pelo mais antigo do Tribunal, observado o disposto nos §§ 6º a 7º do art. 361;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

II – presidir a distribuição de processos no Tribunal, assinando os respectivos termos ou fazendo-as pessoalmente nos casos de manifesta urgência ou na impossibilidade de sua realização através do sistema de processamento de dados;

III – exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas;

IV – presidir as sessões da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

V – exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento.

§ 1º A delegação de competência prevista no inciso III deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente.

§ 2º O Vice-Presidente do Tribunal será substituído em suas faltas, suspeições e impedimentos, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade, os quais exercerão as competências deste artigo independentemente de suas funções, observado o disposto nos §§ 6º a 7º do art. 361.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 363. Ao Corregedor-Geral da Justiça compete:

I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, com a aprovação do Conselho da Justiça Estadual, em ambos os casos;

II – receber e, se for o caso, processar as reclamações apresentadas contra os juízes e os servidores da justiça;

III – conhecer de reclamações sobre o andamento dos processos na primeira instância, a exação do cumprimento dos deveres funcionais, execução de diligências e outras, que por natureza não estejam compreendidas na competência do Tribunal;

IV – avocar, sem efeito suspensivo, processo de qualquer natureza, para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamações justificadas dos interessados;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

V – propor ao Tribunal a imposição aos juízes em geral das penas disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

VI – expedir, mediante provimentos, as instruções e providências que julgar necessárias para o bom funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo, igualmente, por despacho em inquérito administrativo;

VII – exercer constante monitoramento virtual das unidades judiciárias e extrajudiciais, estas últimas naquilo que for possível, exigindo, em prazo a ser estipulado, a correção e os ajustes que se fizerem necessários;

VIII – realizar, ao menos uma vez por ano, em cada comarca, Correição Ordinária, presencial ou remotamente, do que apresentará ao Tribunal relatório circunstanciado;

IX – proceder Correições Extraordinárias em comarcas ou varas, por deliberação própria, do Conselho Nacional da Justiça ou do Tribunal Pleno;

X – supervisionar o exame e a análise dos relatórios mensais dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos e, quando convier, obstar que:

- a) residam fora da sede da respectiva circunscrição judiciária sem autorização prévia;
- b) se ausentem sem transmitir, ao substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender às partes, quando procurados em horas convenientes, para negócios de justiça;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciárias;
- e) ajam com falta de urbanidade e respeito em relação às partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais exigir a lei sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados;
- h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou falta de aplicação ao estudo; e
- i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

XI – verificar, fazendo a necessária correição:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- a) se é regular o título dos funcionários e demais servidores da justiça;
- b) se observam os regimentos, atendem às partes e seus patronos com presteza e urbanidade e têm em ordem os registros necessários;
- c) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;
- d) se as custas são fielmente cobradas;
- e) se existe a tabela oficial de emolumentos afixada no serviço notarial ou de registro, em lugar visível, de fácil leitura e acesso ao público;
- f) se o mobiliário e utensílios estão bem conservados e se, nos lugares onde devam permanecer as partes, servidores, testemunhas e jurados, há higiene, comodidade e segurança;
- g) se há servidor da Justiça acometido de moléstia mental ou contagiosa, ou com deficiência física que prejudique o exercício das respectivas funções; e
- h) se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida.

XII – auditar a Central de Contadoria;

XIII – verificar prática de erro ou abuso, promovendo a apuração e a punição;

XIV – propor providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

XV – dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução do serviço;

XVI – levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, ou do Secretário de Estado responsável pela pasta de Justiça e Segurança Pública, falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou autoridade policial;

XVII – representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre praxe adotada por membro do Ministério Público e que pareça inconveniente ao bom andamento da justiça;

XVIII – informar ao Tribunal sobre a idoneidade pessoal e funcional do juiz candidato à promoção;

XIX – inspecionar, pessoalmente, ou por delegado seu, o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que permanecerá e o lugar onde receberá reclamação;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

XX – sindicatar, discretamente, sobre o comportamento do juiz e dos servidores da justiça, em especial no que se refere à atividade político-partidária;

XXI – levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta atribuída a advogado ou estagiário;

XXII – representar ao Tribunal sobre a necessidade de remoção do juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

XXIII – representar sobre verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XXIV – instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as sanções inerentes, exceto a perda de delegação;

XXV – exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

XXVI – solicitar a convocação de juízes de direito para auxiliá-lo nos trabalhos da Corregedoria, nos quantitativos definidos em lei.

XXVII – delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria poderes para proceder inspeções;

XXVIII – publicar a tabela oficial de emolumentos que será encaminhada a todos os serviços notariais de Registro.

XXIX – fiscalizar, independentemente de reclamação, a aplicação da legislação sobre taxa judiciária, custas e emolumentos;

XXX – exercer fiscalização sobre os serviços dos juízes de paz;

XXXI – instaurar processo de abandono de cargo contra juiz ou servidor da justiça, comunicando a providência ao Presidente do Tribunal;

XXXII – determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente;

XXXIII – remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime ou ilícito civil cometido por servidor;

XXXIV – remeter ao Procurador-Geral da Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de infração penal e ou de ilícito civil;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça será substituído em suas faltas, suspeições e impedimentos, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade, os quais exercerão as competências previstas neste artigo sem prejuízo de suas funções, observado o disposto nos §§ 6º a 7º do art. 361.

CAPÍTULO IV DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 364. A Escola do Poder Judiciário – ESJUD promoverá preferencialmente a formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º A ESJUD poderá promover ainda atividades culturais e cursos destinados ao aprimoramento do estudo e da prática do Direito no Estado do Acre, em quaisquer modalidades, com ou sem apoio de instituições e universidades parceiras, para colaboradores e a comunidade em geral.

§ 2º O funcionamento da Escola do Poder Judiciário será disciplinado em Regimento Interno aprovado pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 3º As políticas educativas do Poder Judiciário serão normatizadas pelo Conselho da Justiça Estadual, mediante proposta de iniciativa do conselho consultivo da Escola do Poder Judiciário, ouvido ainda o Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia.

Art. 365. A Escola do Poder Judiciário será dirigida por um Diretor, eleito conjuntamente com a Administração do Tribunal de Justiça, exercendo suas funções pelo prazo de dois anos coincidente com o mandato daquela, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Compete ao Diretor exercer a administração, gestão orçamentária e financeira, organização e o controle de todas as atividades promovidas pela Escola do Poder Judiciário, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pelos atos regulamentares.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 366. A Escola do Poder Judiciário será formada por órgãos internos e contará diretamente com recursos humanos, orçamento, estrutura e insumos, assim como terá apoio dos demais órgãos administrativos e jurisdicionais para realização de suas atividades.

§ 1º Compete à Escola do Poder Judiciário:

I – elaborar as propostas orçamentárias anuais de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual, orientados pelos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do Tribunal de Justiça;

II – encaminhar as propostas orçamentárias anuais à Presidência ou outro órgão com competência para esta finalidade, informando os programas e respectivas rubricas específicas para atender as suas necessidades;

III – participar dos debates internos para definição das receitas de cada órgão do Poder Judiciário após a aprovação da lei orçamentária anual, visando garantir recursos financeiros para a realização de suas atividades essenciais, bem como a alocação adequada nos quadros de detalhamento de despesas;

IV – propor alterações no seu orçamento, com a indicação dos ajustes nos quadros de detalhamento de despesas;

V – propor ao Presidente do Tribunal de Justiça que defira o aumento de suas receitas mediante o remanejamento de dotação orçamentária de outra unidade orçamentária ou solicite aprovação de crédito adicional suplementar, observados comandos legais;

VI – realizar o planejamento de despesas anual com recursos próprios, observando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário;

VII – comunicar previamente ao Presidente do Tribunal de Justiça o planejamento de despesas anual, atualizado para cada trimestre;

VIII – decidir quanto à realização de despesas para consecução de suas atividades, observado o respectivo limite orçamentário e o cronograma de execução mensal de desembolso;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

IX – solicitar diretamente aos órgãos administrativos do Tribunal a execução das decisões de ordenação de despesas, observadas as normas legais e regulamentares para licitações e contratos da Administração Pública;

X – atestar a realização de serviços e a entrega de bens que lhe forem destinados, sem prejuízo das atividades de gestores de contratos lotados em outros órgãos;

XI – acessar diretamente os sistemas de controle da execução orçamentária para gerenciamento de suas receitas e despesas;

XII – outras competências necessárias ao exercício de suas funções.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário é dotada de autonomia orçamentária e financeira, exercendo-a por delegação do Tribunal Pleno Administrativo, nos termos deste Regimento.

§ 3º Após a decisão da realização e especificação de despesas a cargo do Diretor da Escola do Poder Judiciário, competirão ao Presidente do Tribunal de Justiça as demais atividades de licitação, contratação, empenho, liquidação e pagamento.

§ 4º Na ausência de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário, considera-se que o orçamento destinado à Escola do Poder Judiciário estará disponível em duodécimos, sem prejuízo de definição conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Diretor quanto às antecipações de desembolso.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES, COMITÊS E DEMAIS ESTRUTURAS DE AUXÍLIO ESPECIALIZADO

Art. 367. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- a) de Concurso;
- b) de Organização Judiciária e Regimento Interno;
- c) de Jurisprudência e Documentação;
- d) de Honraria e Mérito;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

- e) Gestão do Teletrabalho;
- f) de Segurança;
- g) de Acessibilidade e Inclusão;
- h) Gestora de Logística Sustentável.

Art. 368. Todas as comissões permanentes serão compostas de três Desembargadores titulares e dois suplentes, escolhidos pelo Tribunal Pleno Administrativo, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça.

Da Comissão de Concurso

§ 1º A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto será presidida pelo Presidente como membro nato e composta de mais dois Desembargadores titulares e dois suplentes, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

§ 2º A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno será composta pelo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e pelo Corregedor- Geral da Justiça, como membros natos, além de um Desembargador e dois suplentes, incumbindo-lhe:

- I – opinar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;
- II – propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- III – realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
- IV – emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno, dos Assuntos e Resoluções Administrativas do Tribunal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º O relator do processo na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ficará prevento para distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo e, se possível, do Conselho da Justiça Estadual, inclusive se estiver ausente, de férias, licenciado ou afastado por qualquer outro motivo por até trinta dias, ressalvada situação de urgência decidida pelo Presidente do Tribunal, que determinará a distribuição imediata, preferencialmente a um dos membros que participaram da reunião na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ou ao autor da proposição normativa.

Da Comissão de Jurisprudência e Documentação

§ 4º A Comissão de Jurisprudência e Documentação, presidida pelo seu membro mais antigo, será composta por três Desembargadores titulares, um dos quais obrigatoriamente será integrante da direção do Tribunal, e dois suplentes, incumbindo-lhe:

I – superintender a organização, edição e circulação de revistas, periódicos e sistemas informatizados de pesquisas de Jurisprudências do Tribunal de Justiça;

II – manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;

III – propor ao Conselho da Justiça Estadual a adoção de taxas remuneratórias, tendo em vista a utilização, por particulares, do sistema de computação de dados;

IV – superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;

V – superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;

VI – orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório;

VII – opinar sobre aquisição e permutas de obras e visar as respectivas contas;

VIII – regulamentar o empréstimo de obras;

IX – supervisionar o serviço de Jurisprudência e Pesquisa.

Da Comissão de Honraria e Mérito



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 5º A Comissão de Honraria e Mérito será composta pelo Presidente do Tribunal e pelos dois Desembargadores mais antigos, competindo-lhe:

I – indicar ao Tribunal Pleno Administrativo as pessoas a serem condecoradas com o Colar do Mérito Judiciário;

II – opinar sobre proposta de colocação de bustos, estátuas ou placas comemorativas em dependência de prédios administrados pelo Poder Judiciário;

III – propor e opinar sobre a colocação ou alteração dos nomes dos prédios a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

IV – propor ao Pleno Administrativo a entrega de outorga de reconhecimento de visitantes ilustres.

Art. 369. Um dos membros de cada Comissão permanente deverá ser integrante do Conselho da Justiça Estadual, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele órgão.

Art. 370. No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 371. O Tribunal Pleno Administrativo poderá constituir outras Comissões, contudo de caráter temporário, que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

Art. 372. Quando necessário, o Tribunal Pleno Administrativo poderá autorizar o afastamento dos Desembargadores integrantes de Comissões de suas funções normais.

Art. 373. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinalado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em dez dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 374. O Tribunal Pleno Administrativo poderá constituir Comitês, Grupos de Trabalho ou outros órgãos que se fizerem necessários para os fins institucionais.

§ 1º Resolução do Conselho da Justiça Estadual regulamentará o funcionamento dos Comitês, os quais poderão ser de duas naturezas:

a) Comitê Interno, que pode ser constituído por desembargadores, juízes e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

b) Comitê Misto, que pode ser constituído por representantes do Poder Judiciário do Estado do Acre, órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não governamentais, setores da sociedade civil, entre outros.

§ 2º Os Grupos de Trabalho serão instituídos, também, por ato da Presidência ou das Diretorias Administrativas e de Foro, para fins de estudo ou execução de tarefas específicas de interesse da Administração, com prazo certo para conclusão, prorrogável segundo conveniência do instituidor, observados os arts. 43 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

CAPÍTULO VI

DOS GABINETES DE DESEMBARGADOR

Art. 375. Cada Desembargador disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados ao Presidente do Tribunal, que os designará para nele terem exercício.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º As indicações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser realizadas a partir da nomeação para o cargo de Desembargador, ficando condicionadas à posse e efetivadas a partir do exercício do cargo.

§ 3º No caso de afastamento eventual do Desembargador de suas funções, o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, inclusive na hipótese de convocação de juiz para suprir a ausência superior a trinta dias.

§ 4º No caso de afastamento definitivo de Desembargador:

I – o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, assegurando-se ao juiz convocado avaliar quanto à manutenção dos servidores comissionados, indicando outros se assim entender necessário;

II – o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados até a data da posse do sucessor, ocasião em que cessarão as lotações, nomeações para cargos em comissão e designações de funções de confiança.

§ 5º São atribuições dos servidores do Gabinete de Desembargador:

I – realizar a pesquisas de legislação, jurisprudência e de doutrina a respeito das matérias submetidas à apreciação do Desembargador;

II – assessorar o Desembargador na elaboração de minutas de despachos, decisões e votos;

III – verificar e organizar as pautas de julgamento dos órgãos jurisdicionais integrados permanente ou eventualmente pelo Desembargador;

IV – assessorar as atividades do Desembargador nas comissões permanentes e provisórias de que façam parte, bem como nos grupos de trabalho e projetos sob a coordenação deles;

V – praticar atos inerentes à administração do gabinete e coordenar atividades como o controle da agenda de compromissos, a marcação de viagens, a elaboração e o envio de



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ofícios e correspondências, e outras providências necessárias ao assessoramento do Desembargador;

VI – atender previamente as pessoas que pretendem se dirigir ao Desembargador;

VII – elaborar os relatórios estatísticos do exigidos pelo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça; e,

VIII – executar outras atividades previstas em lei e regulamento, assim como trabalhos compatíveis com seus cargos, que forem determinados pelo desembargador, cujas instruções deverão observar;

IX – exercer as atribuições delegadas pelo Desembargador no âmbito das sessões virtuais.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Art. 376. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal e da Presidência, cujos regulamentos, aprovados pelo Pleno, se considerarão parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 377. O Diretor Judiciário chefiará a Secretaria do Tribunal e as demais Secretarias ficarão sob a chefia do respectivo Secretário.

Parágrafo único. O Diretor Judiciário e dos órgãos jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito.

Art. 378. As Secretarias das Câmaras são subordinadas diretamente aos Desembargadores que as compõem. Serão constituídas do Secretário da Câmara, dos Assessores e outros servidores que sejam necessários.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. O cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador, não poderão ser indicados para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

Art. 379. Poderá o Regulamento da Secretaria do Tribunal, visando a centralizar os assentamentos funcionais e outros do interesse da Justiça, instituir órgãos especializados, que adotarão sistemas e técnicas adequadas a suprir as necessidades do Tribunal e seus órgãos.

CAPÍTULO VIII

DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Art. 380. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes tem como principais funções:

I – uniformizar os procedimentos administrativos aplicáveis aos processos sobrestados em razão da repercussão geral, dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência;

II – organizar e gerenciar em banco eletrônico de dados o cadastro dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência, bem como dos precedentes judiciais derivados do julgamento destes incidentes, para fins de divulgação e publicidade, na forma do art. 979 do Código de Processo Civil;

III – especializar o corpo funcional do Tribunal de Justiça na seleção de recursos múltiplos com idêntica controvérsia.

Parágrafo único. A composição e as demais atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes serão regulamentadas por resolução.

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 381. Aplicam-se aos procedimentos administrativos previstos neste Livro, no que couber, as disposições relativas aos procedimentos jurisdicionais.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Nas sessões colegiadas para julgamento de processos administrativos não cabe sustentação oral, salvo naquelas referentes a processo administrativo disciplinar, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 90 a 92 deste Regimento.

TÍTULO I DAS ELEIÇÕES CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

Art. 382. O Tribunal Pleno Administrativo elegerá os titulares dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e Coordenador dos Juizados Especiais.

§ 1º Os cargos previstos no caput deste artigo terão mandato de dois anos.

§ 2º É proibida a reeleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antiguidade.

§ 3º O Diretor da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre poderá ser reconduzido uma vez.

Art. 383. Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada na primeira quinzena do mês de outubro anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar.

§ 1º São elegíveis para cada cargo de direção os três Desembargadores mais antigos, excluídos do cômputo os eleitos no mesmo pleito, observada a regra do § 2º deste artigo.

§ 2º São inelegíveis os Desembargadores que tenham exercido quaisquer dos cargos de direção por período de quatro anos, ou o cargo de Presidente do Tribunal, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antiguidade.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Verificando-se no curso do mandato, a vacância de alguns dos cargos mencionados no art. 382 deste Regimento, e devendo proceder-se à eleição, o Presidente a convocará.

§ 5º Ocorrendo a vaga:

I – por implemento de idade, preceder-se-á a eleição dentro dos vinte dias que antecederem à data em que aquela se deva verificar;

II – até três meses antes do término do biênio, não se realizará eleição para seu preenchimento, ocorrendo, nessa hipótese, substituição conforme a ordem regimental;

III – em tempo superior a três meses do término do biênio, realizar-se-á a eleição nos quinze dias seguintes à vacância, devendo o eleito exercer a função pelo período remanescente.

§ 6º O Tribunal Pleno, mediante votação, escolherá um de seus membros para integrar o Conselho do Estado, quando convocado.

Art. 384. Antes de se proceder à votação, o Presidente consultará os Desembargadores elegíveis sobre a aquiescência de eventual indicação.

§ 1º Poderá o Tribunal não aceitar a recusa, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros.

§ 2º Em nenhum caso será aceita recusa após a eleição.

§ 3º Concluída a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Presidente do Tribunal consultará os demais Desembargadores a respeito do



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

interesse em remoção para as vagas a serem abertas em razão da posse dos eleitos, observada a ordem de antiguidade.

§ 4º Após a deliberação a respeito das remoções, os membros poderão formular requerimentos conjuntos de permuta.

Art. 385. A eleição de Desembargador ou Juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral será realizada nos quinze dias posteriores ao recebimento do ofício que comunique o término do mandato, observado disposto no art. 120 da Constituição Federal.

§ 1º Serão elegíveis à vaga de Desembargador que comporá o Tribunal Regional Eleitoral os membros que nunca compuseram a Corte Eleitoral na classe de desembargador, seguindo a ordem de antiguidade do mais antigo para o mais recente.

§ 2º Não havendo candidatos habilitados nos termos do § 1º deste artigo, permitir-se-á a eleição dos demais membros.

§ 3º Para os fins deste artigo, são inelegíveis o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor.

Art. 386. Considerar-se-á eleito, nos casos previstos neste Capítulo, quem obtiver maioria simples dos votos apurados.

§ 1º Se nenhum membro alcançar a maioria simples prevista no caput deste artigo, será realizado segundo escrutínio entre:

- I – os membros que atingiram os dois primeiros lugares na votação anterior;
- II – havendo empate no segundo lugar, o membro que obtiver o primeiro lugar e o membro mais antigo votado em segundo lugar; ou
- III – havendo empate entre todos os membros votados, os dois mais antigos;



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º No caso de empate, por ocasião do segundo escrutínio, considerar-se-á eleito, dentre os votados, o membro mais antigo no Tribunal.

CAPÍTULO II DO COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 387. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno, realizada no mês de fevereiro do primeiro ano do novo mandato, em data definida em conjunto pelos Presidentes em exercício e eleito, ou, na hipótese de ocorrência de vaga, em sessão extraordinária para tal fim especialmente convocada.

§ 1º Presidirá à sessão, inicialmente, o Presidente a ser sucedido, ou, na sua falta, o Desembargador mais antigo, desde que desimpedido. Após empossado, o novo Presidente do Tribunal prosseguirá na condução da sessão.

§ 2º Precederá à posse o seguinte compromisso por parte dos eleitos: “Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis da República, pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade”.

§ 3º De cada compromisso será lavrado termo em livro especial, que será assinado pelo Presidente da sessão, pelo compromissado e pelo Diretor Judiciário.

TÍTULO II DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 388. Ocorrendo vaga no Tribunal de Justiça a ser provida por membro do Ministério Público do Estado ou por Advogado, o Presidente do Tribunal solicitará, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado ou ao Presidente da Seccional Acreana da Ordem dos Advogados



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

do Brasil, lista sêxtupla dos indicados e, no caso relativo ao Ministério Público, com a indicação dos cargos que ocupem e respectiva antiguidade na carreira.

§ 1º Para a elaboração da lista pelo Tribunal Pleno, cada Desembargador votará em três advogados ou membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados, desde que tenham obtido pelo menos metade mais um dos votos dos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de escolha de membro do Ministério Público:

I – sendo necessário segundo escrutínio, a ele concorrerão os mais votados e em número correspondente ao dobro dos lugares por preencher. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso;

II – nos escrutínios seguintes, observar-se-á a regra do inciso I do § 2º deste artigo e, se nenhum membro do Ministério Público obtiver maioria simples dos votos, será excluído o que tiver obtido menor número de votos e, se houver empate, o mais jovem e o de menor tempo de serviço público no cargo, sucessivamente;

III – restando apenas dois nomes, ter-se-á por indicado membro do Ministério Público que obtiver maior número de votos e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º Em caso de empate na votação da lista tríplice relativa aos advogados, terá preferência o candidato mais idoso e, persistindo o empate, o de maior prática forense, entendido, como tal, o tempo de exercício da profissão de advogado, contado de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Caso nenhum dos advogados constantes da lista sêxtupla atinja o quantitativo mínimo de votos para indicação, o Tribunal rejeitará a lista e a restituirá à Seccional Acreana da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 389. A elaboração de lista de Advogados indicados para o Tribunal Regional Eleitoral obedecerá ao disposto no art. 388.



TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 390. O provimento dos cargos de juiz de direito substituto condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 391. O Tribunal Pleno Administrativo poderá determinar a realização de concurso desde que haja vagas a serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente.

Art. 392. Caberá à Comissão de Concurso elaborar a lista dos pontos a serem objeto de exame, decidir sobre os pedidos de inscrição, realizar as provas e atribuir-lhes notas.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA, PERMUTA E ACESSO AO TRIBUNAL

Seção I
Da Comunicação da Vacância

Art. 393. As remoções ou promoções dos magistrados de primeiro grau serão realizadas desde que verificada vacância do cargo de Juiz de Direito, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de entrância inicial far-se-á por promoção dos juízes substitutos.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 394. Da existência de vaga na carreira da Magistratura para os cargos de juiz de direito ou Desembargador, o Presidente do Tribunal dará notícia, até o décimo dia de sua ocorrência, mediante publicação de edital no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância ou acesso ao Tribunal, por merecimento ou antiguidade, o Presidente do Tribunal cientificará, por escrito, aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção.

Seção II

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento

Art. 395. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e à promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 1º A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 2º Em caso de remoção pelo critério de merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 3º Finda a movimentação determinada no caput, haverá uma segunda remoção, na forma facultada pelo § 2º do art. 81, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada ao preenchimento da vaga aberta em consequência da primeira remoção, observando-se os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

§ 4º Superadas as duas remoções previstas no caput e § 3º deste artigo, a vaga remanescente será obrigatoriamente disponibilizada à promoção por merecimento.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 396. A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de remoção ou promoção por merecimento deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo.

Art. 397. Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:

- I – punidos com as penas de censura e remoção compulsória pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena;
- II – em disponibilidade em razão de penalidade; ou
- III – afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.

§ 1º Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos além do prazo legal, vedado devolvê-los à Secretaria de Vara sem a devida decisão.

§ 2º A remoção ou a promoção de magistrado de primeiro grau deverá ser precedida de manifestação conclusiva da Corregedoria- Geral da Justiça sobre o cumprimento da regra do § 1º deste artigo, que deverá ser previamente publicada no Diário da Justiça.

Art. 398. Resolução do Tribunal definirá o procedimento, os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos e as regras de elaboração da lista tríplice.

Seção III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 399. No concurso por promoção de entrância pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo, submetido a votação, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Havendo recusa pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal, repetir-se-á a votação, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade, até fixar a indicação.

§ 2º Nenhuma promoção por antiguidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos Desembargadores, incluído o Presidente do Tribunal.

§ 3º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais antigo.

§ 4º A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por Antiguidade deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo.

Seção IV Da Permuta

Art. 400. A permuta será efetivada entre juízes de igual entrância, mediante requerimento conjunto dos interessados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em todos os pedidos de permuta, e antes da decisão pelo Tribunal de Justiça, será ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido.

Art. 401. É permitida a remoção ou a permuta de uma para outra Câmara, mediante aprovação do Tribunal Pleno Jurisdicional.

Parágrafo único. Havendo mais de um pedido para a mesma vaga, terá preferência o Desembargador de maior antiguidade no Tribunal, desde que apresente requerimento antes de se iniciar a sessão que tratará do tema, sendo vedado fazê-lo se houver adiamento ou retirada de pauta da matéria.



Seção V

Do Acesso de Magistrados de Carreira ao Tribunal

Art. 402. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última Entrância, de acordo com os arts. 93, III, e 94, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal definirá o procedimento e os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos.

Art. 403. Ao tomar posse, o Desembargador prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso de cumprir fielmente a Constituição, as leis vigentes e os deveres do cargo, dizendo, em voz alta: "Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis da República, pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade".

§ 1º O compromisso será tomado no gabinete do Presidente, em sala nobre ou em sessão plenária, à escolha do empossando, permitidos discursos do novo Desembargador e de representante do Tribunal, pelo prazo máximo de dez minutos para cada um.

§ 2º Da posse será lavrado termo em livro especial, quando o Desembargador apresentará a declaração pública de seus bens.

§ 3º Na posse, os Desembargadores e o empossando usarão as vestes talares completas, inclusive o colar do mérito judiciário.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos Desembargadores nomeados na forma do art. 94 da Constituição Federal.



TÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 404. Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os dois primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo.

Art. 405. Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, o setor competente fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, mediante Portaria, a abertura de processo administrativo visando a avaliação prevista no art. 404.

Parágrafo único. Em caso de falta grave cometida pelo Magistrado, apurada em sindicância regular promovida pela Corregedoria-Geral da Justiça, o processo a que se refere este artigo iniciar-se-á imediatamente, dispensado o prazo nele assinalado.

Art. 406. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, como relator, dirigir a instrução do processo, que deverá ser concluído em trinta dias, contados da instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 407. O setor competente solicitará e fornecerá, por meio dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no art. 406:

I – à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre, no que diz respeito ao aproveitamento do Juiz no Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, em outros Cursos e Seminários que realizar;

II – à Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça e Câmaras, de recursos interpostos contra decisões do juiz substituto, em mandados de segurança e *habeas*



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

corpus, em que figure como autoridade coatora, e quanto a sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

III – à Corregedoria-Geral da Justiça, quanto a suspeições e impedimentos declarados pelo Juiz, bem assim no tocante a processos que envolvam sua atuação;

IV – à Diretoria de Gestão de Pessoas – Magistrados, quanto aos registros funcionais do juiz substituto.

Art. 408. Para a instrução do processo será, ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º Além dos elementos a que se refere o caput deste artigo, o Corregedor-Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado, assim como os demais desembargadores.

§ 2º No prazo estabelecido no art. 406, qualquer Desembargador, autoridades ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes a instrução do processo.

Art. 409. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a seu critério, determinar ao setor competente a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros órgãos públicos ou entidades.

Art. 410. Concluída a fase administrativa, os processos serão remetidos ao Conselho da Justiça Estadual para emissão de parecer, a ser submetido ao Tribunal Pleno Administrativo, no qual funcionarão o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Presidente como relator e revisor, respectivamente.

Art. 411. Em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, sendo relator o Presidente do Tribunal, decidir-se-á pela aprovação ou não do Juiz ao vitaliciamento, obedecendo o quórum a que se refere a norma constitucional pertinente.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 1º Em caso de aprovação, o Magistrado tornar-se-á vitalício, ao completar os dois anos de exercício, se algum fato novo não determinar a reabertura do processo de avaliação.

§ 2º Não decidindo pela aprovação, o Tribunal Pleno Administrativo determinará a imediata abertura de prazo de dez dias para defesa do Magistrado.

§ 3º Esgotado o prazo mencionado no § 2º deste artigo, apresentada ou não a defesa, voltará o processo ao Tribunal Pleno para decisão final.

§ 4º Decidindo o Tribunal Pleno, pela aprovação do nome do Magistrado, observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e o Presidente do Tribunal de Justiça editará o Ato de Vitaliciamento.

§ 5º Decidindo o Pleno pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará o ato de exoneração, ficando o Magistrado afastado de suas funções, a partir da decisão.

Art. 412. Os processos que versem sobre vitaliciamento terão sua tramitação na Corregedoria-Geral da Justiça.

TÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Art. 413. Em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado Juiz de Direito de Entrância Final para atuar em matéria jurisdicional na respectiva Câmara que o substituído integra.

§ 1º A escolha do juiz de direito será realizada mediante sorteio em sessão pública, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, sempre que necessária a convocação de substituto em face de vaga ou afastamento de Desembargador.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:

I – estiver afastado de sua jurisdição, a qualquer título;

II – acumular outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;

III – tiver sido punido com as penas previstas no art. 42, incisos I a IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;

IV – possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver;

V – tiver sido convocado para atuar no Tribunal em substituição nos últimos dois anos, salvo se não houver outro que possa ser convocado”.

§ 3º Finda a convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do Cargo, haverá redistribuição de processo ao Juiz de Direito convocado.

§ 5º Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição.

§ 6º Os critérios previstos no § 2º deste artigo serão aferidos antes do sorteio público, definindo os habilitados.

§ 7º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria absoluta, dos membros do Tribunal de Justiça.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 414. Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição, para composição de quórum no Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 1º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final com atuação na Comarca de Rio Branco, independentemente de prévia inscrição.

§ 2º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria simples, dos membros do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 415. O processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado terá caráter confidencial; a aplicação das sanções de advertência ou censura se dará com o registro, de caráter reservado, nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Parágrafo único. A pena demissória terá a publicidade inerente aos atos administrativos em geral.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 416. As penas de advertência e censura são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura, para o que se exigirá quórum de maioria absoluta dos membros do Tribunal.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

CAPÍTULO III DA PERDA DO CARGO

Art. 417. Os Magistrados vitalícios sujeitam-se à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para perda do cargo obedecerá ao previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 418. Para a decretação da perda do cargo é exigido o quórum de maioria absoluta dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIAS

Art. 419. O Tribunal Pleno poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a disponibilidade de qualquer Magistrado, bem como a remoção de Juiz de Direito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decretação de disponibilidade exigirá quórum de dois terços dos componentes do Tribunal.

Art. 420. O procedimento, tanto para remoção quanto para disponibilidade compulsórias, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura e neste Regimento.

Parágrafo único. Em ambos os casos a formalização dos atos se dará mediante publicação no Órgão oficial.

Art. 421. Concluindo o Tribunal Pleno pela remoção, fixará desde logo a Comarca e a Vara em que o Juiz passará a servir.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Parágrafo único. Determinada a remoção, se o Juiz não aceitar ou não assumir nos trinta dias posteriores ao fim do prazo fixado para entrar em exercício na Comarca ou Vara para a qual foi removido, será considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário decreto.

TÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 422. O procedimento de verificação de invalidez, para fim de aposentadoria, será iniciado a requerimento do Magistrado interessado, por determinação do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ou por provocação dirigida ao Presidente do Tribunal por qualquer Desembargador.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, verificando a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas neste Capítulo, decidirá sobre a instauração ou não do procedimento, determinando, em caso afirmativo, o afastamento do Magistrado do exercício do cargo.

Art. 423. O Presidente do Tribunal determinará a composição da junta médica que, após nomeada, fixará a data do exame, necessariamente posterior ao oferecimento pelo examinado de requerimento de diligências e defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º Verificando a junta a incapacidade mental do Magistrado, o Presidente do Tribunal nomear-lhe-á curador, que ratificará ou não a defesa apresentada, podendo para tal indicar à nomeação de Procurador.

§ 2º Finda a instrução, o Presidente do Tribunal remeterá o procedimento à distribuição.

§ 3º O Presidente do Tribunal procederá às notificações de que trata o caput deste artigo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 424. O relator decidirá sobre as diligências requeridas e determinará a realização das que considerar necessárias.

Parágrafo único. A recusa do Magistrado em submeter-se à perícia médica implicará o julgamento baseado nas provas já coligidas.

Art. 425. A decretação de incapacidade somente se dará em sessão secreta e sem a presença do Magistrado, se nesse sentido se pronunciar a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 426. Concluído o Procedimento Administrativo pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria.

Art. 427. O procedimento regulamentado neste Título terá caráter confidencial. Sua instauração dar-se-á quando se verificar a incapacidade do Magistrado para o exercício regular de suas funções.

TÍTULO VIII

DA PRODUÇÃO DE NORMAS E REFORMA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO DE NORMAS

Art. 428. A propositura de atos normativos e anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá:

- I – aos desembargadores;
- II – aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça;
- III – à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 2º O ato normativo ou anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente.

§ 3º Não sendo o ato normativo ou anteprojeto de iniciativa de Desembargador ou de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno poderá determinar seu arquivamento.

§ 4º No que couber, a produção de normas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre observará as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 429. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno opinará sobre o ato normativo ou anteprojeto em prazo não superior a trinta dias da data de sua apresentação.

§ 1º Caso entenda necessário, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno poderá remeter cópia da proposta a todos os Desembargadores para que possam apresentar emendas no prazo peremptório de dez dias.

§ 2º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada, que permita integrá-las ao texto-base do anteprojeto, e acompanhadas de justificativas, ainda que sucintas, sob pena de não conhecimento.

§ 3º Decorrido o prazo previsto § 2º deste artigo, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno apreciará as propostas de emenda apresentadas tempestivamente, manifestando-se fundamentada e sucintamente por sua aprovação ou rejeição.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 4º Cumpridas as providências descritas nos parágrafos deste artigo, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno apreciará a proposta e, se não a rejeitar de plano, a encaminhará ao Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 430. No órgão colegiado competente, a apreciação da proposta de ato normativo ou anteprojeto de lei ocorrerá conforme as seguintes etapas:

- I – deliberação do texto-base;
- II – análise das propostas de emenda.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 431. Na etapa prevista no inciso I do caput do art. 430, o debate será restrito à possibilidade de o anteprojeto prosperar como texto-base, vedadas as deliberações acerca do teor de dispositivos e os pedidos de vista.

Parágrafo único. No caso de rejeição do texto-base, será decidido sobre o arquivamento ou o retorno do feito à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.

Art. 432. Admitido o texto-base, as propostas de emenda serão votadas por ordem numérica crescente dos artigos a que se referem, após a exposição das justificativas do proponente.

§ 1º O Desembargador que solicitar vista dos autos deverá apresentá-los na sessão subsequente, ou o Presidente do Tribunal de Justiça os requisitará para prosseguimento das deliberações.

§ 2º Concluída a votação de todas as propostas de emenda, o texto será consolidado com aquelas que forem aprovadas, lavrando-se acórdão.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

§ 3º Após a consolidação, a proposta será revisada pelo relator e:

I – no caso de proposta relativa à edição de lei ou emenda à Constituição Estadual, encaminhada, sob a forma de anteprojeto ou projeto, ao Governador do Estado ou à Assembleia Legislativa, respectivamente;

II – no caso de proposta de ato normativo infralegal, o texto será encaminhado à Presidência para assinatura e publicação.

§ 4º Os atos normativos infralegais terão numeração sequencial em continuidade às séries existentes quando da aprovação deste Regimento, vedado, em qualquer hipótese, o reinício da ordem.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 433. As alterações deste Regimento poderão ser propostas pelo Conselho da Justiça Estadual, pelos órgãos judicantes, pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno e por qualquer dos Desembargadores, sempre por escrito e com exposição de motivos.

Art. 434. Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Regimento Interno manifestar-se-á sobre a proposta, em prazo não superior a trinta dias.

Art. 435. As emendas regimentais terão sua numeração iniciada a partir da aprovação deste Regimento, vedado, em qualquer hipótese, o reinício da ordem.

Art. 436. Quando a mudança de legislação implicar alteração regimental, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno iniciará, de ofício ou por provocação, o procedimento respectivo.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 437. A alteração regimental dependerá do voto de dois terços dos integrantes do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 438. Havendo urgência, o Tribunal Pleno Administrativo, observado o quórum de dois terços, poderá dispensar o procedimento previsto neste capítulo e apreciar diretamente emenda regimental.

Art. 439. O Regimento Interno ficará à disposição no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Art. 440. No que couber, as modificações deste Regimento serão processadas na forma do Capítulo I do Título VIII do Livro IV.

TÍTULO IX DAS SESSÕES SOLENES E DAS ESPECIAIS

Art. 441. Serão solenes as sessões:

I – para posse do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, e do Corregedor-Geral da Justiça;

II – para posse dos Desembargadores;

III – para posse dos juízes de direito substitutos;

IV – para celebração de acontecimento de alta relevância, a critério do Presidente do Tribunal ou por deliberação do Conselho da Justiça Estadual.

Parágrafo único. A utilização do plenário da Corte, para além das sessões jurisdicionais, fica restrita às hipóteses previstas na alínea “a” do inciso XIX do art. 357, art. 442 e no caput deste artigo.

Art. 442. Serão especiais as sessões convocadas para prestar homenagem aos desembargadores:



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

I – por motivo de afastamento definitivo da jurisdição, exceto se decorrer de aplicação de penalidade;

II – por motivo de falecimento;

III – por motivo de especial relevância, conforme convocação do Presidente do Tribunal.

§ 1º A homenagem prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser prestada a jurista exponencial não integrante do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Presidente do Tribunal designará membro da Corte:

I – para saudar o Desembargador homenageado, na última sessão que este participar antes da aposentadoria;

II – para homenagear a memória do Desembargador falecido, na primeira sessão após a comunicação do óbito;

III – para homenagear, na data definida pelo Tribunal, o jurista exponencial homenageado.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo, caso o homenageado seja o Presidente do Tribunal, as atribuições previstas no § 2º serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Art. 443. Os Desembargadores usarão togas nas sessões solenes e especiais.

§ 1º Nas sessões solenes e especiais, será franqueada, sucessivamente, a palavra ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Acre, e a outras autoridades, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará o cerimonial das sessões de que trata este Título.



TÍTULO X DO PRECATÓRIO

Art. 444. As requisições judiciais de pagamento, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, endereçadas ao Presidente do Tribunal, serão recebidas exclusivamente por meio de sistema eletrônico próprio.

§ 1º A gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais observarão o disposto no Código de Processo Civil, nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e em Resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º O Presidente poderá editar instrução normativa para complementar a regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos relativos a precatórios, o Ministério Público será intimado para apresentar parecer nas hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

§ 4º O Presidente do Tribunal poderá delegar competência referente ao trâmite e à verificação de precatórios e requisições de pequeno valor a juiz auxiliar da Presidência.

LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 445. Os órgãos de apoio do Tribunal de Justiça, bem como os respectivos procedimentos, serão previstos e disciplinados em ato normativo próprio.

Art. 446. Ficam revogadas as deliberações e praxes regimentais anteriores, contrárias às disposições deste Regimento, em especial o Regimento Interno publicado em 6.12.1995 e suas emendas.



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Art. 447. Nos casos omissos neste regimento, aplicar-se-á de forma subsidiária, no que couber:

I – quanto à função jurisdicional, seus respectivos procedimentos e serviços auxiliares, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e sucessivamente, o do Superior Tribunal de Justiça;

II – quanto à função administrativa, e sem prejuízo da aplicação das leis acreanas sobre a matéria, o disposto na Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, em seguida, no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 448. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 10 de março de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente